(4)

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Praça Minor Firmino de Sousa S/N – Centro
CNPJ 04.231.834/0001-69 CEP 64763-000

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 0 Fls. 700

RESOLUÇÃO Nº 003 **/2001** Capitão Gervásio Oliveira, (PI) 29 de Junho 2001

Cria Cargos Comissionados no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, Estado do Piauí, fixando seus vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Os cargos de Comissão da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI, passa a obedecer à organização estabelecida nesta resolução.

Art. 2º – Os cargos de provimento em comissão estão dispostos no anexo desta resolução, com as respectivas simbologias, vencimentos e números de vagas.

Art. 3º – Os cargos em comissão criados pela presente resolução, serão preenchidos por pessoas nomeadas e exoneradas livremente pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Junho de 2001.

Jadir Coelho Carvalho
PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

Expedito R. Oliveira
1º SECRETÁRIO

Maria Giselia da Silva Tavares
2º SECRETÁRIO

VEREADOR

APROVADO

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado

São João do Piauí, 18 / 02 / 2003

MARIA MUNIZ DANTAS SOENO
Tabeliã Pública
Cartório do 1º Ofício
São João do Piauí - PI

Cartório CHICO SANTOS
1º Ofício
CNPJ 06.735.039/0001-33
São João do Piauí - PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Praça Minor Firmino de Sousa S/N – Centro
CNPJ 04.231.834/0001-69 CEP 64763-000

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 0 Fls. 701

ANEXO

TABELA DE CARGOS, SIMBOLOGIA E VENCIMENTOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO	VAGAS
ASSESSOR PARLAMENTAR DO GABINETE	CC - II	1,5 (UM E MEIO) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.	01

(X) Aprovado
( ) Aprovado com emenda(s)
( ) Rejeitado
9 Votos a favor
___ Votos contra
___ Votos em branco
___ Votos nulos
___ Abstenções
29 / 06 / 01
Expedito R. Oliveira
1º Secretário

29-06-01

APROVADO

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado

São João do Piauí, 18 / 02 / 2003

MARIA MUNIZ DAMASCENO
Tabelliã Pública
Cartório do 1º Ofício
São João do Piauí - PI

Cartório CHICO SANTOS
1º Ofício
CNPJ 06.735.039/0001-33
São João do Piauí - PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Praça Minor Firmino de Sousa S/N – Centro
CNPJ 04.231.834/0001-69 CEP 64763-000

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 698

LEI Nº 001/2001

Fixa nos Termos da Emenda Constitucional nº 19/98, Emenda Constitucional nº 25/2000 e Lei Complementar nº 101/2000, os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal para Legislatura 2001 a 2004 na forma que indica e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI, faz saber que o plenário aprova e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI; para Legislatura de 2001 a 2004, reger-se-á por esta Lei, que observará os ditames da Constituição Federal na Conformidade com a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, Emenda Constitucional nº 25, de 04 de fevereiro de 2000 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º – Os subsídios dos Vereadores de que trata o artigo anterior em parcela única será paga no último dia útil de cada mês, fixada nos seguintes valores:

- Subsídio de Vereador .....R$ 500,00 (quinhentos reais)
- Subsídio do Vereador Presidente.....R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

& 1º – O Subsídio de que trata o caput desse artigo, poderá sofrer revisão geral anual, sempre na mesma data.

& 2º – O Subsídio de que trata a presente Lei, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 3º – Caso o Vice-Presidente da Câmara substitua o Presidente pelo período superior a 15 (quinze) dias, fará jús ao subsídio por este percebido.

Art. 4º – As sessões extraordinárias, serão indenizadas na mesma proporção do subsídio pago pelas sessões ordinárias, vedado o pagamento de parcelas indenizatórias em valor superior ao subsídio mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocado.

Art. 5º – O Poder Executivo repassará a Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI, até dia 20 (vinte) de cada mês, 8% (oito por cento) de sua receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Não cumprimento do que trata o caput deste artigo, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado

São João do Piauí 17 / 02 / 2003

MARIA MUNIZ DAMASCENO
Tabeliã Pública
Cartório do 1º Ofício
São João do Piauí - PI

Cartório CHICO SANTOS
1º Ofício
CNPJ 06.735.039/0001-33
São João do Piauí - PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Praça Minor Firmino de Sousa S/N – Centro
CNPJ 04.231.834/0001-69 CEP 64763-000

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-D Nº 5109 Fls. 699

Art. 6º – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo gasto com os subsídios de seus Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Não cumprimento do que trata o caput deste artigo, constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º – O valor do subsídio fixado por esta Lei, observará ao limite de 5% (cinco por cento) da receita do município, referido no Art. 29, Inciso VII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se, para fins de pagamento o valor do subsídio fixado por esta Lei, for superior ao limite a que se refere o Art. 29, Inciso VII da Constituição Federal, este é que prevalecerá para fins de pagamento.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor em 22 de janeiro de 2001, revogas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI, 22 de janeiro de 2001.

Promulgada, numerada, publicada, e registrada neste Gabinete em 22 de janeiro de 2001.

AGAPITO COELHO DA LUZ
PREFEITO MUNICIPAL

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado

São João do Piauí, 17 / 02 / 2003

MARIA MUNIZ DAMASCENO
Tabeliã Pública
Cartório do 1º Ofício
São João do Piauí - PI

Cartório CHICO SANTOS
1º Ofício
CNPJ 06.735.039/0001-33
São João do Piauí - PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Praça Minor Firmino de Sousa S/N – Centro
CNPJ 04.231.834/0001-69 CEP 64763-000

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 697

LEI Nº 002/2001

Dispõe sobre a concessão de diárias na Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira – PI e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e ele promulgou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º – O servidor civil da administração direta e indireta e funcional da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira que se desloca eventualmente em um objeto de serviço da localidade onde tem exercício para outra cidade do território nacional fará jús a percepção de diárias conforme os valores consignados abaixo.

Art. 2º – A diária de Vereador no interior do Estado do Piauí, fica fixada em R$ 40,00 (quarenta reais).

& 1º A diária na Capital do Estado do Piauí fica fixada em R$ 120,00 (cento e vinte reais).

& 2º Os demais cargos em comissão e funcionários no interior do Estado do Piauí, a diária fica fixada em R$ 40,00 (quarenta reais).

& 3º Na Capital do Estado do Piauí, a diária fica fixada em R$ 100,00 (cem reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: Só fará jús a diária o Vereador, cargo de comissão e funcionários que estiver em missão oficial da Câmara Municipal, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 3º – O valor de diária em missão oficial fora do estado do Piauí sofrerá um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre a diária dentro do Estado.

Art. 4º – O valor de diária não poderá superar o subsídio ou remuneração a que percebe cada um mensalmente.

Art. 5º – As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede destinando-se a indenizar o servidor das despesas com passagens, alimentação, hospedagem e outros.

Art. 6º – Essa Lei entrará em vigor em 05 de março de 2001.

Sala das sessões 23 de fevereiro de 2001.

Jadir Coelho Carvalho
JADIR COELHO CARVALHO
Presidente da Câmara

Promulgada, numerada, publicada e registrada nesta Câmara Municipal em 05 de março de 2001.

Espedito R Oliveira
ESPEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Tesoureiro

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado

São João do Piauí 17 / 02 / 2003

MARIA MONIZ DAMASCENO
Tabeliã Pública
Cartório do 1º Ofício
São João do Piauí - PI

Cartório CHICO SANTOS
1º Ofício
CNPJ 06.735.039/0001-33
São João do Piauí - PI

ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Capitão Gervasio Oliveira
Praça Minor Firmino de Sousa, S/N – Centro s/n
Capitão Gervasio Oliveira – CEP: 64.763-000

Fl. 206

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 493

PROJETO DE RESOLUÇAO Nº 001/00 DE 29 de Dezembro de 2000

Dispõe nos termos dos incisos I e III do artigo 30 da Constituição Federal, sobre Organização, Administrativa da Câmara Municipal de Capitão Gervasio Oliveira, Estado do Piaui. e de outras providências.

A mesa da Câmara Municipal de Capitão Gervasio Oliveira, no uso de suas atribuições legais, e embasada nos preceitos Constitucionais nos preceitos Constitucionais que lhe atribui as competências expressas, implícitas e correntes, políticas administrativas e financeiras, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada dia 29 de Dezembro de 2000, aprovou, e ela promulgou a seguinte:

R E S O L U Ç A O:

Art. 1º - A Câmara Municipal como poder local autônomo, e nos limites de seu peculiar interesse terá todas as suas verbas desvinculadas da Prefeitura Municipal, que passaram a ser depositadas separadamente em conta bantária em nome deste poder, na data dos depósitos do **Fundo de Participação dos Municípios**, e **ICMS** compreendido o município de Capitão Gervasio Oliveira.

Art. 2º - A Câmara Municipal, como órgão autônomo tem função legislativa sobre todos os assuntos da competência do Municipio, respeitadas as reservas constitucional da União e do Estado, que entre outras têm as seguintes atribuições:

I - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
II - Legislar sobre matéria tributária de âmbito local;
III - Constituir à Mesa e as Comissões da Câmara;
IV - Elaborar seu Regimento Interno;
V - Organizar e administrar os serviços da Secretaria da Câmara;
VI - Criar, alterar ou extinguir cargos dos serviços da Câmara e fixar ou modificar os respectivos vencimentos.

Art. 3º - A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Capitão Gervasio Oliveira, compões-se dos seguintes órgãos:

I - Plenário;
II - Mesa;
III - Comissões;
IV - Secretária.

Art. 4º - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

Art. 5º - A Mesa é o órgão colegiado, composto de quatro Vereadores, com funções diretivas, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado

São João do Piauí 03/01/1980

CARTÓRIO BARBOSA

IARA BARBOSA PEREIRA

Oficial do Registro Civil

São João do Piauí — PI

ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Capitão Gervasio Oliveira
Praça Minor Firmino de Sousa, S/N – Centro s/n
Capitão Gervasio Oliveira – CEP: 64.763-000

fl 207

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 / 94 Fls.

Art. 6º - São membros da Mesa da Câmara:

I - Presidente;
II - Vice-Presidente;
III - 1º Secretário;
IV - 2º Secretário.

§1º - O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas.

§2º - Substitui o Presidente, nas suas faltas e impedimentos, o Vice-Presidente, e ausente o Vice-Presidente o 1º Secretário ou o 2º Secretário substituirá.

§3º - Ausente o 1º ou o 2º Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§4º - Ao abri-se uma Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Art. 7º - O Mandato da Mesa será de dois anos, proibida à reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 8º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltosos ou omissos no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 9º - As comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos Vereadores destinados, em caráter permanente ou transitório, à proceder a estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Art.10º - A Secretaria é o órgão que, sob a orientação da Mesa componente executar os serviços administrativos da Câmara bem como os de assessoramento legislativo.

Art.11º - A Secretaria compõe-se dos seguintes setores imediatamente subordinados ao respectivo titular:

I - Setor Administrativo;
II - Setor Financeiro.

§1º - Ao setor administrativo compete exercer as atividades relacionadas com a administração interna de pessoal, material, serviços datilográficos, serviços gerais da Câmara, bem como manutenção dos sistemas de Catalogação de atos oficiais da Câmara como do Prefeito.

§2º - Ao setor financeiro compete assessorar à Câmara nos assuntos financeiros, executar as atividades de contabilidade da tesouraria bem como de elaborar os balancetes financeiros e de suas despesas orçamentárias.

Art.12º - O Modelo do Funcionamento da Câmara Municipal está estabelecendo na Lei Orgânica dos Municípios do Piauí e no seu Regimento Interno.

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser
cópia fiel do documento que me foi
apresentado

São João do Piauí 03 / 01 / 1992

ANTONIO BARBOSA

MARA BARBOSA PEREIRA

Oficial do Registro Civil

São João do Piauí — PI

ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Capitão Gervasio Oliveira
Praça Minor Firmino de Sousa, S/N – Centro s/n
Capitão Gervasio Oliveira – CEP: 64.763-000

Fl 208

Tribunal de Contas do Estado
Processo Nº 5109 Fls. 0 495

Art.13º - as despesas com a execução desta Resolução, ocorrerá por conta das verbas próprias do orçamento vigente suplementadas se necessário.

Art.14º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Capitão Gervasio Oliveira (PI), 29 de Dezembro de 2000

ESPEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

1ª
Unanimidade
29 12 2000

Expedito Rodrigo de Oliveira
Zulmira Soares Firmino
Benedita de Oliveira Cavalcante
Reginaldo Alencar
Valdemar José A Sousa
Maria Giselia da Silva Tavares

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado
São João do Piauí 03/01/2001

CARTORIO BARBOSA
IARA BARBOSA PEREIRA
Oficial do Registro Civil
São João do Piauí — PI

(12)

Fl 204

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Praça Minor Firmino de Sousa S/N – Centro
CNPJ 04.231.834/0001-69 CEP 64763-000

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 0 Fls. 491

LEI Nº 001/2001

Fixa nos Termos da Emenda Constitucional nº 19/98, Emenda Constitucional nº 25/2000 e Lei Complementar nº 101/2000, os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal para Legislatura 2001 a 2004 na forma que indica e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI, faz saber que o plenário aprova e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI; para Legislatura de 2001 a 2004, reger-se-á por esta Lei, que observará os ditames da Constituição Federal na Conformidade com a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, Emenda Constitucional nº 25, de 04 de fevereiro de 2000 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º – Os subsídios dos Vereadores de que trata o artigo anterior em parcela única será paga no último dia útil de cada mês, fixada nos seguintes valores:

- Subsídio de Vereador .....R$ 500,00 (quinhentos reais)
- Subsídio do Vereador Presidente.....R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

& 1º – O Subsídio de que trata o caput desse artigo, poderá sofrer revisão geral anual, sempre na mesma data.

& 2º – O Subsídio de que trata a presente Lei, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 3º – Caso o Vice-Presidente da Câmara substitua o Presidente pelo período superior a 15 (quinze) dias, fará jús ao subsídio por este percebido.

Art. 4º – As sessões extraordinárias, serão indenizadas na mesma proporção do subsídio pago pelas sessões ordinárias, vedado o pagamento de parcelas indenizatórias em valor superior ao subsídio mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocado.

Art. 5º – O Poder Executivo repassará a Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI, até dia 20 (vinte) de cada mês, 8% (oito por cento) de sua receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Não cumprimento do que trata o caput deste artigo, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Praça Minor Firmino de Sousa S/N – Centro
CNPJ 04.231.834/0001-69 CEP 64763-000

Fl 205

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 492

Art. 6º – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo gasto com os subsídios de seus Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Não cumprimento do que trata o caput deste artigo, constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º – O valor do subsídio fixado por esta Lei, observará ao limite de 5% (cinco por cento) da receita do município, referido no Art. 29, Inciso VII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se, para fins de pagamento o valor do subsídio fixado por esta Lei, for superior ao limite a que se refere o Art. 29, Inciso VII da Constituição Federal; este é que prevalecerá para fins de pagamento.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor em 22 de janeiro de 2001, revogas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI, 22 de janeiro de 2001.

Promulgada, numerada, publicada, e registrada neste Gabinete em 22 de janeiro de 2001.

AGAPITO COELHO DA LUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Fl. 192 (24)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Tribunal de Contas do Estado
Proces. TC-E nº 5109 Fls. 479

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
ADM. 1997 / 2000

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado

São João do Piauí, 12 / 02 / 1999

CARTORIO BARBOSA
IARA BARBOSA PEREIRA
Oficial do Registro Civil
São João do Piauí — PI.

(23)

Fl 193

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

LEI Nº 10 /97 Capitão Gervásio Oliveira, 06 de fevereiro de 1997

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Tribunal de Contas do Estado
Processo - 5109 Fl. 480

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizando, integral, regionalizando e hierarquizando;

II - A vigilância sanitária;

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado
São João do Piauí, 18/02/1997

CARTORIO BARBOSA
Agrelina Barbosa da Luz
MARIA BARBOSA PEREIRA
Oficial do Registro Civil
São João do Piauí - PI

Tribunal de Contas do Estado
Processo - 5109 0 Fls 481

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

SEÇÃO II

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo municipal de Saúde estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias;

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do seu original que me foi apresentada
São João do Piauí, 15/02/1992
CARTÓRIO BARROSA
IARA BARROSA PEREIRA
Oficial do Registro Civil
São João do Piauí — PI.

(21)

82195

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

Tribunal de Contas do Estado
5109 U 482
Fls.

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO VI

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. - 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado
São João do Piauí, 18/02/1999

CONTÓRIO REPROSA
São João do Piauí — PI

Tribunal de Contas do Estado
Processo 51090 Fls. 483

52196

II - Manter os controles necessários execução orcamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentaria, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser a cópia fiel do documento que me foi apresentado
São João do Piauí, 22/02/1992

CARTORIO BARBOSA

F197

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 0 Fls. 494

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República;

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser a fiel do documento que me foi apresentado
São João do Piauí, 15/02/1992

CARTORIO BARROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

Tribunal de Contas do Estado
Processo Nº 5109 Fls. 485

II - O repasse percentual de contra-partida feito pela Prefeitura destinado ao setor de saúde;

III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

V - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Códigos Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daqueles que o Município vier a criar;

VI - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferência que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VII - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimentos oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - De existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser a cópia fiel do documento que me foi apresentado
São João do Piauí, 15/02/1997

CARTORIO BARBOSA
IARA BARBOSA PEREIRA
Oficial do Registro Civil
São João do Piauí - PI.

(17)

E 199

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E 5109 Fls. 486

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especial oriundas das receitas Orçamentarias;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV - Bens móveis i imóveis doados, com seu ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia por ser a cópia fiel do documento que me foi apresentado
São João do Piauí 18 / 02 / 1997

CARTÓRIO BARBOSA
IARA BARBOSA
Oficial do Registro
São João do Piauí - PI.

Agapito da Luz

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC 5109 Fls. 487

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentarias e os princípios da universalidade e do equilibrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinentes.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de saúde, observando os padrões de normas estabelecidas na legislação pertinentes.

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fiel do documento que me foi apresentado
São João do Piauí, 12/02/1997

CARTÓRIO BARBOSA
IARA BARBOSA
Oficial do Registro
São João do Piauí — PI.

(15)

201

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

Tribunal de Contas do Estado
Processo Nº 5109 Fls. 488

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das sua funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o resultados obtidos.

OBS - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos servidores.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, O Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no orçamento e comportamento da sua execução.

Art. 13º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretária ou com ela conveniados;

AUTENTICAÇÃO
Autentico a [illegible] por ser cópia fiel do [illegible] apresentado
São João do Piauí, 15 02 1997

CARTÓRIO [illegible]
IARA BARBOSA [illegible]
Oficial do [illegible]
São João do Piauí

(14)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

Tribunal de Contas do Estado
Processo 5109 Fls. 489

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao que pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações prevista no art. 1º da presente lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no &1º art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caracter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel ao documento que me foi apresentado.
São João do Piauí, 15/02/1992

CARTORIO PA...
IARA BARBOSA
Oficial do Registro
São João do Piauí

APROVADO

11

13

Fl 203

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 0 490 Fls.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigilância ilimitada.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), para cobrir as despesas de implantação do fundo que trata a presente Lei.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Agapito Coelho da Luz

AGAPITO COELHO DA LUZ
Prefeito Municipal

Sancionada e numerada no Gabinete do Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, aos 07 de fevereiro de1997

José Oliveira Filho

CHEFE DE GABINETE

AUTENTICAÇÃO

Autentica [illegible] por ser cópia fiel do documento que lhe foi apresentado

São João do Piauí, 15/02 / 1997

CARTORIO [illegible]

IARA [illegible]

São João do Piauí — PI.

fl 187

29

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Tribunal de Contas do Estado
Processo 5109 / 474

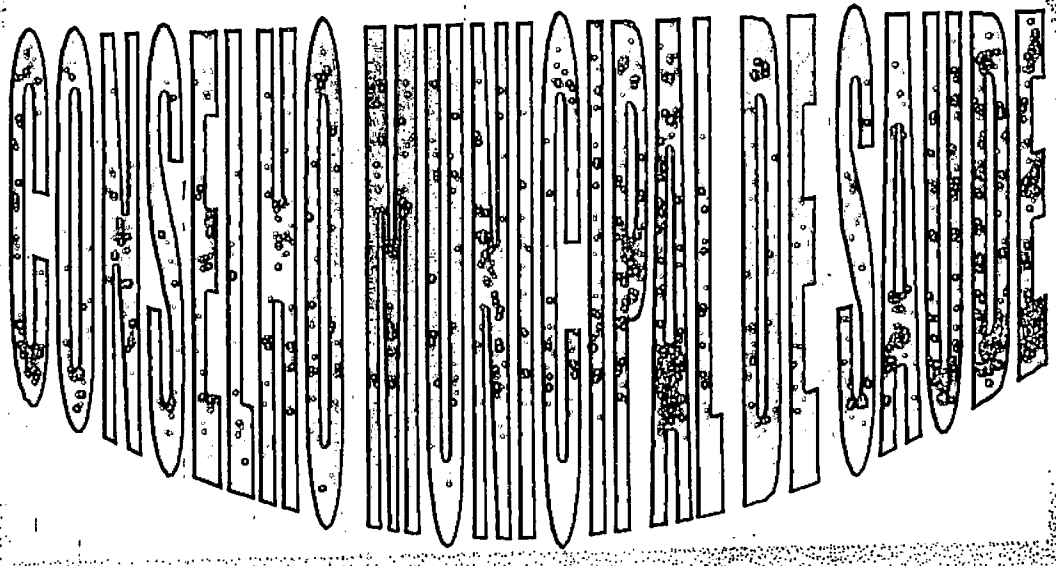

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
ADM. 1997 / 2000

fl 188

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

Tribunal de Contas do Estado
Protocolo nº 5109 0475

Lei nº 08 /97 Capitão Gervásio Oliveira, 05 de fevereiro de 1997

Cria o Conselho Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira se constitui em instância colegiada de gestão de saúde no âmbito do Município, de caracter permanente e deliberativo, composto por representante do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos e atua na formulação de estratégicas e no controle de execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde se compõe de 08 representantes, com respectivos suplentes, sendo 02 (dois) representantes do governo, 02 (dois) representantes de trabalhadores de saúde e 04 (quatro) representantes dos usuários, escolhido através de eleição pelas suas respectivas entidades, sem direito a qualquer forma de remuneração, com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Planejar, acompanhar, fiscalizar, avaliar e deliberar a execução da política de saúde dos SUS MUNICIPAL;

Agapito Coêlho da Luz
Prefeito Municipal

Fl 189

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fl 176

II - Analisar, propor e deliberar sobre a proposta orçamentaria e plano de ações de saúde do Município;

III - Assegurar um fluxo permanente de informações com a população acerca da política de saúde do Município;

IV - Oferecer condições de acesso da população ao conhecimento, à informação, ao trabalho conjunto, preservando a identidade e autonomia da população;

V - Incentivar a promoção de ações educativas de saúde junto às comunidades, através de seus equipamentos comunitários tais como: Escolas, Creches, Unidades de Saúde, Associações de Bairros, Centros Esportivos Comunitários e Similares;

VI - Buscar assessoria técnica junto às instituições formadas de profissionais, como as Universidades e Escolas Profissionalizantes, para a adoção de uma política adequada de recrutamento, seleção e incentivo à atividade profissional;

VII - Estimular a elaboração de projetos e pesquisas, estudos e debates relacionados com a problemática da saúde;

VIII - Participar, junto aos diversos setores da sociedade, da definição dos serviços de saúde para melhoria do atendimento à população;

IX - Promover vistoria por meio de comissões especiais do Conselho em quaisquer estabelecimentos de saúde do município;

X - Manter intercâmbio com os conselhos de Saúde Municipais, Estaduais e Nacionais;

Agapito Coelho da Lu
Prefeito Municipal

Tribunal de Contas do Estado
5109
477

XI - Viabilizar a realização de conferências municipais, bem como estimular a participação do município de Capitão Gervásio Oliveira nas conferências estaduais e nacionais.

XII - Convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saúde;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno e suas modificações, submetendo-se à aprovação da maioria absoluta.

Art. 4º- O Regimento Interno de que trata o art. 3º. XIII, desta lei fixará as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, definirá as atribuições e competência desse órgão colegiado, bem como a sua organização administrativa.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

AGAPITO COELHO DA LUZ
Prefeito Municipal

Sancionada e numerada no Gabinete do Prefeito Municipal aos 07 de fevereiro de 1997.

CHEFE DE GABINETE

APROVADO

Reginaldo Alves

Leusdete de Oliveira Cavalcanti

Estredito Rodrigues de Oliveira

Leonides Rodrigues de Sousa

Maria Alice de Oliveira

José Dias de Souza

Valdimar José de Sousa

Maria Gisélia da Silva Tavares

Aprovado em 01ª Discussão
Por Unanimidade
01ª Sessão em 05/02/97
Mª Gisélia S. Tavares
Secretária da Câmara

(25)

ROVADO 05/02/97

Rogerio do Alencar
Deusdete de Oliveira Cavalcante
Espedito Rodrigues de Oliveira
Leonidas Rodrigues de Souza
Maria Celia de Oliveira
Jose Dias de Souza
Valdemar Jose de Souza
Maria Giselia da Silva Tavares

Fl 191

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 478

Tribunal de Contas do Estado
Processo nº 5109 Fls. 415

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

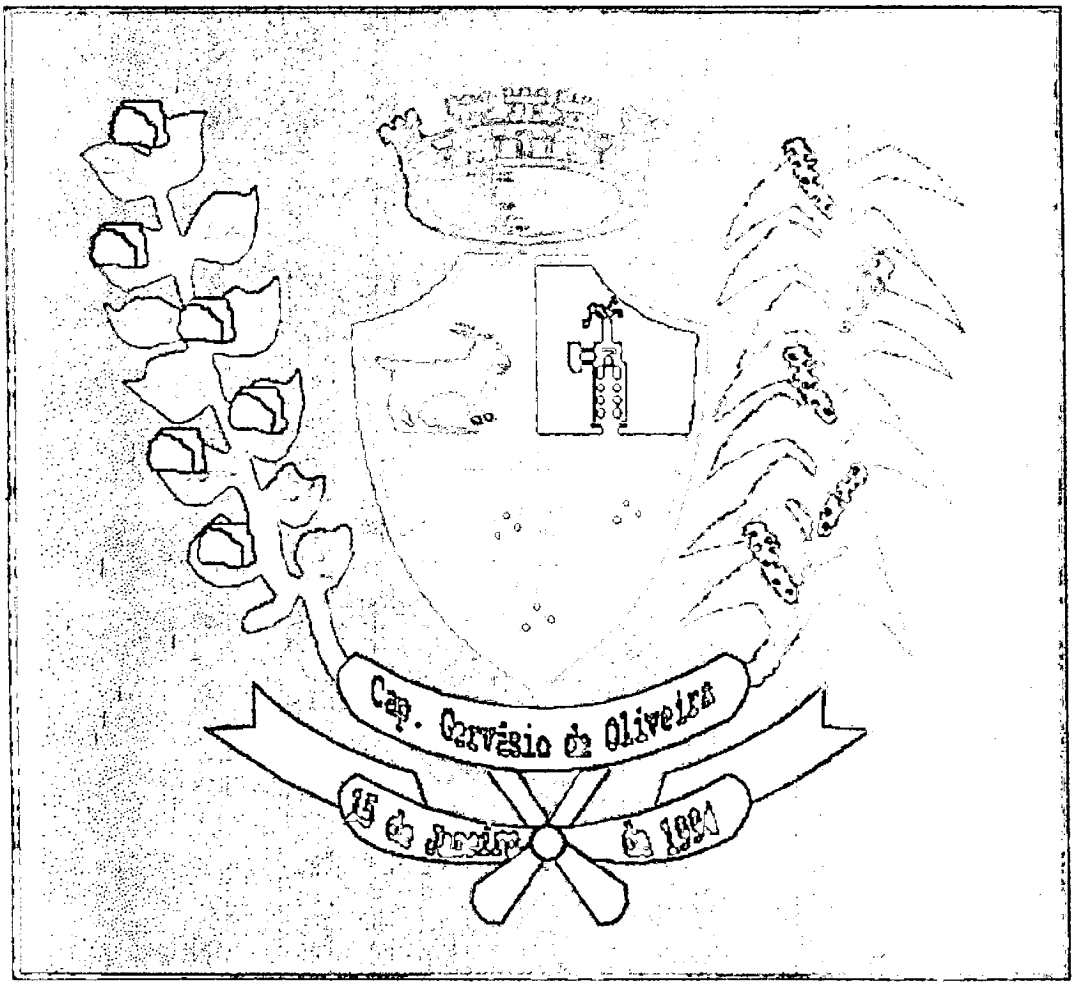

PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA)
OUTUBRO/98

Fls 87
Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fl. 416

SUMÁRIO

1) Dados de Identificação do Município

2) Introdução

3) Caracterização do Município

4) Análise da Situação de Saúde

5) Diretrizes da Política de Saúde do Município

6) Objetivos, Prioridades e Estratégias

7) Programação Anual

8) Anexos

Tribunal de Contas do Estado
Proc. 5109 Fls. 417

IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO

Município: *Capitão Gervásio Oliveira - Piauí*

Data de Criação: *26 de Janeiro de 1994 - Lei nº 4.680*

População do IBGE/1998: *4.611 habitantes*

Extensão Territorial: *1.516,70 KM2*

Limites do Território: Norte - *Campo Alegre do Fidalgo e São João do Piauí*
Sul - *Dom Inocêncio*
Leste - *Lagoa do Barro e Dom Inocêncio*
Oeste - *João Costa e São João do Piauí*

Região Administrativa: *Micro Região 15 - Alto Médio Canindé*

Região de Saúde: *Diretoria Regional de Saúde de São João do Piauí*

Prefeito Municipal: *Agapito Coelho da Luz*

Enderêço da Prefeitura: *Praça Minor Firmino de Sousa, S/N*
C.G.C. 01.612.569/0001 - 70

SecretárioMunicipal de Saúde: *Raimundo Xavier dos Passos*

Enderêço da Secretaria de Saúde: *Praça Minor Firmino de Sousa,S/N.*

(85)
Fl 131
Contas do Estado
Processo 5109 Fls. 418

INTRODUÇÃO

A concretização do processo de Municipalização da Saúde representa uma conquista e um avanço significativo da sociedade civil de Capitão Gervásio Oliveira, a ser viabilizada através da ousadia e da vontade política dos dirigentes locais, respaldada na participação e co-responsabilização da população, desejosa da transformação das condições de vida vigentes no município.

Em que pese o fato do Município ter se emancipado somente em 1994 carecendo, portanto, de toda a infra-estrutura básica para garantir aos seus municípes uma qualidade de vida mais digna, constata-se o desenvolvimento de esforços por parte do poder público local, no sentido de reverter o quadro atual, onde o desafio de organizar o serviço local de saúde através da opção por um modelo de assistência que privilegie as ações de promoção e de prevenção a saúde, se coloca como estratégia capaz de dar visibilidade e concretude às intenções políticas de melhoria da qualidade de vida e de Municipalização das ações e serviços de saúde.

Para tanto, cumprindo os condicionantes legais requeridos para a habilitação na condição de ***Gestão Plena da Atenção Básica***, o município de Capitão Gervásio Oliveira apresenta seu Plano Municipal de Saúde com vigência para o período de ***1999 a 2001***.

É reivindicação da população e proposta da primeira administração municipal de Capitão Gervásio Oliveira, melhorar as condições da Assistência à Saúde, tendo como marco inicial este Plano Municipal de Saúde que objetiva um processo de construção de um Sistema Local de Saúde pautado em :

- Nas doutrinas do SUS de Universalidade, Equidade e Integralidade;
- Priorizando, no município, as ações da Atenção Básica de Saúde;
- Integração e Pactuação com outros Serviços Locais e Regionais de Saúde, de modo a garantir ao cidadão de Capitão Gervásio Oliveira acesso a todos os níveis de complexidade de serviços que se fizerem necessários;
- Contínua participação da comunidade na sua construção;
- Contínua fiscalização, avaliação e reordenação, principalmente através do Conselho Municipal de Saúde de capitão Gervásio Oliveira e
- Coordenação local única através da Secretaria Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira.

O Plano explicita as diretrizes, as ações, os serviços, enfim, o conjunto de compromissos de governo que o Poder Público Municipal de Capitão Gervásio Oliveira através da sua Secretaria Municipal de Saúde se compromete a concretizar, com vistas à melhoria das condições de saúde da população e, à consolidação do Sistema Único de Saúde local, com base nos seus princípios doutrinários , bem como no preceito constitucional da " ***Saúde como um Direito de todo cidadão e um Dever do Estado*** ".

O ***Plano Municipal de Saúde*** foi elaborado a partir da análise da situação de saúde prevalente no município, da análise da forma de organização dos serviços existentes; do modelo de atenção que tem orientado técnica e organizacionalmente a prestação de serviços assistenciais a população, da forma de gestão e gerenciamento do sistema local e, da lógica de financiamento dessas ações. Para tanto, tomou-se como ponto de partida, os problemas de saúde da população identificados a partir das avaliações efetuadas pelos próprios usuários do sistema frente ao atendimento às demandas e necessidades. Além dessas avaliações, considerou-se as informações epidemiológicas disponíveis no município, de modo a tornar possivel a superação da perspectiva individual e curativa, com vistas a gradativa incorporação de uma nova lógica, de uma nova abordagem onde a saúde deve ser apreendida em suas dimensões individual e coletiva, reconhecidas as distintas formas de adoecer dos diversos grupos populacionais.

Considerou-se ainda no processo de análise, os problemas do sistema de saúde de Capitão Gervásio Oliveira como indicadores do modelo de gestão adotado pelo município.

Metodologicamente, portanto, o Plano Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira foi concebido de forma descentralizada, tanto do ponto de vista institucional - em relação aos diversos níveis gerenciais do sistema local saúde -, quanto da perspectiva territorial - atendendo às diferenças e demandas específicas -, tendo em vista que os problemas de saúde e os problemas do sistema de saúde, nem sempre ocorrem de forma homogênea em todo o município.

Como estratégia para levantamento dos problemas e em cumprimento aos dispositivos legais norteadores do processo Municipalização, realizou-se no período de 04.06.98 e 06.06.98, respectivamente, a Pré-Conferência e a I Conferência Municipal de Saúde, envolvendo cerca de 98 (noventa e oito) participantes de diferentes localidades do município e, de vários segmentos representativos da sociedade civil que tendo como tema principal " ***SUS: O PROGRESSO DA CIDADANIA EM AÇÃO*** ", constituiu-se em espaço e fórum legítimo e privilegiado para a discussão e para a definição das diretrizes gerais, norteadoras da Política de

Saúde do município e da implementação do Plano Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira.

As propostas apresentadas nesse Plano, portanto, são fruto de um processo de discussão amplamente participativa, descentralizada e, por conseguinte, mais permeável ao controle social, tendo como objetivo finalístico a melhoria das condições de vida e de saúde da população do Município.

Nesse sentido, o Plano Municipal de Capitão Gervásio Oliveira tem como objetivos específicos:

* Implementar estratégias que promovam a organização do Sistema Local de Saúde;

* Implantar e implementar estratégias que possibilitem a reorganização do Modelo Assistencial vigente, com vistas à melhoria da qualidade da assistência prestada a população, através da priorização das ações preventivas e ações curativas tais como: Vigilância em Saúde; Educação em Saúde; Ações Básicas e Cuidados Primários de Saúde que contemplem as reais necessidades da população considerando, ainda, as possibilidade objetivas do Município;

* Implementar estratégias que estimulem a organização e participação de grupos sociais na política de saúde do município, através das entidades organizadas ou outras formas de organização populares;

* Definir, implantar e implementar processo contínuo e sistemático de avaliação das ações de saúde a serem executadas localmente, com vistas ao aprimoramento do Sistema Local de Saúde e, à melhoria dos indicadores de saúde do município.

Tais objetivos estão assentados nas Diretrizes fundamentais, propostas e aprovadas quando da realização da ***I Conferência Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira.***

Tribunal de Contas
Proc. TC-E Nº 5109/421
Fl 134

CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Município de Capitão Gervásio Oliveira, situado ao sul do sertão piauiense, foi criado pela Lei n. 4.680 de 26 de janeiro de 1994, sendo desmembrado dos municípios de São João do Piauí e município de Dom Inocêncio.

Se caracteriza por possuir clima quente e seco com solos rochosos . A paisagem apresenta-se em época de estiagem bastante castigada pelo sol.

Segundo o documento Estimativas de População para o Estado do Piauí (1998) do IBGE, o município de Capitão Gervásio Oliveira possui uma extensão territorial de 1.516 Km2 e uma população de 4.611 habitantes, onde cerca de 20,5% (945) se encontra na zona urbana e 79,5 %(3.665) na zona rural. A densidade demográfica chega a 3,051 hab/km2 caracterizando áreas de dispersão populacional por todo o município. Ainda no que se refere à população residente do município considera-se , conforme tabela apresentada a seguir, que esta é eminentemente jovem estando a maior concentração na faixa etária de 10 a 29 anos.

Considerando que o município de Capitão Gervásio Oliveira é relativamente novo em termos de sua criação - estruturação jurídica e organizativa, não será possível uma definição quanto a sua taxa de crescimento devido à ausência de uma série histórica de dados que possibilitem a realização de tais cálculos. Os dados mostram que no ano de 1998 o município sofreu um decréscimo populacional em torno de 2.3%, o que atribui-se ao processo migratório pouco característico na área.

Convém destacar que a dinâmica populacional apresentada por este município no período de 1970 a 1980 é positivo de mais de 10 pessoas, representando uma taxa de migração líquida da ordem de mais de 0,2%, caracterizando um processo migratório lento (Fundação CEPRO). Este movimento tem como polo irradiador das demandas populacionais a cidade de São Paulo cujo movimento se caracteriza pela busca de melhorias de qualidade de vida.

5109 422

MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
ESTIMATIVA DE POPULAÇÃO RESIDENTE POR FAIXA ETÁRIA
PERÍODO 1997 -1998

FAIXA ETÁRIA	P E R Í O D O	
	1997	1998
Menor de 1 ano	93	93
1 a 4 anos	429	429
5 a 9 anos	613	613
10 a 14 anos	632	631
15 a 19 anos	576	576
20 a 29 anos	721	721
30 a 39 anos	493	492
40 a 49 anos	393	392
50 a 59 anos	302	301
60 a 69 anos	203	203
70 a 70 anos	135	135
80 anos a mais	61	61
Ignorada	10	2
TOTAL	4.624	4611

Fonte: IBGE/CENSOS E ESTIMATIVAS 1998

No que se refere aos **aspectos econômicos, social e geográfico** destaca-se que o município pertence à Meso região 04 - localizada no sudeste piauiense e pertencente à Micro-região 15, onde estão situados osa municípios do alto médio Canindé. Pode-se considerar que o município Capitão Gervásio Oliveira possui uma temperatura oscilando no período seco de 7 a 8 meses entre 38 a 40 Graus Centígrados. Isto mostra que o município possui características semelhantes ao conjunto daqueles que pertencem a mesma região . Tem como pólo de referencia para saúde, comércio e rede bancária o município de São João do Piauí.

A infra-estrutura local apresenta os seguintes equipamentos sociais:

- 1 Igreja Católica
- 1 Igreja Ptotestante
- 1 Mercado Público

Tribunal de Contas do Estado
Processo nº 5109 Fls. 423

- 1 Grupo Escolar de Primeiro grau
- 3 Postos de Saúde (01 na Sede do Município e 02 na Zona Rural)
- 10 Associações de Desenvolvimento Comunitário
- 1 Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- 1 Posto Telefônico
- 1 Associação de Pequenos Criadores.

Ainda no que se refere à sua estrutura física, organizativa e econômica convém destacar que o município apresenta algumas dificuldades ligada à área básica.

No setor de **Educação:** identifica-se a necessidade de ampliação no número de escolas de primeiro grau, principalmente na zona rural onde está a maior concentração populacional de crianças em idade escolar.

No setor **Saúde:** neste aspecto identifica-se que o setor ainda está muito precário pois conta somente com um Posto de Saúde na zona urbana, onde são realizadas procedimentos de atendimento básico. Não possui médico residente o que faz com que os pacientes se dirijam aos municípios mais próximos como Conceição do Canindé, São João do Piauí e Simplício Mendes.

Na área de **Transporte:** convém destacar que o acesso à sede do município ainda é precário. As estradas são piçarradas e o estado de conservação deixa a desejar. Não existe uma linha regular de transporte coletivo interligando o município de Capitão Gervásio Oliveira com os municípios vizinhos. A população da zona rural utiliza como meio de transporte o animal, bicicletas e em situações de emergências alugam carros particulares ou se valem do meio de transporte da Prefeitura. Algumas localidades apresentam dificuldade de acesso devido ao distanciamento e às péssimas condições de tráfego.

No setor de **Saneamento Básico** a situação ainda é mais precária a cidade é abastecida por água de chafariz público e na zona rural a população utiliza água de açudes, cacimbas, poço cacimbão que possuem um alto teor de salinidade, ou lagoas que somente fornecem água em época de chuvas. Não existe um sistema de abastecimento e tratamento da água regular, segundo dados da Secretaria Municipal de Saúde, apenas 5,3% da população utiliza sistema de filtração, 90,1% coa a água de beber e 4.6% consome a água do jeito que vem da fonte. Não existe

sistema de fossas em 91,5% dos domicílios da zona urbana e na zona rural e os dejetos humanos são lançados a céu aberto em 100% dos domicílios pesquisados. Com relação ao sistema de coleta de lixo a cidade ainda não dispõe deste serviço onde identificou-se através de pesquisa "in loco" que 95,5% tem o hábito de jogar a céu aberto, 3,3% queima-o e 2.2% enterra.

O município também não dispõe de rede de **energia elétrica** ou sistema de eletrificação regular sendo alimentado por energia a motor/bateria funcionando somente até 22 horas, provocando intermitência durante o dia.

Com relação **ao tipo de habitação** predominante no município, pesquisa realizada pela Secretaria Municipal de Saúde(1998), mostrou que as habitações, no geral apresentam casa conforme quadro abaixo.

MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
CARACTERIZAÇÃO DE DOMICÍLIO – ZONA URBANA
ANO 1998

CARACTERÍSTICA DO DOMICÍLIO		%
REVESTIMENTO:	alvenaria	93,59
	taipa	5,81
COBERTURA:	telha	96,59
	Palha	3,41
PISO:	cerâmica	3,40
	cimento	31,80
	chão batido	62,53
REBOCO:	SIM	59,00
	NÃO	41,00

No que se refere ao sistema de comunicação o município conta com Posto Telefonico funcionando ,ainda, precariamente. Recebe sinal de TV via antena parabólica, estando disponibilizado à população cotidianamente, no turno da noite, através de aparelho de T.V., instalado no mercado público,mantido pela Prefeitura Municipal, onde todas as noites a população se reune para assistir noticiários novelas, futebol etc.

O meio de comunicação de massa mais utilizado é o rádio, com 88,6% de

preferência e 11,4% para televisão. As emissoras de rádio mais ouvida no município estão localizadas nos vizinhos municípios de São João do Piauí e Simplício Mendes. Assim também no município de Petrolina - Estado de Pernambuco.

* LEGISLAÇÃO DE SAÚDE E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Lei Municipal N.º 18 de 30 de dezembro de 1997, estima a receita e fixa a despesa do município de Capitão Gervásio Oliveira para a Área de Saúde em torno de 13,3% (anexo)

MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
DESPESA POR ÓRGÃO DE GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO
ANO 1998

ÓRGÃO DO GOVERNO	R$ (RECEITA)	%
1. CÂMARA MUNICIPAL	140.400,00	3
2. GABINETE DO PREFEITO	281.720,00	10,6
3. SEC. MUNC. DE OBRAS PLANEJAMENTO E FINANÇAS	1.118.160,00	42,1
4. SEC. MUNC. DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA	354.760,00	13,4
5. SEC. MUNIC. EDUCAÇÃO CULTURA DESPORTE E LAZER	758.280,00	28,6
	2.653.380,00	100

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 426

fls 139

O município conta como fonte de receita básica as transferências do FPM e os recursos provenientes de Convênios firmados com o nível Estadual e Federal. Na área da Saúde a receita do município após sua Habilitação na condição de Gestão Plena da Atenção Básica, será composta pelo PAB que compreende a execução de ações básicas de saúde, recursos provenientes da contrapartida do município , mínimo 10% da receita para cobrir gastos com despesas de capital, consumo e pessoal, e demais recursos oriundos da esfera federal para custeio de ações específicas de saúde, tal como controle de vetores, em especial o da Doença de Chagas. No ano de 1997 o município recebeu do governo federal para gastar com desenvolvimento de ações básicas de saúde – atendimento ambulatorial, o valor de R$ 1.172,72 (Um mil cento e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), com a habilitação à municipalização o município passará a receber o equivalente a R$ 4.611,00 (Quatro mil seiscentos e onze reais).

76
Tribunal de Contas do Estado
Nº 5109 Fls. 427
Ez 140

ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE SAÚDE

Este aspecto, embora seja de fundamental importância para este plano, sua análise está comprometida devido a ausência de dados na área sobre o perfil de saúde-doença da população. Um fator que tem contribuído para isto é a falta de organização dos serviços de saúde local e consequentemente a ausência de um processo sistematizado de coleta e tratamento de dados. Contudo, vale ressaltar neste perfil diagnóstico, o resultado da Conferências Municipal de Saúde, onde a população participante pode manifestar suas percepções e perspectivas em relação ao setor saúde.

Assim, convém destacar alguns aspectos mencionados pela população, que tomando por base suas vivências apontaram como doenças mais comuns ou causadoras de preocupação as seguintes:

- Verminoses
- Diarréias
- Doenças da coluna vertebral
- Hipertensão Arterial
- Sarampo
- Catapora
- Gastrite
- Problemas cardíacos
- Citicercose
- Gripe
- IRAS
- Epilepsia
- Problemas cardíacos
- Hepatite
- Doença Sexualmente Transmissível

Uma análise em termos de prevalência e incidência destes agravos apontados pela população, torna-se inviável considerando, conforme já mencionado, a ausência de informações/notificações das mesmas pela rede de saúde local.

No entanto, considera-se de fundamental importância assinalar esse perfil, na medida em que ele possibilita delinear as perspectivas/valorações da populações quanto aos aspectos da saúde, tentando-se agregar a este, dados e informações técnicas, na perspectiva de construção de um diagnóstico que incorpore a perspectiva leiga. Tal proposta será bastante dificultada, haja visto a inexistência de dados disponíveis e de registros sistemáticos de ocorrência de doenças, bem como dos seus principais determinantes e condicionantes.

No que se refere aos **Padrões de Mortalidade** optou-se neste plano em trabalhar as informações da Micro Região 5 – Alto Médio Canindé, na qual está inserido o município de Capitão Gervásio Oliveira de modo a possibilitar uma avaliação aproximada da situação epidemiológica do município.

A Micro Região 15, principalmente a partir de 1990 tem demonstrado indícios de sub notificação de ocorrências de óbitos (tabela abaixo).

MICRO REGIÃO 15 – Alto Médio Canindé 1990 a 1995
SIM – Indicadores de Qualidade da Informação

PARÂMETROS	1990	1991	1992	1993	1994	1995
Total de Municípios	14	14	16	19	19	19
Total de População	195.121	225.742	239.579	224.455	228.410	231.554
Nº de Óbitos Esperados	1171	1354	1437	1347	1370	1389
Nº de Óbitos notificados	371	316	420	472	438	338
Taxa notificado/esperado	32%	23%	29%	35%	32%	24%
Taxa de óbito sem causa definida	58%	57%	67%	53%	53%	50%

De acordo com os dados da Micro Região 15, período de 1990 a 1995(ordem decrescente), as maiores causas de óbitos na região são:

- Doenças do Aparelho Circulatório
- Infecções e parasitoses
- Neoplasmas

(74)
Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 429
Fl 142

- Causas externas
- Doenças do Aparelho respiratório
- Doenças do Aparelho digestivo
- Doenças perinatais
- Sistema nervoso
- Complicações da gravidez
- Aparelho geniturinário
- Outras causas

Conforme pode-se observar as infecções/parasitoses são a segunda maior causa de óbito na região, o que guarda coerência com a situação precária do município de Capitão Gervásio Oliveira em termos de pobreza absoluta e total ausência de saneamento básico. Neste sentido, embora com a ausência de informações, presume-se que o grupo infantil seja o mais sacrificado com esta situação.

As ações de proteção e prevenção ao grupo de menores de 5 anos podem ser identificadas de acordo com o quadro abaixo

IMUNIZAÇÕES – DOSES APLICADAS POR IMUNOS E FAIXA ETÁRIA - Ano: 1997
MUNICÍPIO: Capitão Gervásio Oliveira

Imunos	Menor de 1 ano	1 ano	2 anos	4 anos	5 anos mais	1 a 4 anos	15 anos e mais	Gestantes 15 a 49 anos	Total
TOTAL	154	19	8	3	120	840	4	4	1152
Conta Pólio (campanha)	139	0	0	0	120	840	0	0	1099
Contra Pólio (rotina)	7	5	4	0	0	0	0	0	16
Contra Sarampo	4	2	1	3	0	0	0	0	10
Triplice – DPT	4	12	3	0	0	0	0	0	19
Toxóide Tetânico	0	0	0	0	0	0	4	4	8

Fonte: Programa Nacional de Imunização / 1997.

O quadro evidencia a não existência, no ano de 1997 de um serviço de imunização de rotina, as maiores coberturas sendo atingidas por ocasião de campanhas. Segundo o PNI – Programa Nacional de Imunizações as coberturas de rotina chegou a 1,79% do esperado, sendo que 4,3% refere-se à cobertura de Sarampo e 1,08% à vacina tríplice.

A Produção Ambulatorial do Município no ano de 1998 (jan/jul) ainda é muito tímida considerando a expectativa de demandas e pode ser visualizada no quadro abaixo:

PRODUÇÃO AMBULATORIAL DO SUS

Qtd. Apresentada por Procedimento e Tipo Prestador
Município: Capitão Gervásio Oliveira
Período: Jan-Jul/98

Procedimento	Município
TOTAL	4.268
001- APLICAÇÃO DE ANTIPÓLIO ORAL 1A DOSE (PAB)	27
002- APLICAÇÃO DE ANTIPÓLIO 2A DOSE (PAB)	38
003- APLICAÇÃO DE ANTIPÓLIO 3A DOSE (PAB)	41
004- APLOCAÇÃO DE ANTIPÓLIO REFORÇO (PAB)	12
005- APLICAÇÃO DE TRÍPLICE 1A DOSE (PAB)	49
006- APLICAÇÃO DE TRÍPLICE 2A DOSE (PAB)	33
007- APLICAÇÃO DE TRÍPLICE 3A DOSE (PAB0	53
008- APLICAÇÃO DE TRÍPLICE REFORÇO (PAB0	19
009- APLICAÇÃO DE ANTI-SARAMPO 1A DOSE (PAB)	30
010- APLICAÇÃO DE ANTI-SARAMPO REVACINADO (PAB)	5
012- APLICAÇÃO DE BCG 1A DOSE (PAB)	59
013- APLICAÇÃO DE T. TETÂNICO 1A DOSE (PAB)	22
014- APLICAÇÃO DE T. TETÂNICO 2A DOSE (PAB)	8
015- APLICAÇÃO DE T. TETÂNICO 3A DOSE (PAB)	19
016- APLICAÇÃO DE T. TETÂNICO REFORÇO (PAB)	6

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC n.º 5109 Fls. 431

028- VISITA DOMICILIAR PROFISSIONAL NÍVEL MÉDIO (PAB)	99
127- RETIRADA DE PONTOS POR PACIENTE (PAB)	54
128- TERAPIA DE REIDRATAÇÃO ORAL (PAB)	55
133- VISITA DOMIC. CONSULTA/ATENDIMENTO-PACS/PSF (PAB)	25
190- CURATIVO POR PACIENTE (PAB)	820
192- ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS (PAB)	2.694

Fonte: Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SAI/SUS)

PRODUÇÃO AMBULATORIAL DO SUS
Valor Apresentado e Valor Aprovado/ano
Período Jan/jul/98

Procedimentos	V. Apresentado	V. Aprovado
TOTAL	2.485.29	1.637.29
001 – APLICAÇÃO DE ANTIPOLIO ORAL 1ª DOSE	13,5	13,5
002 - APLICAÇÃO DE ANTIPÓLIO 2ª DOSE (PAB)	19	19
OO3 – APLICAÇÃO DE ANTIPÓLIO3ª DOSE (PAB)	20,5	20,5
004 – APLICAÇÃO DE ANTIPÓLIO REFORÇO(PAB)	6	6
005 – APLICAÇÃO DE TRÍPLICE 1ª DOSE (PAB)	24,5	24,5
006 – APLICAÇÃO DE TRÍPLICE 2ª DOSE (PAB)	16,5	16,5
007 – APLICAÇÃO DE TRIPLICE 3ª DOSE(PAB)	26,5	26,5
008 – APLICAÇÃO DE TRÍPLICE REFORÇO (PAB)	9,5	9,5
009 – APLICAÇÃO DE ANTISARAMPO-1ª DOSE(PAB)	15	15
010 - APLICAÇÃO DE ANTISARAMPO- REVAC.(PAB)	2,5	2,5

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-[illegible] 5109 Fls. 432

012 – APLICAÇÃO DE BCG 1ª DOSE (PAB)	29,5	29,5
013 – APLICAÇÃO DE T. TETANICO 1ª DOSE (PAB)	11	11
014 – APLICAÇÃO DE T. TETANICO 2ª DOSE(PAB)	4	4
015 – APLICAÇÃO DE T. TETANICO 3ª DOSE(PAB)	9,5	9,5
016 – APLICAÇÃO DE T. TETANICO REFORÇO(PAB)	3	3
028 – VISITA DOMICILIAR PROF. N. MÉDIO(PAB)	398	332
127 – RETIRADA DE PONTOS PACIENTE (PAB)	27,54	23,46
128 – TERAPIA DE REIDRATAÇÃO ORAL(PAB)	28,05	26,01
133 – VISITA DOM. CONS./ATEND.	56	56
190 – CURATIVO POR PACIENTE (PAB)	418	245,82
192 – ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS(PAB)	1.347,00	743,5

Fonte: Sistema de informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS)

Tais dados, embora incompletos e insuficientes, possibilitam sinalizar o esboço da situação epidemiológica do município, e o delineamento do processo incipiente de organização e de definição de prioridades do sistema local de saúde. Em que pese sua insuficiência, seu grande mérito, no entanto, reside em demonstrar a necessidade urgente de estruturação e aprimoramento desse Sistema de Saúde do Município, que baseado nas propostas estratégicas do SUS, condicione a implantação e consequentemente aprimoramento do Sistema de Informação em Saúde,de modo a configurar-se como instrumento, indispensável, e norteador do planejamento local das ações, possibilitador, ainda, do processo de retroalimentação de informações necessárias ao acompanhamento e avaliação das ações executadas e do Sistemas de Saúde como um todo, a ser implantado no município.

A atenção à saúde da população de Capitão Gervásio Oliveira tem sido

executada basicamente pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde. (70)

E146

Enquanto localidade rural do município de São João do Piauí, a região que hoje compreende o município de Capitão Gervásio Oliveira já contava com 03 Postos de Saúde Municipais, localizados na Sede e nas localidade de Raiz e Cacimba da Areia, que foram incorporados ao novo município. O Posto da Raiz possui boa estrutura física, no entanto, não dispõe dos equipamentos necessários para adequado funcionamento. O Posto da Sede do município, embora sem a estrutura adequada, tem desenvolvido, de modo precário, algumas atividades básicas tais como: medição de pressão arterial; realização de curativos; aplicação de injeções; medição da temperatura; realização de suturas simples; imunização de rotina e nas campanhas; acompanhamento do peso e crescimento de crianças; acompanhamento a gestantes - de forma rudimentar, intermitente.

O município tem o Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS-, implantado, herança ainda do município de São João do Piauí, à época do desmembramento. O Programa tem funcionado precariamente, não conseguindo cobrir a maior parte da extensão territorial do município e familias nele residentes. No momento, conta com apenas 01 (um) agente comunitário que efetua cobertura de 108 familias residentes na zona rural, especificamente na localidade de Cacimba da Areia. Faz-se necessário, portanto, a intensificação do Programa e a ampliação de cobertura das áreas mapeadas, o que exigirá do Gestor Municipal negociações com a Coordenação Estadual do Programa, com vistas à contratação de pessoal necessário. Face às caracteristicas organizativas do Sistema de Saúde do município, bem como a precariedade das condições infra-estruturais do município o PACS, poderá se constituir em execelente estratégia para ampliação da cobertura da assistência básica, com consequente melhoria das condições de saúde da população, além de propiciar, dentre outros ganhos, significativo aporte de informações epidemiológicas para o Sistema de Saúde Local.

O atendimento médico é realizado 01 (uma) vez por mês na sede do município, oportunidade na qual, são atendidas cerca de 80 pessoas - em média -. Esse dado aponta para a necessidade de intensificar o número de visitas de médico ao município, haja visto a insuficiente cobertura da população, além de aspectos relacionados a qualidade do atendimento propriamente dito, em que pese os esforços, a preocupação e interesse do médico contratado em prestar atendimento de qualidade. Verifica-se, no entanto, um comprometimento desse atendimento, dado ao volume da demanda existente. Para minimizar essa situação o Município

tem recorrido à contratação de serviços em outros centros, de modo a garantir a população o atendimento que necessita.

Fl 147

Atualmente não é prestada assistência odontológica a população, que recorre a um prático na situações emergenciais, passiveis de resolução no nível local.

Para realização de exames laboratoriais, internações e outros procedimentos de média e alta complexidade, a prática vigente consiste no encaminhamento, - às expensas do poder público -, de pacientes para os municípios de São João do Piauí, Simplicio Mendes e Teresina.

Para a prestação de serviços locais, o município tem disponível os seguintes recursos humanos:

- 04 Atendentes de Enfermagem (40 horas semanais)
- 01 Agente Comunitário de Saúde (40 horas semanais)
- 01 Enfermeira (40 horas semanais, residindo no município)
- 03 Auxiliares de Serviços Gerais (40 horas semanais)
- 02 Motoristas (40 horas semanais).

Um dos principais problemas que tem preocupado os profissionais de saúde do município, é a prática prevalente de utilização de parteira leigas.

Pode-se concluir, portanto, que o Modelo Assistencial vigente nos serviços de saúde de Capitão Gervásio Oliveira, ainda que incipiente, desorganizado e sem a estrutura adequada, tem priorizado, no entanto, as ações de prevenção a doenças, embora com a evidente insuficiência na área de atendimento aos doentes. Há que se estabelecer como prioridade, portanto, a estruturação e organização do sistema local de saúde, que intensifique as ações em curso, a implantação de outras atividades, bem como o adequado equacionamento das insuficiências hoje sentidas, de modo a propiciar um modelo assistencial baseado nos princípios da equidade e da integralidade.

Tribunal de Contas do Estado
Proc. 5109
Fls. 148
435

DIRETRIZES DA POLÍTICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

As Diretrizes fundamentais propostas e aprovadas na I Conferência Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira, foram agrupadas em 04(quatro) tópicos principais, quais sejam: ***Modelo de Gestão do Sistema Local; Modelo de Atenção; Recursos Estratégicos(Rec. Humanos); Financiamento.***

a) Diretrizes para o MODELO DE GESTÃO DO SISTEMA LOCAL SAÚDE:

A consolidação do Sistema Único de Saúde no município de Capitão Gervásio Oliveira é uma aspiração importante da população . Consideram que o Sistema Local de Saúde, deve ser organizado e implementado, respeitando os princípios doutrinários da Universalidade, Equidade e Integralidade;

* O Sistema Local de Saúde deverá garantir, no limite de suas possibilidades, o atendimento às necessidades de cada cidadão e a todo e qualquer cidadão, no âmbito do município e fora dele, de acordo com a especificidade de cada caso, recorrendo para esse atendimento, quando necessário, ao uso de mecanismos de Convênio e/ou Consórcio Municipal;

* As ações e serviços de saúde a serem ofertados a população de Capitão Gervásio Oliveira pelo seu Sistema Local de Saúde, deverão garantir no limite das possibilidades do município, uma prestação de serviços capaz de contemplar o cidadão da zona urbana e da zona rural, como um todo indivisível, integrante da comunidade e inserido num meio físico, geográfico, político, econômico e social, através do desenvolvimento de ações voltadas para a PROMOÇÃO, PROTEÇÃO e RECUPERAÇÃO DA SAÚDE;

* O Sistema Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira, deverá ser organizado e implementado em conformidade com os diferentes níveis e graus de complexidade dos serviços existentes, compondo um todo hierarquizado, descentralizado e

regionalizado, capaz de prestar assistência integral aos cidadãos do município, inclusive estabelecendo um sistema de Referência e Contra-Referência;

Tribunal de Contas do Estado
5109
436

* O Sistema Municipal de Saúde deverá ser implementado através do estabelecimento de relações harmônicas, de articulação, de integração permanente com todos os segmentos sociais do município, na perspectiva de assegurar as parcerias, a negociação e a pactuação necessárias à consolidação do processo de municipalização da saúde;

* O Plano Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira, concebido para o período de 1999 a 2001, deverá ser instrumento viabilizador do processo de Municipalização da Saúde, com vistas ao alcance da condição de Gestão Plena da Atenção Básica, condição essa na qual o município deverá assumir a responsabilidade pela Gestão da Assistência Ambulatorial Básica, inclusive odontológica e imunizações, pela visitação domiciliar, pelas ações básicas de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e controle de doenças dentre essas, aquelas transmitidas por vetores e reservatórios e, pelas ações de educação em saúde;

* A Gestão do Sistema Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira, será de competência da Secretaria Municipal de Saúde em conssonância com o Dirigente Municipal, a ser exercida em regime de parceria e co-responsabilização com o Conselho Municipal de Saúde a quem compete o papel de fiscalizar a execução do Plano Municipal de Saúde, bem como a adequada aplicação dos recursos financeiros destinados ao custeio das ações propostas e pactuadas;

* Caberá a Secretarioa Municipal de Saúde a competência e responsabilidade pela coordenação, articulação e negociação com os os Serviços Privados e Públicos da esfera estadual e federal porventura existentes no município, com vistas à compatibilização das ações e serviços ofertados com as necessidades e demandas da população, conssoantes com a programação pactuada no Plano Municipal de Saúde;

* O Gerenciamento das Ações e/ou Serviços Públicos de Saúde da esfera Municipal será de competência da Secretaria Municipal de Saúde ou a quem essa designar, em conssonância com o Dirigente Municipal, cabendo aos Gerentes dos Serviços existentes, a responsabilidade institucional pela prestação de serviços com qualidade e resolutividade; a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações funcionais dos servidores e profissionais direta e indiretamente envolvidos na prestação de serviços; a responsabilidade pelo cumprimento dos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde, quais sejam: Universalidade, Equidade, Integralidade;

* Para adequado cumprimento das funções e ações sob sua responsabilidade, a Secretaria Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira, deverá dispor de estrutura organizacional compatível com o proposto em legislação específica do município, sugerindo-se uma estrutura mínima que funcione com uma 01(uma) sede própria, estruturada da seguinte forma: 01 Departamento de Assistência a Saúde congregando ações relativas à coordenação da atividades Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológias e Programas Básicos; 01 Departamento de Administração de Pessoal e Finanças;

* Caberá ao Conselho Municipal de Saúde o papel de participar da definição das diretrizes para a Política Municipal de Saúde; acompanhar a implementação/execução da política de saúde; fiscalizar a adequada aplicação dos recursos destinados ao custeio das ações e serviços de saúde; deliberar sobre questões pertinentes a saúde da população que sejam da sua esfera de competência e, propor sugestões para superação de impasses;

* Incentivar e fomentar a participação social em todos os níveis, como uma estratégia essencial ao exercicio do Controle Social.

b) Diretrizes para o MODELO DE ATENÇÃO:

* O Plano Municipal de Capitão Gervásio Oliveira deverá priorizar a implantação e a implementação da Ações Básicas de Saúde na assistência ambulatorial, inclusive odontológica e imunizações; a Visitação Domiciliar; as Ações Básicas de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica; o Controle de Doenças de notificação compulsória e outros agravos prevalentes no município, inclusive aqueles ransmitidos por vetores e reservatórios; a implantação e implementação de Programas Verticais e as ações de Educação em Saúde;

* Priorizar o desenvolvimento de ações voltadas para o Saneamento Básico (água, lixo, meio ambiente, destinação de dejetos, construção de fossas) e o saneamento ambiental, em especial na realização de melhorias habitacionais em domicilios especialmente localizados na zona rural, através do estabelecimento de parcerias com outras áreas da administração municipal diretamente responsáveis e, com outras instâncias e esferas da administração pública visando garantir a

intersetorialidade das ações, necessária ao enfrentamento dos problemas de saúde do município;

* O Plano Municipal de Saúde, na perspectiva da melhoria na qualidade da assistência a saúde a ser prestada a população de Capitão Gervásio Oliveira, deve enfatizar a organização dos serviços existentes, a recuperação das instalações da rede física existente e a ampliação dessa rede de serviços através das seguintes atividades:

- Ampliar as instalações do Posto de Saúde localizado na sede do município - zona urbana, transformando-o em Centro de Saúde;

- Melhorar a infra-estrutrura e reequipar os Postos de Saúde existentes em localidades da zona rural de modo que sejam capazes de atender às demandas e necessidades da população adstrita, a partir da consideração de critérios tais como: perfil epidemiológico e nosologias prevalentes; condições de acessibilidade;

- Garantir suprimento de medicamentos, em caráter permanente, dos Postos de Saúde existentes na zona rural e zona urbana;

* Implantar e implementar mecanismos de referência e contra-referência para portadores de agravos de média e alta complexidade;

* Articular o estabelecimento de Convênios ou Consórcio com os municípios de São João do Piauí, Simplicio Mendes, Paulistana e Teresina, para atendimento da população de Capitão Gervásio Oliveira, principalmente para a cobertura de procedimentos de média e alta complexidade, até adequada organização e capacidade resolutiva do Sistema Local de Saúde;

* Garantir o atendimento Médico Ambulatorial, num primeiro momento, em regime de 04(quatrio) dias no mes, sendo 03 vezes na sede- e 01 (uma) vez na zona rural, até que o município possa dispor de um médico para atendimento em caráter permanente ;

* Garantir Atendimento Odontológico no município;

* Implantar ações de Educação em Saúde em caráter permanente.

* Implementar o Programa da Agentes Comunitários de Saúde - PACS

c) Diretrizes para os RECURSOS ESTRATÉGICOS (Rec. Humanos):

Fl 152

* A contratação de pessoal de nível médio para execução das ações propostas no Plano Municipal de Saúde, quando necessário, obedecerá aos dispositivos constantes da Contituição Federal que normatizam como forma de ingresso aprovação em Concurso Público;

* Na medida das demandas e necessidades da população e dos serviços locais de saúde, bem como,na medida das disponibilidades financeiras do município, efetuar-se-á a contratação de profissionais de nível superior, nas especialidades requeridas pelo perfil epidemiológico e nosológico prevalentes, através da modalidade de Prestação de Serviços, Convênios, Consórcios ou outros mecanismos que viabilizem o latingimento dos objetivos acordados no Plano Municipal de Saúde;

* O Plano Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira deverá ter como prioridade, no tocante à questão dos recursos humanos do nível local, a implementação de um programa de Educação Continuada para trabalhadores de saúde de nível médio e de nível superior nas modalidades de Capacitação, Treinamento, Reciclagem, Cursos e outros;

* Implantar e implementar ações de Educação em Saúde junto a população, em caráter permanente, contemplando os agravos à saúde de maneira geral. Tais ações devem ser desencadeadas em regime de parceria e de forma articulada com as demais Secretarias Municipais;

d) Diretrizes para o FINANCIAMENTO:

Os recursos destinados ao financiamento das ações e serviços de saúde previstos no Plano Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira, integrarão o Fundo Municipal de Saúde e serão oriundos dos 03(tres) níveis de governo, quais sejam Município, Estado e União. Resultarão do aporte de recursos do Orçamento Municipal para a Saúde; Transferências da União e do Estado via Convênios ou similares e, da Transferência Regular e Automática correspondente ao PAB- Piso da Assistência Básica e incentivos decorrentes da implementação dos Programas - PACS,PBVE e PBVS;

* Compete ao Secretário Municipal de Saúde a responsabilidade legal pela movimentação da conta do Fundo Municipal de Saúde, devendo a assinatura dos cheques ser efetuada, conjuntamente pelo Secretario Municipal de Saúde e por outros servidor do município designado pelo Prefeito Municipal, referendado pelo Conselho Municipal de Saúde; fls 153

* A programação mensal de gastos com a saúde - proposta orçamentária - deverá ser submetida, previamente, a apreciação do Dirigente Local e a Prestação de Contas das despesas efetuadas, a cada mes encaminhada para análise e aprovação do Conselho Municipal de Saúde;

* O percentual a ser alocado no Orçamento Municipal e efetivamente repassado para o Fundo Municipal de Saúde deverá ser de, no mínimo, 10%(dez) do montante de recursos que compõem o Orçamento do Município, a ser aplicado na rubricas de Investimento e Custeio, distribuídas, percentualmente, em conformidade com as prioridades do Sistema Local de Saúde;

* A Programação Orçamentária e as Metas Físicas previstas no Plano Municipal de Saúde deverão ser revistas e reajustadas anualmente, com vistas a adequa-las às necessidades vigentes, com anuência prévia do Conselho Municipal de Saúde;

* Caberá à Secretaria Municipal de Saúde definir estratégias de informação à população do município, sobre a execução e desenvolvimento das ações pactuadas ao longo da implementação do Plano Municipal de Saúde;

* Implantar e implementar estratégias e mecanismos para realização periódica de ações ou serviços de auditoria e avaliação;

* As ações e serviços de saúde previstos no Plano Municipal de Saúde, serão contínua e sistematicamente Avaliadas e Monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo Conselho Municipal de Saúde e pela população de maneira geral, no que tange a adequabilidade e conssonância das mesmas, às necessidades e demandas da população - qualidade e resolutividade -, utilizando-se para tanto, de parâmetros técnicos para avaliação dos indicadores de saúde da população.

E 154

OBJETIVOS

O Plano Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira foi formulado objetivando o desenvolvimento de ações que contemplem o ***Modelo de Gestão, Modelo de Atenção , Financiamento e Recursos Estratégicos,*** necessários 'a construção e consolidação do Sistema Local de Saúde . Para tanto, desdobra-se em Prioridades essenciais alcançaveis através de Estratégias de intervenção local, identificadas a partir da consideração das condições atuais do Município, na perspectiva da situação que se deseja alcançar.

Enquanto um dos instrumentos prioritários para habilitação do Município na condição de Gestão Plena da Atenção Básica, o Plano Municipal de Saúde consubstancia um conjunto de ações que visam:

" Promover o processo de *Municipalização da Saúde* no município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, através do estabelecimento de diretrizes norteadoras da Política de Saúde do Município e de funcionamento do Sistema Municipal de Saúde, consoantes com as demandas e necessidade da população e, em conformidade com os princípios doutrinários do Sistema Único de Saúde - SUS: *Universalidade, Equidade, Integralidade".*

Tribunal de Contas do Estado
Processo nº 5109 Fls. 442
fl 155

PRIORIDADES

a) DO MODELO DE GESTÃO:

a.1 Organizar o Sistema de Saúde Local, com vistas a implementação da Política de Saúde do Município e a efetiva consolidação do SUS;

a.2 Definir, implantar e implementar processo contínuo e sistemático de avaliação das ações de saúde prestadas a população, com vistas ao aprimoramento do Sistema de Saúde e, à melhoria dos indicadores de saúde do município.

a.3 Estimular e apoiar o processo de participação de grupos sociais na implementação da Política Municipal de Saúde, através de entidades representativas - Conselho Municipal de Saúde, Instituições e/ou outras formas de organização populares

b) DO MODELO DE ATENÇÃO:

b.1 Reorientar a forma de prestação de serviços a população, através da adoção de um Modelo de Assistência que priorize as ações básicas e cuidados primários com a saúde, ou seja a PREVENÇÃO e a PROMOÇÃO, visando a melhoria da qualidade de vida da população, da assistência prestada e, a ampliação da cobertura dos ofertados;

(60)

b.2 Implantar e/ou Implementar , prioritariamente, atividades de caráter ***Preventivo,*** tais como: Vigilância a Saúde; Educação em Saúde; Ações Básicas e Cuidados Primários de Saúde, que contemplem as reais necessidades da população, bem como atividades de caráter ***Curativo,***

R 156

c) ***DO FINANCIAMENTO:***

c.1 Aplicar os recursos financeiros previstos no Plano Municipal de Saúde, exclusivamente no setor saúde, para custeio das ações ou serviços programados;

c.2 Identificar e implementar mecanismos de articulação com outras esferas de governo que possibilitem o aporte de recursos financeiros adicionais de financiamento para as ações ou serviços de saúde a serem implementadas pelo Sistema Local.

d) ***DOS RECURSOS ESTRATÉGICOS:***

d.1) Identificar as necessidades de recursos estratégicos e específicos, essenciais à implementação das ações previstas no Plano Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira / Piauí.

(59)

Tribunal de Contas do Estado
5109 fl 154 444

ESTRATÉGIAS

Considerando-se o Objetivo e as Prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira referente ao período 1999 a 2.001 e, tomando-se como eixo de análise o Modelo de Gestão, o Modelo de Atenção, Recursos Estratégicos e Financiamento, propõem-se um elenco de estratégias ou um conjunto de ações que, atentando para a necessária intersetorialidade, possibilitem , concretamente, a consolidação do Sistema único de Saúde no nível local e o processo de Municipalização da Saúde na condição de Gestão Plena da Atenção Básica.

As estratégias ou ações propostas requerem para sua efetiva implementação, a responsabilização e envolvimento dos diversos atores sociais presentes no cenário local, articulados e mobilizados pelo Gestor do Sistema de Saúde Local.

As ações foram previstas para execução no período de vigência do Plano Municipal de Saúde, sendo algumas delas implementadas concomitantemente. Desta forma, as prioridades estabelecidas para execução das ações ou estratégias propostas, deverão atentar para aspectos relacionados às urgências e necessidades da população, bem como aos aspectos relacionados à coerência e a lógica interna de organização e funcionamento do Sistema Local de Saúde.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC... Nº 5109 FLS 445

a) MODELO DE GESTÃO:

1) Estruturar a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, com destinação de espaço físico apropriado e, dotada da seguinte estrutura, conforme estabelecido na lesgislação municipal de sua criação: 01 Gabinete para o Secretário Municipal de Saúde; 01 Departramento de Administração (geral e financeira) e de Pessoal; 01 Departamento de Saúde, com uma Divisão de Vigilância Sanitária e uma Divisão de Vigilância Epidemiológica. (proposta de organograma em anexo)

- Levantar quantitativo mínimo de recursos humanos necessários, ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde;
- Definir atribuições, competências e responsabilidades inerentes a cada área;
- Quantificar e adquirir o mobiliário mínimo necessário, para equipar a Secretaria Municipal de Saúde.

2) Identificar condicionantes e determinantes dos principais problemas de saúde da população.

- Em articulação com todos os atores sociais existentes o município, identificar as ações ou serviços de competência do nível local, capazes de impactarem a transformação da situação vigente;
- Intensificar o processo de articulação com demais orgãos ou setores da Administração Municipal com vistas a implementação das ações identificadas que são da responsabilidade direta desses orgãos ou setores;
- Identificar outros atores sociais da área da saúde dos níveis federal e estadual com os quais possam ser estabelecidas parcerias ou serem desenvolvidas ações conjuntas de prevenção e promoção da saúde (saneamento básico, controle de endemias transmitidas por vetores e reservatórios, etc.).

3) Organizar e implementar o funcionamento do Sistema Local de Saúde

- Avaliar a infraestrutura da rede física de saúde existente no Município, com vistas ao dimensionamento das reformas e/ou ampliações necessárias;
- Ampliar as instalações físicas do Posto de Saúde da zona urbana do município, transformando-o em Centro de Saúde e implantar os Programas Básicos de Saúde,

em conformidade com a demanda de atendimento da população adstrita, perfil epidemiológico e nosológico prevalente;

- Reformar e adequar os 02 Postos de Saúde na zona rural de modo a aumentar sua acessibilidade ampliando a cobertura de atendimento à população da área adstrita;
- Reequipar a rede de saúde existente, para adequada implementação de Programas ou serviços;
- Quantificar necessidades de insumos - medicamentos e outros-, necessários ao adequado atendimento a população , com vistas ao estabelecimento de um fluxo de permanente de suprimento;
- Implantar e implementar os Programas Básicos de Saúde nas Unidades de Saúde existentes no Município
- Implantar e implementar outros Programas Especiais em conssonância com as necessidades e demandas de atendimento da população;
- Implantar e Implementar a Farmácia Básicas;
- Estabelecer Convênios e/ou Consórcios com Municípios de referência para procedimentos de média e alta complexidade - Teresina, São João do Piauí, Paulistana e Simplicio Mendes-, com vistas ao atendimento da população ou a demanda por prestação de serviços que o o município não executa - procedimeentos de média e alta complexidade;
- Implantar e implementar sistema de Referência e Contra - referência no atendimento aos pacientes que demandam procedimentos de média e alta complexidade.

4). Implantar e implementar Sistema de Informação em Saúde no Município

- Realizar levantamento de informações que possibilitem delinear o perfil Epidemiológico do Município;
- Mapear as Nosologias prevalentes no Município e monitorar através de indicadores de prevalência, incidência, mortalidade, morbidade, o perfil de adoecer e morrer da população do município, por faixa etária, sexo, localização, etc;
- Implantar e implementar o sistema de Vigilância Epidemiológica, através do estabelecimento de fluxo sistemático e permanente de notificação de doenças compulsórias e outras, nas Unidades de Saúde existentes no Município;
- Capacitar o pessoal local da Secretaria Municipal de Saúde para análise e tratamento das informações coletadas.

5) Implantar e implementar Sistema de Acompanhamento e Avaliação de Atividades

Fl 160 (56)

- Definir instrumentos e fluxo de acompanhamento permanente das atividades realizadas pelo Sistema Local de Saúde;
- Utilizar parâmetros ou indicadores para avaliação de cobertura dos serviços prestados a população do município;
- Avaliar o impacto das ações realizadas pelo Sistema Local de Saúde, com vistas a identificar a eficácia e efetividade das mesmas na transformação das condições de saúde da população do município;
- Intensificar articulação com o Conselho Municipal de Saúde com vistas a sua participação efetiva na implementação da Política de Saúde do Município;
- Implementar processo de Auditoria e Avaliação das ações desenvolvidas no setor saúde.

b) MODELO DE ATENÇÃO:

1) Priorizar a Prevenção através da implantação e implementação dos seguintes Programas:

Programa de Agentes Comunitários de Saúde
Programa de Assistência Integral a Saúde da Mulher - PAISM
Programa de Assistência Integral a Saúde da Criança - PAISC
Programa de Controle do Câncer Cérvico-Uterino
Programa de Controle do Câncer de Mama, de Colo e de Pele;
Controle das Tuberculoses;
Controle da Hanseníase;
Programa Nacional de Imunização - PNI;
Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis- DST/AIDS
Controle das Doenças Diarréicas;
Controle das IRAS;
Planejamento Familiar;
Programa de Suplementação Alimentar;
Programa do Leite
Sáude Bucal
Programa de Controle da Hipertensão Arterial;
Programa de Controle da Diabetes.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 fls 448

2) Implantar e implementar ações de Educação em Saúde em caráter permanente e de maneira articulada com outros orgãos da administração municipal, através da realização de eventos tais como: Feiras Educativas, Eventos de Mobilização Comunitária, Palestras em Escolas sobre temas relacionados aos agravos prevalentes, incluindo-se no temário informações sobre Doenças Transmitidas por Vetores e Reservatórios (Dengue, Doença de Chagas, Malária, etc);

3) Implementar Ações de Vigilância Sanitária;

4) Articular com outras instituições da esfera estadual e federal, para formalização de Convênios visando o desenvolvimento de ações de Saneamento Básico- construção e instalação de melhorias sanitárias domiciliares; ampliação do sistema de abastecimento de água; controle e tratamento sistemático e periódico da água de consumo humano; destinação adequada do lixo doméstico e dos dejetos humanos;

5) Implantar atendimento médico ambulatorial 04 vezes por mes, sendo 03 vezes por semana na sede do município e 01 vez ,na Zona Rural;

6) Implantar atendimento odontológico no município ;

c) RECURSOS ESTRATÉGICOS:

1) Levantar quantitativo mínimo de recursos humanos, necessários para o desenvolvimento das ações de saúde;

2) Definir quadro de lotação de pessoal do Sistema Público de Saúde

3) Realizar Concurso para contratação de pessoal de nível médio necessário, conforme disponibilidades financeiras do município;

4) Contratar como Prestação de Serviços, profissionais de nível superior, para atendimento especializado, em conformidade com as disponibilidades financeiras do Município;

5) Definir, implantar e implementar Politica de Desenvolvimento de Recursos Humanos para o pessoal da saúde;

6) Implantar e implementar processo de Educação Continuada - Reciclagens, Cursos, Treinamentos -, voltado para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos trabalhadores de saúde do sistema público municipal

fl 162

7) Realizar Seminário Anual de Informação sobre a implementação do Plano Municipal de Saúde e, de avaliação do Sistema Local de Saúde para os membros do Conselho Municipal de Saúde e para toda a população do município.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 / Fls. 449

d) FINANCIAMENTO:

1) Aplicar os recursos do Fundo Municipal de Saúde, exclusivamente no custeio das ações pactuadas no Plano Municipal de Saúde, submetendo para apreciação e aprovação prévia do Conselho Municipal de Saúde, necessidades de gastos em atividades não programadas de caráter emergencial;

2) Elaborar mensalmente programação Orçamentária de Gastos com a Saúde para apreciação do Gestor Local;

3) Prestar contas , mensalmente ao Conselho Municipal de Saúde dos gastos efetuados;

4) Definir critérios a serem aprovados e referendados pelo CMS, para estabelecimento das prioridades de despesas, a serem efetuadas com os recursos da saúde;

5) Revisar e programar anualmente as metas fisicas e financeiras de atividades constantes do Plano Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira;

6) Estabelecer parcerias com outras instâncias do nível estadual e federal, para aporte de recursos finaceiros adicionais para o setor saúde, através de Convênios e outros congêneres.

(53)

fl 163

ORGANOGRAMA PROPOSTO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E VIG. SANITÁRIA DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC Nº 5109 Fls. 450

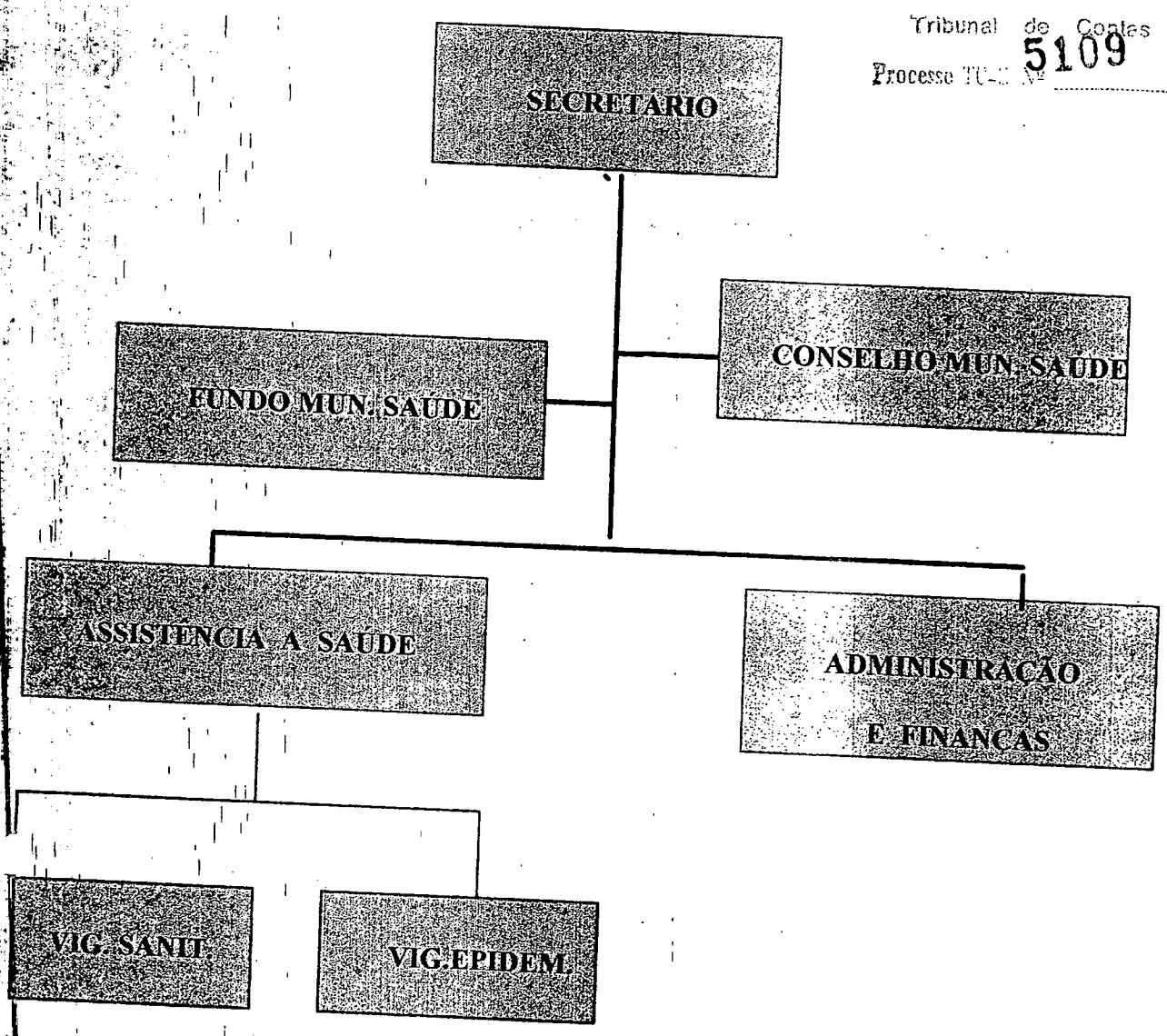

(59)

fl 184

PROGRAMAÇÃO ANUAL

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-... Nº 5109 Fls. 451

A Programação Anual foi elaborada tomando por base o ano de 1998.

Estimou-se metas físicas, para as ações básicas, ações de média e alta complexidade. Em termos de programação orçamentária, considerou-se a previsão de recursos provenientes do orçamento municipal, correspondendo a um mínimo de 10% do montante global de recursos que integram o orçamento do Município, os recursos provenientes do repasse fundo a fundo -PAB - relativos ao processo de municipalização das ações de saúde no âmbito do município e, outros recursos decorrentes de repasses do Estado e da União, viabilizados através de mecanismos tais como Convênios.

A Programação Anual, será objeto de avaliação periódica, devendo ser elaborada para cada exercicio, de forma a dar conta das especificidades do contexto situacional.

Para análise do cumprimento das ações pactuadas no Plano,sugere-se um elenco de indicadores de avaliação de cobertura, de impacto e indicadores epidemiológicos, de forma a possibilitar ao município, em especial a Secretaria Municipal de Saúde analisar a eficácia, efetividade e eficiência das ações propostas, para a transformação do quadro vigente. Esses indicadores apontam para um processo de análise mais qualitativa das ações executadas.

A análise relativa a aplicação dos recursos financeiros previstos para custeio das ações de saúde, será objeto da atuação do sistema de auditoria e avaliação, devendo esse serviço ser estruturado em conformidade com os parâmetros e procedimentos definidos pelo Ministério da Saúde.

PROGRAMAÇÃO FÍSICA - PERÍODO 1999
MUNICÍPIO: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
POPULAÇÃO: 4.611 habitantes – TOTAL CONSULTAS MÉDICAS(anual): 11.527

NÍVEL DE COMPLEXIDADE	PROCEDIMENTOS	PARÂMETRO DE COBERTURA	QDE. PROC. PROJETADOS
Assistência Básica em Saúde	Açoes executados Prof. Nível Médio	5 at/ hab./ ano	23.055
	Procedimentos Clínicos	1,75 cons./ hab./ ano	8.069
	Procedimentos Cirúrgicos Básicos	2,5% total de consultas médicas	288
	Ações Básicas em Odontologia	0,8 at./ hab./ ano	3.688
	Ações Executadas Outros Prof. Nível Sup.	1 at./ hab./ ano	4.611
Procedimentos Especializados	Proc. Médicos Especializados	0,75 cons./ hab./ ano	3.458
	Proc. Espec. Exec. por Outros Prof. N.Sup.	0,5 at../ hab./ ano	2.305
	Cirurgias Ambulatoriais Especializadas	0,6% total Cons. Médicas	69
	Proc. Traumato Ortopédicos	1,9% total Cons. Médicas	219
	Ações Especializadas em Odontologia	0,2 at./ hab./ ano	922
	Patologia Clínica	35,6% total Cons. Médicas	4.103
	Anatomopatologia e Citologia	16% total Cons. Médicas	1.844
	Rádiodiagnóstico	4% total Cons. Médicas	461
	Exames Ultrasonográficos	2% total Cons. Médicas	230
	Tomografia Computadorizada	0,16% total Cons. Médicas	18
	Medicina Nuclear	0,025% total Cons. Médicas	2
	Diagnose	8% total Cons. Médicas	922
	Fisioterapia	10% total Cons. Médica	1.152
	Terapias Especializadas	2% total Cons. Médicas	230

Tribunal de Contas do Estado
Processo Nº 5109 Fls. 452

Fl 165

	Medicamentos Excepcionais	13% total Cons. Médicas	1.498
	Órtese e Próteses	0,04% hab./ ano	2
Alta Complexidade	Hemodinâmica	0,02% total Cons. Médica	2
	Terapia Renal Substitutiva	1,8% hab./ ano	82
	Radioterapia	4,2% hab./ ano	193
	Quimioterapia	2,01% hab./ ano	92
	Hemoterapia	0,10% hab./ ano	4
	Ressonância Magnética	0,017% total Cons. Médicas	2

Programação com Metas Físicas projetadas para o ano de 1999, elaborada com base nos parâmetros técnicos de programação, preconizados pelo Ministério da Saúde.

Estimou-se para estabelecimento das Metas Físicas a cobertura de 100% da população do Município.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC Nº 5109/01 Fls. 453

166

50

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PREVISÃO DE GASTOS POR FONTE - 1999
Município : CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

TIPOS DE DESPESAS	FONTES			TOTAL
	ORÇAMENTO MUNICIPAL	PAB	OUTRAS FONTES (CONVÊNIOS)	
DESPESAS CORRENTES				**381.859,00**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	79.280,00	-	-	79.280,00
MATERIAL DE CONSUMO	92.400,00	27.666,00	-	128.066,00
SERV. TERCEIROS E ENCARGOS REMUNERAÇÃO DE SERV. PESSOAIS	110..280,00	9.222,00	21.000,00	149.502,00
OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	29.120,00	4.611,00	-	33.731,00
DESPESAS DE CAPITAL				**43.680,00**
INVESTIMENTOS/OBRAS	20.800,00	-	-	20.800,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	22.880,00	-	-	22.880,00

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109
Fls. 454

167

(48)

Fl 168

PLANILHAS DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC- Nº 5109 0 Fls. 455

O processo de monitoramento ou acompanhamento da implementação das ações propostas no Plano Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira, foi concebido para ser executado, a partir de um conjunto de indicadores expressos em fórmulas a serem utilizadas no âmbito institucional- como instrumentos de avaliação de desempenho e impacto das ações-, quanto no âmbito do Conselho Municipal de Saúde - como um dos instrumentos propiciadores de análises dos resultados obtidos.

A nível do Conselho Municipal de Saúde esses instrumentos se constituirão em mecanismos potenciais para o exercicio efetivo do Controle Social.

Os indicadores são basicamente de dois tipos:

- ***Indicadores de Processo :*** possibilitam medir o grau de cumprimento das ações do Plano. Foram construídos a partir dos produtos esperados de cada ação, devendo ser avaliados em momentos intermediários dentro do período de 03 (tres) anos, previsto para a execução do Plano.

- ***Indicadores de Resultado ou Produto :*** permitem avaliar o grau de modificação positiva dos problemas assumidos como objeto do Plano, por referência a meta previamente definida.

O objetivo principal do conjunto de indicadores definidos, é tornar-se um guia para o ajuste e reorientação das ações do Gestor Municipal do Sistema de Saúde, expressando um compromisso, um acordo entre os diversos atores sociais em torno dos resultados que se pretende alcançar com o processo de Municipalização das Ações e Serviços de Saúde do Município de Capitão Gervásio Oliveira, na condição de ***Gestão Plena da Atenção Básica.***

(47)

FÓRMULAS DE CÁLCULO

E 169

1) **Coeficiente de Mortalidade Geral**
nº total de óbitos reg. no ano x 1.000
pop. área ajustada p/ meio ano

2) **Coeficiente de Mortalidade Infantil**
nº óbitos < 01 ano no ano considerado x 1.000
total nascidos vivos no ano

3) **Coeficiente de Natimortalidade**
nº de óbitos fetais(28 sem ou mais gestação) x 1.000
nº nascidos vivos + natimortos

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC nº 5109 Fls. 456

4) **Coeficiente de Natalidade Geral**
nº de nascidos vivos no ano x 1.000
pop. área ajustada p/ meio do ano

5) **Coeficiente de Mortalidade por Determinada Doença**
nº de óbitos por causa no ano x 100.000
pop. total ajustada p/ meio do ano

6) **Coeficiente de Incidência**
nº casos novos no período x 100.000
nº pessoas expostas ao risco na área,no ano

7) **Coeficiente de Prevalência num período**
nº casos existem num det. período, na área x 100.000
nº pessoas expostas ao risco, no eríod, na área

8) **Atividades Educativas**
nº atividades realizadas x 100
nº atividades previstas

9) **Mapeamento de Familias consumindo água sem tratamento**
nº familias cons. água sem tratamento x 100
nº de familias cadastradas

10) **Aleitamento Materno Exclusivo**
total crianças 0 a 4 meses com aleitamento exclusivo x 100
total de crianças de 0 a 4 meses

11) **Tratamento com Soro Caseiro**
total de crianças com diarréia, trat. com soro caseiro x 100
total crianças que tiveram diarréia no ano

12) **Pessoas Tratadas de Parasitoses em Geral**
total de pessoas tratadas x 100
total positivos Inq. Coproscópico

13) **Melhorias Sanitárias**
total domic. área > incid. benef. x 100
total domic. exist. área > incid6encia

14) **Familias assistidas pelo PACS**
total famil. assist PACS (Z.R.) X 100
total familias existentes Z.R

15) **Acompanhamento Casos Diagnosticados**
total casos trat. acomp. por agravo x 100
total casos diagnosticados no ano

16) **Cobertura Vacinal Crianças**
total de crianças vacinadas x 100
total de crianças a vacinar por faixa etária

17) **Cobertura Vacinal de Gestantes**
total de gestantes vacinadas x 100
total de gestantes a vacinar

18) **Acompanhamento ao Pré Natal**
Total de gestantes com Pré-natal em dia x 100
total de gestantes no ano acompanhadas

19) **Programas Implantados**
total de programas implantados no ano x 100
total de programas a implantar

20) **Cobertura do atendimento (consultas)**
total consultas realizadas no ano x 100
total de consultas estimadas

21) **Cobertura de atendimentos referenciados**
total de casos acompanhados x 100
total de casos referenciados

22) **Exames ComplementaresRealizados**
total de exames realizados no ano x 100
total de exames estimados

23) **Cobertura do Atendimento Odontológico**
total atendimentos odont. realizados x 100
total de atendimentos estimado

DC 170

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 457

45

E 171

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 458

ANEXOS

(244)

FC 172

RELATÓRIO DA REUNIÃO PREPARATÓRIA - PRÉ-CONFERÊNCIA- DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

Tribunal de Contas do Estado
Processo Nº 5109 Fls. 459

Em 04 de Junho de 1998, realizou-se nas instalações da Câmara Municipal, a partir das 09: 00 horas da manhã, os trabalhos da Reunião Preparatória - Pré-Conferência - para a I Conferência Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira.

O evento contou com a participação de representantes das comunidades do Município, além do Prefeito Municipal Sr. Agapito Coelho da Luz; do Secretário Municipal de Saúde - Sr. Raimundo Xavier; da Enfermeira Supervisora do PACS; da Presidente do Serviço Social do Município; Vereadores; e de técnicos representantes da Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional do Piauí.

A abertura dos trabalhos foi feita pelo Prefeito Municipal que, em seguida passou a coordenação das atividades para o Secretário Municipal de Saúde, oportunidade na qual, o Sr. Raimundo Xavier, destacou a importância do evento para o Município, e do apoio prestado pela Fundação Nacional de Saúde ao processo de Municipalização da Saúde de Capitão Gervásio Oliveira.

O desenvolvimento das atividades previstas para a Reunião Preparatória foi coordenado pelas Técnicas da Fundação Nacional de Saúde, que após sensibilizarem os participantes acerca dos objetivos da Conferência Municipal de Saúde, iniciaram os trabalhos de Grupo propriamente ditos, levantando dados e informações subsidiadores do diagnóstico da situação de saúde do Município.

As discussões realizadas tiveram como objetivo, num primeiro momento, colher a percepção do grupo sobre o conceito de saúde prevalente entre os participantes, tendo sido obtidas as seguintes idéias:
Saúde: ** Bem-estar físico, mental, psicológico e financeiro; Boa qualidade de vida; Boa alimentação; Boa higiêne; Estar bem consigo mesmo; Boa moradia; Lazer; Trabalho; Educação.* Levantou-se em seguida, os principais agravos ou doenças que acometem a população do município, levantamento esse, também efetuado a partir do conhecimento e percepção da comunidade sobre sua realidade. O grupo listou como doenças prevalentes na população, as seguintes: *Diarréias; Gripes; Pressão Alta; Doença de Chagas; Gastrites; Doença Mental; Problemas de Coluna; Desnutrição; Cardiopatias; Problemas de Visão; Parasitoses em geral; Câncer.*

Passou-se em seguida a colher informações acerca das estratégias utilizadas no serviço local de saúde, para enfrentamento desses problemas de saúde da população, na tentativa de delinear o perfil sobre o modelo assistencial de saúde prevalente, bem como sobre a forma de organização dos serviços. Segundo os participantes, a assistência à saúde da população tem se dado com a utilização dos recursos disponíveis no Município, tendo sido obtido o seguinte perfil: *o município conta com uma rede de saúde constituída por 03 Postos situados nas localidades de Raiz, Cacimba da Areia e na Sede do município. O Posto da Raiz possui boa estrutura física, no entanto não dispõe dos equipamentos necessários para adequado funcionamento. O Posto da Sede, embora sem a estrutura adequada tem desenvolvido, precariamente, algumas atividades tais como: medição da pressão arterial; realização de curativos; aplicação de injeções; medição da temperatura; realização de suturas simples; imunização de rotina e na campanha; acompanhamento do peso e crescimento de crianças; acompanhamento a gestantes - apesar de forma rudimentar. O Município tem o Programa de Agentes Comunitários de Saúde implantado contando, no entanto, com apenas 01 (um) agente para cobertura de 108 familias na zona rural, especificamente na localidade de Cacimba da Areia. O atendimento médico é realizado 01 (uma) vez por mes na sede do município, oportunidade na qual, são atendidas cerca de 80 pessoas. Não é prestado atendimento odontológico a população, recorrendo-se a um prático nas situações emergenciais passíveis de resolução no nível local. Na maioria dos casos, efetua-se o encaminhamento e deslocamento de pacientes para o município de São João do Piauí e para Teresina, principalmente nas situações que requerem exames laboratoriais, atendimento médico especializado e procedimentos cirúrgicos. Um dos principais problemas que tem preocupado os profissionais de saúde do Município, é a prática prevalente de utilização de parteiras leigas. De maneira geral o serviço de saúde foi considerado insatisfatório*

Após o levantamento dessas informações, os participantes foram unânimes quanto a necessidade de reorganização e melhoria do Serviço Local de Saúde, tendo apontado como sugestões: *Ampliação do PACS para cobertura das áreas; Transformação do Posto de Saúde da Sede do Município em um Centro de Saúde com maior capacidade resolutiva; Aumento na frequência do Atendimento Médico no município, para pelo menos, 04 (quatro) vezes no mes; Implantação do Programa de Saúde Bucal; Implantação e implementação dos Programas Básicos de Saúde de forma a priorizar os desenvolvimento de ações preventivas; Implantação e implementação de ações de Educação em Saúde em caráter permanente; Implantação e implementação das Ações de Vigilância Sanitária; Realização de Melhorias Sanitárias em parceria com orgãos estaduais e federais; Desenvolvimento de ações de saneamento básico, com vistas ao adequado controle e destinação do lixo e dos dejetos humanos.*

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fl. 461
FL 174 (42)

Concluído o trabalho de levantamento do perfil de saúde do município, passou-se a segunda etapa dos trabalhos da Pré-Conferência, quando discutiu-se os aspectos formais e legais, relativos à realização da I Conferência Municipal de Saúde, dentre outros, a eleição dos Delegados. Solicitou-se aos representantes das associações, sindicatos e demais entidades da sociedade civil de Capitão Gervásio Oliveira presentes na Pré-Conferência, a indicação dos Delegados do segmento Usuários que participarão da Conferência de Saúde. Realizou-se, em seguida a eleição dos Delegados representantes do segmento Poder Público, escolhidos dentre os participantes da Pré-Conferência que tinham vinculação com o Poder Público nas diversas áreas.

Os trabalhos da Pré-Conferência foram encerrados com a fala do Prefeito Municipal que agradecendo a participação de todos os presentes, reiterou a importância da realização da I Conferência Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira para o processo de Municipalização da Saúde, reforçando a necessidade de adesão expressiva da população do município.

Capitão Gervásio Oliveira, 04 de Junho de 1998

Sr. Raimundo Xavier dos Passos
Secretário Municipal de Saúde

RELATÓRIO DA I CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

A I Conferência Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira, foi realizada no dia 06 (seis) de Junho de 1998 nas instalações da Igreja Católica do município. Foi convocada através do Decreto Municipal de nº 04/98, contando com a participação de 98 representantes de vários segmentos sociais do município e de diversas localidades. Da totalidade dos membros da Conferência, 20 (vinte) participaram na condição de Delegados, 18 (dezoito) como Convidados Especiais e 60 (sesenta) na condição de Observadores.

O tema Central da I Conferência Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira foi: ***SUS: O Progresso da Cidadania em Ação.***

O Tema Central foi subdividido nos subtemas: Organização dos Serviços de Saúde do Município; Modelo Assistencial e Planejamento no SUS; Financiamento no SUS e ontrole Social no SUS.

A Conferência teve como objetivo geral, a ampla discussão do processo de construção do Sistema Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira, dentro da perspectiva de participação e controle social das questões públicas, de modo a garantir priorização, eficácia e efeciência nos esforços dispendidos no sentido da melhoria das condições de vida da população do município. Especificamente, objetivou: identificar, analisar e propor soluções para os problemas de saúde do município; discutir as atuais propostas de organização de Serviços de Saúde; deliberar sobre a Política de Saúde do Município; discutir e propor estratégias de construção do Sistema Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira; discutir e propor estratégias visando a consolidação do processo de controle social na formulação, acompanhamento e avaliação do Sistema Municipal de Saúde.

O desenvolvimento dos trabalhos, conforme previsto no Regimento da Conferência iniciou-se com a formalização das inscrições dos participantes a partir das 08:00 horas da manhã, tendo sido encerradas, para o segmento Delegados, por volta das 12:00 horas.

A mesa de abertura dos trabalhos foi composta pelo Prefeito Municipal - Agapito Coelho da Luz; Secretário Municipal de Saúde - Raimundo Xavier dos Passos; Primeira Dama do Município e Presidente do Serviço Social, Sra. Cleide Coelho Albuquerque; Vice-Prefeito Municipal - Antonio Amorim dos Passos; Delegado de Policia - Raimundo Nonato de Souza; Vereadores - Zulmiro Gomes

Ferreira; Reginaldo Alencar (Presidente da Câmara Municipal); Maria Gisélia da Silva Tavares; Expedito Rodrigues de Oliveira e, pelas Técnicas Representantes da Fundação Nacional de Saúde - Ana Maria Menezes Neiva Eulálio; Raimunda Nonato da Cruz Oliveira e Zenira Martins Silva.

Dando inicio aos trabalhos, foi entoado o Hino Nacional, oportunidade na qual todos os participantes da Conferência ficaram de pé. O Sr. Prefeito Municipal, procedeu, em seguida, a leitura do Decreto de Convocação da I Conferência Municipal de Saúde, declarando oficialmente abertas as atividades da Conferência. Saudou todos os presentes, destacando na sua fala o compromisso da municipalidade com a melhoria da qualidade de vida e de saúde da população. Enfatizou, ainda que a Municipalização da Saúde, além de todos os ganhos que pode trazer para o processo de decisão local das questões relativas a saúde, tem se constituído na premissa fundamental da política governamental do nível federal, inclusive para o financiamento das ações a serem desenvolvidas no município. Ressaltou, como ponto prioritário para a municipalização, a participação da população, finalizando seu pronunciamento com a seguinte afirmação: " *Nenhum governante faz sozinho* ".

A palavra foi facultada, então, para os demais integrantes da mesa fazendo uso da mesma, 02 vereadores do município e 01 participante da plenária, que destacou a atuação e compromisso do Gestor Local com a saúde da população, dando como exemplo as melhorias já executadas para a população residente na zona rural.

Encerrada a solenidade de abertura, foi efetuada a leitura do Regimento da I Conferência Municipal de Saúde, que sendo colocado para votação, foi aprovado por unanimidade pelo Delegados presentes sem qualquer alteração.

Iniciando o Painel Técnico o Sr. Raimundo Xavier dos Passos - Secretário Municipal de Saúde, discorreu sobre a atual estruturação dos serviços de saúde de Capitão Gervásio Oliveira e sobre as ações de saúde desenvolvidas no Município. Ressaltou a prioridade que se tem conferido nas ações básicas de saúde, os esforços empreendidos, bem como as dificuldades vivenciadas. Afirmou do seu compromisso e da sua expectativa em relação ao trabalho da Secretaria Municipal de Saúde e, em relação ao processo de Municipalização da Saúde no município.

Dando continuidade às paletras a Dra. Ana Maria Menezes Neiva Eulálio, da Fundação Nacional de Saúde, Coordenação Regional do Piauí, parabeniza a todos pela presença maciça e discorre sobre o Sistema Único de Saúde, enfocando a proposta de mudança da lógica de organização do Sistema de Saúde e do Modelo de Assistência à Saúde. Regasta um pouco do processo histórico de organização dos sistemas de saúde no Brasil e de concepção do SUS como resultante, principalmente, de movimentos sociais gerais na busca do aprimoramento da democracia, da cidadania e da justiça social, e em especial, na área da saúde, como resultante de movimentos

sociais de defesa de uma Reforma Sanitária. Enfatiza o atendimento integral à saúde e a meta do SUS, de disponibilizar a todo e qualquer cidadão brasileiro, more onde morar, de modo igualitário e eficiente. Coloca as propostas da modernização administrativa, da descentralização e da municipalização das ações de saúde. Conclui sua fala expressando a certeza do sucesso na construção do Sistema Único de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira, visto a expressiva participação social da comunidade nos trabalhos da Conferência.

O tema Controle Social foi abordado, a seguir, pela Assistente Social Raimunda Nonato da Cruz Oliveira, Educadora em Saúde da Fundação Nacional de Saúde - CR-PI. A mesma trabalhou o tema através da discussão e aprofundamento dos conceitos de Cidadania, Saúde e das Doutrinas, Diretrizes e Estratégias do SUS. Foram sistematizadas as informações sobre as formas institucionalizadas de participação social na estruturação do SUS e as formas possiveis de exercicio do controle social. Do ponto de vista operacional, a Drª Raimunda Nonato enfatizou a importância e o impacto em termos de resultados, com a participação do Conselho Municipal de saúde em todas as etapas de estruturação do Sistema Local de Saúde, bem como sobre o significado estratégico das mesmas na formulação do Plano Municipal de Saúde e no processo de acompanhamento da movimentação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde para custeio da Assistência Básica.

Após conclusão da palestra da Drª Raimunda Nonato, foi desenvolvida o tema Financiamento no SUS, desta feita pela técnica, também, da Fundação Nacional de Saúde - Assistente Social e Sanitarista Zenira Martins Silva. Ao longo do desenvolvimento da sua fala a Drª Zenira discorreu sobre a legislação vigente no país bem como sobre as normatizações oriundas da NOB/96, relativas ao financiamento da área da saúde, ressaltando nesse processo a prioridade do processo de municipalização notadamente em relação ao financiamento das Ações Básicas de Saúde. Discutiu-se, também, a possibilidades de alteração do financiamento atualmente vigentes no município, como resultado do processo de municipalização das ações de saúde na condição de de habilitação na Gestão Plena da Atenção Básica.

Após o painel técnico abriu-se o debate com a plenária, não tendo sido formulada nenhuma questão à mesa expositora. Dado ao adiantado da hora, foi efetuado intervalo para o almoço, ficando acordado o retorno para as 14:00 horas, quando seriam iniciados os trabalhos de grupo.

Dando continuidade aos trabalhos da Confer~encia, os participantes foram divididos em grupos sob a coordenação das técnicas da Fundação Nacional de Saúde. Na opotunidade foi efetuada a leitura e discussão de um Texto subsidiador do processo de Municipalização e das questões atinentes ao Sistema Único de Saúde, *dividindo-se, temáticamente, a discussão nos seguintes itens:*

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 02/78

* SUS, doutrinas, diretrizes e estratégias
* Modelo Assistencial
* Financiamento das Ações de Saúde
* Controle Social no SUS.

No processo de discussão nos grupos foram rediscutidas as propostas oriundas da Pré-Conferência, agregando-se a estas novas formulação conbustanciadoras de subsidios para formulação do Plano Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira.

A dinâmica de discussão na Plenária Final segiu rigorosamente os dispositivos aprovados no Regimento da Conferência, que resultaram nas seguintes formulações:

- **MODELO DE GESTÃO:**

* O Sistema Único de Saúde a ser consolidado em capitão Gervásio Oliveira deverá entender a saúde para todos, sem fazer diferenças e discriminações de cor, religião, raça, situação social e econômica, etc. Deverá ter como princípios orientadores a Universalidade, Equidade e Integralidade;

* O Comando dos Srviços de Saúde de Gervásio Oliveira, ficará sob a responsabilidade do Gestor Municipal (Prefeito), através do Secretário Municipal de Saúde, mediante colaboração do Conselho Municipal de Saúde;

* A relação do SUS municipal deve ser de parceria entre sua instâncias, comunidade e as entidades federais e estaduais;

* A Secretária Municipal de Saúde deverá ter uma estrutura mínima, própria, que garanta sua funcionalidade e o exercicio do seu papel de gestora do Sistema Local de Saúde;

* O município de Gervásio Oliveira deverá pleitear, no processo de municipalização a condição de Gestão Plena da Atenção Básica;

* O Conselho Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira, deve ser autônomo, deliberativo e fiscalizador da Política de Saúde do município e dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

- **MODELO ASSISTENCIAL/ Estratégias de Desenvolvimento:**

* Educação em Saúde como ação de caráter e execução permanente; F 179

* Ampliação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, para cobertura de todas as áreas do município;

* Garantir tratamento de água para consumo humano, principalmente, nos domiilios;

* Garantir adequada destinação do lixo e dos dejetos humanos;

* Implantar e implementar ações de Vigilância Epidemiológica;

* Ampliar a Farmácia Básica;

* Implementar ações de Vigilância Sanitária;

Tribunal de Contas do Estado
Processo 5109 466

* Implantar e implementar Programa de Saúde Bucal;

* Intensificar parceria com orgãos federais para as ações de controle de vetores (endemias);

* Implantar e implementar os Programas Verticais (Pré-natal, Assistência à Mulher e a Criança, Imunização, Controle da Hanseníase, Controle da Tuberculose, Controle do PCCU, Controle da Hipertensão Arterial, Diabetes, Doenças Sexualmente Transmissiveis, etc);

* Aumentar a frequência do atendimento médico;

* Implantar e implementar Sistemas de Informação em Saúde;

* Efetivar consórcio intermunicipal para atendimento médico de média e alta complexidade;

* Implantar sistema de referência e contra-referência de pacientes;

* Adquirir ambulância;

* Contratar recursos humanos de nível médio e auxiliar , por concurso público

* Garantir equipamento e suprimento das Unidades de Saúde existentes no município.

* Aquisição de veículo para atendimento às necessidades de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 467

- **FINANCIAMENTO:**

* O Fundo Municipal de Saúde deve ser operacionalizado pelo Secretário Municipal de Saúde, juntamente com servidor do município, indicado pelo Prefeito Municipal, com aval do Conselho Municipal de Saúde;

* O Secretário Municipal de Saúde deverá periodicamente, prestar contas ao Conselho Municipal de Saúde ao Gestor do Município dos recursos destinados e, efetivamente, aplicados nas ações de saúde desenvolvidas;

* O percentual de repasse do município para Fundo Municipal de Saúde seja, mensalmente, da ordem de 10% da arrecadação do municpal (FPM, impostos, convênios, etc).

Com o término das votações das propostas, efetuou-se o encerramento dos trabalhos da Conferência, quando fez uso da palavra o Secretário de Saúde e o Prefeito Municipal, agradecendo a presença e a efetiva participação de todos, bem como reiterando o compromisso em tornar o processo de municipalização, uma realidade no município. Em seguida deu-se a Diplomação dos Delegados participantes. O Senhor Prefeito Municipal declarou, portanto, concluídos os trabalhos da I Conferência Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira - Piauí.

Fl. 181 (35)

I CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA (Pi)

TEMÁRIO - " SUS: O PROGRESSO DA CIDADANIA EM AÇÃO "

DIA: 06 de Junho de 1998 **LOCAL: Igreja Católica**

PROGRAMAÇÃO

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-[illegible] 5109 Fls. 468

08:00 - Inscrição

09:00 - Solenidade de Abertura

09:30 - PAINEL:

* **ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO LOCAL DE SAÚDE**
  Sr. Raimundo Xavier dos Passos - Secretário Municipal de Saúde

* **MODELO ASSISTENCIAL E PLANEJAMENTO NO SUS**
  Psicóloga Ana Maria Menezes Neiva Eulálio - FNS/Pi

* **FINANCIAMENTO NO SUS**
  Dra. Marilia Ione Futtino Barreto

* **CONTROLE SOCIAL NO SUS**
  Assistente Social Raimunda Nonato da Cruz Oliveira
  Educadora em Saúde da FNS/Pi

11:00 - DEBATES

12:00 - ALMOÇO

13:00 - TRABALHO DE GRUPO
Diretrizes para formulação da Política de Saúde do Município

18:00 - PLENÁRIA FINAL

(34)

82 182

I CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

REGIMENTO

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 0 469 Fls.

CAPÍTULO I - DA REALIZAÇÃO

Art. 1° - Conforme Decreto Municipal N°04/98, ficou estabelecido a realização da **I CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA** no dia 06 de Junho de 1998, a qual será regida por esse documento, a ser aprovado pela maioria simples dos Delegados presentes.

CAPITULO II - DAS FINALIDADES

Art. 2° - A Conferência é fórum municipal de debates sobre a saúde, aberto a todos os segmentos da sociedade local e terá como finalidades:

I - Contribuir para a definição da Política de Saúde do Município, que viabilize a implantação e implementação do Sistema Público de Saúde Local e Regional
II - Discutir, avaliar e aprovar as Diretrizes da Política de Saúde do Município de CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA(Pi)
III - Discutir o funcionamento e papel do Conselho Municipal de Saúde na consolidação do SUS local
IV - A Conferência objetiva ,também, orientar os debates que subsidiarão os trabalhos de elaboração do ***Plano Municipal de Saúde***
Serão realizadas preliminarmente, reuniões com diversos segmentos da sociedade local, a fim de escolher os Delegados Oficiais que participarão da I Conferência Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira.

Paragráfo Único: As despesas com a I Conferência Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira, correrão por conta da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, através da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES

Art. 3° - São considerados membros da Conferência, todas as pessoas ou instituições inscritas, interessadas no aperfeiçoamento da Política de Saúde do Município, os quais participarão na condição de:
a) Delegados
b) Convidados Especiais
c) Observadores

(33)

82183

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 0 470

§ 1º - Somente os membros inscritos como DELEGADOS terão direito a VOZ e VOTO; os membros Convidados Especiais, assim como os Observadores, apenas terão direito a Voz.

§ 2º - Como Convidados Especiais, poderão inscrever-se membros credenciados de Associações, Instituições Públicas, Entidades de Classe e de Representações de Entidades Civis.

§ 3º - Os Observadores não precisam inscrever-se e o número de participantes na Conferência estará na dependência das condições de acomodação do local onde a mesma será realizada.

Art. 4º - Os membros inscritos na condição de DELEGADOS serão: Delegados Natos (Membros do Conselho Municipal de Saúde), Delegados Representantes (Membros do Poder Público/Prestadores de Serviços de Saúde e Trabalhadores de Saúde), Delegados Eleitos (Usuários), com no mínimo 16 (dezesseis) representantes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos termos da Lei Nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, Art. 1º, parágrafo 4º, a representação dos usuários nas Conferências é paritária com relação aos demais segmentos. Os representantes de Usuários serão eleitos em assembléias comunitárias e de entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO IV - DO TEMÁRIO

Art. 5º - A I Conferência Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira, terá como tema central: ***SUS: O Progresso da Cidadania em Ação e*** será subdividida nos subtemas:

I - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO
II - MODELO ASSISTENCIAL E PLANEJAMENTO NO SUS
III - FINANCIAMENTO NO SUS
IV - O CONTROLE SOCIAL NO SUS

CAPÍTULO V - DO PLENÁRIO FINAL

Art. 6º - O Plenário Final da I Conferência Municipal de Saúde terá como objetivo: Discutir, Avaliar e Aprovar propostas que definirão as **Diretrizes da Política de Saúde do Município**, que consubstanciarão a elaboração do **Plano Municipal de Saúde**, bem como apreciar as moções.

DA PARTICIPAÇÃO NO PLENÁRIO FINAL

Art. 7º - Participarão do Plenário Final os Delegados e participantes credenciados da Conferência Municipal de Saúde. Os Delegados terão direito a **VOZ e VOTO**, enquanto que os participantes credenciados como Convidados e Observadores, terão direito apenas a **VOZ.**

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 471

DA COORDENAÇÃO DA MESA

Art. 8° - A mesa que dirigirá os trabalhos será indicada pela Comissão Organizadora.

Parágrafo Único: A mesa poderá convocar a seu critério, colaboradores para o desenvolvimento de suas atividades.

DOS TRABALHOS DE GRUPO

Art. 9° - Os trabalhos de grupo serão desenvolvidos da seguinte forma:

1) Serão formados Grupos de, no máximo, 25 participantes e, quantos Grupos forem necessários;
2) Cada Grupo terá um Coordenador Geral designado pela Comissão Organizadora e entre seus componentes, será escolhido um Coordenador do Grupo e um Relator, este último responsável pela apresentação das propostas do Grupo a serem levadas e discutidas no Plenário;
3) As discussões e decisões do Grupo serão consolidadas em um só Relatório a ser apresentado ao Plenário;
4) Qualquer participante do Grupo pode sugerir alguma complementação, ou alguém do Plenário poderá se manifestar de forma concreta, em caso de dúvidas;
5) Cada Diretriz ou Proposta aprovada em Plenário, será incluida no Relatório Final da Conferência.

DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 10° - As propostas a serem apreciadas no Plenário serão encaminhadas da forma que se segue:

a) A mesa coordenadora dos trabalhos convocará os Relatores de cada Grupo para apresentação das Propostas e, poderá complementar as informações apresentadas para maior esclarecimento da Plenária, caso necessário;
b) Aos Delegados estará assegurado o direito de solicitar o exame, em destaque, de qualquer item dos Relatórios dos Grupos;
c) As solicitações de destaques poderão ser feitas por escrito, durante ou após a leitura do Relatório de cada Grupo e, entregues à mesa;
d) A mesa colocará os destaques para apreciação, um a um, permitindo um tempo de 03 (três) minutos para defesa a favor do destaque e, a palavra será concedida, também, por 03 (três) minutos a qualquer participante, para apresentar opinião contrária. A concessão de Réplica e tréplica ficará a critério da mesa, com o tempo de 03 (três) minutos para cada defesa. O destaque apresentado será, então, colocado em votação;
e) As propostas apresentadas por cada Grupo serão colocadas em votação, sendo aprovada aquela que obtiver a maioria simples de votos dos Delegados presentes.

(31)

02185

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 472

DA APRECIAÇÃO DAS MOÇÕES

Art. 11° - As moções deverão ser apresentadas à mesa dos trabalhos, por escrito, até o inicio da Plenária Final, devendo ser assinada por , pelo menos, um dos Delegados. A secretária da mesa organizará as moções recebidas, classificando-as por áreas temáticas, de forma a facilitar o andamento dos trabalhos. A Mesa fará a leitura da moção apresentada, para colocar em votação, garantindo 03 (três) minutos para defesa a favor e, 03 (três) minutos para defesa contra.

VI - DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 12° - A I Conferência Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira, contará com uma Comissão Organizadora para o desenvolvimento de suas atividades, que terá como Presidente o Prefeito Municipal Sr. Agapito Coelho da Luz , na Coordenação Geral a Sr. Raimundo Xavier dos Passos Secretário Municipal de Saúde e, Secretariando os trabalhos Sra. Neuma Coelho.

Art. 13° - A Comissão Organizadora contará com uma Delegação para desenvolver as funções de articulação e execução das Reuniões Preparatórias (Pré-Conferências), divulgação e operacionalização da Conferência propriamente dita constituida, inclusive, por profissionais e técnicos assessores.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14° - O prazo para credenciamento dos Delegados encerrá às 12:00 horas do dia 06 de Junho de 1998 e, deverá ser feito junto à secretaria da Conferência;

Art. 15° - Serão conferidos certificados específicos aos membros DELEGADOS, participantes da Conferência;

Art. 16° - O Relatório Final da Conferência contendo as propostas aprovadas, será lido e submetido a aprovação pela maioria simples dos Delegados presentes e, posteriormente enviado para divulgação junto ao Conselho Municipal de Saúde, Entidades e/ou Instituições que se fizeram representar na Conferência.

Art. 17° - Os casos omissos neste Regimento, serão resolvidos pela Plenária da I Conferência Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira.

CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA (PI), 28 de Maio de 1998

Sr. Raimundo Xavier dos Passos
Secretário Municipal de Saúde
Coordenador Geral da Conferência

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA
C.G.C.(MF): 01.612.569/0001-70
ORÇAMENTO PROGRAMA - EXERCICIO DE 1998

5109 473 186

LEI 4.320/64

Proce...

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 02.03 - SECRETARIA MUN DE SAUDE E DE VIGILANCIA SANITARIA

APLICAÇAO PROGRAMA	CLASSIFICAÇAO ORÇAMENTARIA		VALORES	
	PROJ/ATIVIDADE	ELEM. DESP.	DETALHADA	TOTAL/APLICAÇAO
13 75 428 - ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA				
Construcao e Recuperacao de Postos de Saude	13 75 428 1.021	4.5.90.51	20.800,00	20.800,00
Aquisicao de Equipamentos para Unidade de Saude	13 75 428 1.022	4.5.90.52	22.880,00	22.880,00
Implantacao do Sistema Unico de Saude - SUS	13 75 428 1.023	3.4.90.30	10.400,00	
		3.4.90.36	10.400,00	
		3.4.90.39	10.400,00	
		4.5.90.51	10.400,00	
		4.5.90.52	10.400,00	52.000,00
Manutencao de Assistencia Medica e Sanitaria	13 75 428 2.019	3.1.90.11	50.000,00	
		3.1.90.14	25.000,00	
		3.4.50.43	5.200,00	
		3.4.90.05	6.240,00	
		3.4.90.30	52.000,00	
		3.4.90.32	10.400,00	
		3.4.90.36	52.000,00	
		3.4.90.39	10.400,00	211.240,00
15 81 486 - ASSISTENCIA SOCIAL GERAL				
Inst.Manter Casa Apoio P/Carente/T.Saude/Teresina	15 81 486 1.024	3.4.90.05	1.040,00	
		3.4.90.08	1.040,00	
		3.4.90.30	2.080,00	
		3.4.90.36	8.320,00	
		3.4.90.39	5.200,00	17.680,00
Inst do Fundo Municipal de Assistencia Social	15 81 486 1.025	3.4.90.30	3.120,00	
		3.4.90.36	3.120,00	
		3.4.90.39	1.040,00	7.280,00
Manutencao do Depto de Saneamento e Vig.Sanitaria	15 81 486 2.020	3.4.90.30	3.120,00	
		3.4.90.32	3.120,00	
		3.4.90.36	3.120,00	
		3.4.90.39	2.080,00	11.440,00
Manutencao de Assistencia Social Geral	15 81 486 2.021	3.4.50.43	4.160,00	
		3.4.90.08	7.280,00	11.440,00
			TOTAL DA UNIDADE:	354.760,00

Tribunal de Contas do Estado
Fls. Nº 3803 Fls. 420

Tribunal de Contas do Estado
Processo 5109 Fls. 402

Projeto de Lei Nº. 003/02 DE 07 DE [illegible]

Dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, no uso de suas atribuições legais
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art.2º. O Conselho será constituído por 04 (quatro) membros, sendo:
a) um representante da secretaria Municipal de Educação;
b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
c) um representante de pais e alunos; e
d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§. 1º. Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

§. 2º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para mandato subseqüente.

§. 3º. As funções dos Membros do Conselho não serão remuneradas.

CONFERE COM ORIGINAL
Em 01/10/02

Art. 3º. Compete ao Conselho:

I. acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II. supervisionar a realização do Censo Educacional anual;

III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 4º. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente podendo haver convocação extraordinária através de comunicação escrita por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capitão Gervásio Oliveira, 01 de SETEMBRO de 1997.

Agapito Coelho da Luz
PREFEITO MUNICIPAL

José de Oliveira Filho
José de Oliveira [illegible]
Chefe de Gabinete

CONFERE COM ORIGINAL
Em 01/12/97

APROVADO

em 01/09/98

Sulmiro Soares S.
Deusdeti de Oliveira Cavalcante
Expedito R Oliveira
Valdemar José de Souza
Mª Gisélia S. Tavares

Tribunal de Contas do Estado
Processo Nº 5109 Fls. 384

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

- 1998 -

Administração:

Agapito Coelho da Luz.

fls 04 (163)
Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-e Nº 5109 Fls. 385

Projeto de Lei Municipal No 001 /98, de 05 de maio de 1998

Dispõe sobre o Plano de Careira do Magistério Público Municipal de Capitão Gervásio Oliveira Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, encaminha ao Poder Legislativo Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as características locais.

Art. 2º O regime de trabalho estabelecido para o pessoal do magistério municipal é o constante na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Para os reais efeitos desta Lei, entende-se que:

I - Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas de educação que, ocupando funções nas unidades escolares e órgãos mantidos pelo Município, possam desempenhar atividades docentes ou especializadas com vistas a atingir os objetivos da educação.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls 386

II. Professor é o membro do magistério que, satisfazendo as exigências da legislação vigente, proporciona educação e, principalmente ministra o ensino e desenvolve pesquisas na área educacional.

III Especialista de Educação é o membro do magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo educacional, observados o disposto no Art. 65 da Lei No 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

IV. Atividades de magistério são aquelas onde professores e especialistas de educação, buscam o regular funcionamento do ensino municipal, aperfeiçoando assim todo o processo educacional.

Capítulo II.
Da Carreira do Magistério

Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I . Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo, qualidades pessoais, formação adequada e constante atualização de conhecimentos;

II. Remuneração digna, respeitadas as características locais e o regime de trabalho;

III. Progressão na carreira, mediante promoções ;

IV. Valorização da qualificação decorrente de cursos voltados para as tarefas desenvolvidas na área educacional;

V Igualdade de tratamento, para efeitos técnicos e didáticos.

fls 06 (116)

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 387

Seção II.

Da Estrutura da Carreira e das Classes.

Art. 5° A carreira do Magistério Público Municipal de 1o Grau é constituída de empregos públicos estruturados em cinco níveis dispostos gradualmente com acesso sucessivo de nível a nível, cada um compreendendo quatro classes de habilitação estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.

Art. 6° Os níveis constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de educação.

§ 1° - Os níveis são designadas pelos algarismos I, II, III, IV e V

§ 2° - Cada classe conterá um número de empregos criados por Lei.

Art. 7° Promoção é o ato pelo qual o membro do Magistério Público Municipal tem acesso a emprego da classe imediatamente superior, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8° O membro do Magistério que completar cinco anos de efetivo exercício na classe, poderá concorrer à promoção, havendo vaga na classe imediatamente superior e preenchendo os seguintes requisitos:

I - Comprovar a participação em cursos, seminários, treinamentos e outros de caráter educacional e que estejam relacionados com as atividades em exercício ou com sua titulação, para atualização e aperfeiçoamento mediante a apresentação de certificados expedidos por órgão oficial ou por entidade reconhecida pelo sistema educacional.

II - Apresentar comprovante de efetiva participação em ações, visando sua adequação ao desempenho da escola à sua realidade social, favorecendo sua abertura e integração com as famílias dos alunos, lideranças e instituições, na promoção de experiências alternativas para a solução dos problemas escolares.

Tribunal de Contas do Estado
Processo 5109 Fls. 388

Art. 9º Para os efeitos do inciso I do Artigo 8°, não será considerada a titulação relativa aos níveis de habilitação.

Art. 10 A participação de que trata o inciso II do Artigo 8° poderá ocorrer através do envolvimento direto do membro do magistério nas ações educativas, em quaisquer das etapas: criação, planejamento, coordenação, orientação ou execução.

Art. 11 Perderá o direito à promoção o membro do magistério que tiver:

I - Falta não justificada

II - Mais de noventa faltas contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde;

III - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão.

Art. 12 A apuração dos requisitos previstos nos Artigos 8° e 11, refere-se ao período em que o membro do magistério se encontra em regência de classe.

Art. 13 Cumpridas as prescrições desta Lei, as promoções dos membros do Magistério vigorarão a contar de 1° de julho de cada ano .

Art. 14 Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do magistério aposentado ou que vier a falecer, sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

Seção III.
Das Classes.

Art. 15 As classes constituem a linha de habilitação dos professores, como se segue:

Classe A - Habilitação específica de 2° Grau obtida em 03(três) séries;

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE Nº 5109 Fls. 389

Classe B - Habilitação específica de 2° Grau obtida em 04(quatro) séries ou em 03(três) séries seguidas de estudos adicionais, correspondente a um ano letivo;

Classe C - Habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1° Grau , obtida em curso de curta duração;

Classe D - Habilitação específica obtida em curso superior, a nível a graduação correspondente a licenciatura plena.

Art. 16 A mudança de classe é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante de sua nova habilitação.

Capítulo III
Do ingresso e da Distribuição do Pessoal do Magistério

Seção I
Do Recrutamento e da Seleção

Art. 17 Os empregos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos que preencham os requisitos que esta Lei estabelecer.

Art.18 O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal fica condicionado à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 19 É de competência da Secretaria Municipal de Educação em parceria com as Instituições formadoras de recursos humanos, definir e realizar concurso público de provas e títulos para preenchimento de vagas existentes no Quadro de Carreira do Magistério.

§ 1° - O concurso público de que trata este artigo poderá ser realizado, sempre que, havendo vagas na classe inicial , não houver candidato em condição de ser admitido.

§ 2° - A validade do concurso público será de 02(dois) anos a contar da data da publicação dos resultados finais, podendo ainda ser prorrogado pelo mesmo período através de Ato do Poder Executivo Municipal.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-... Nº 5109 Fls. 390

Art. 20 Constituem exigências para inscrição à prova de habilitação da carreira do Magistério:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade superior a dezoito anos e inferior a cinqüenta anos completos;

III - Estar em dias com as obrigações eleitorais e militares, este último somente para homens;

IV - Ter habilitação específica para exercício do cargo a que se propõe.

Parágrafo Único – Não se aplica o inciso II. deste artigo aos já servidores municipais.

Seção II
Da Admissão, Designação e Exercício.

Art. 21 Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à Autoridade delegada por ele, admitir os candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 22 Os professores e especialistas de educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23 Somente poderá ser admitido o professor ou o especialista de educação que gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada pelo Órgão médico oficial.

Art. 24 O Secretário Municipal de Educação designará o professor ou especialista para a unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade de serviço.

§ 2º A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do aluno

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 391

§ 3º O Professor após admitido somente poderá ser remanejado ao final do estágio probatório que é de 02(dois) anos.

Art. 25 O Professor ou o Especialista de educação deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da admissão.

Seção III

Da Cedência

Art. 26 Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou o especialista de educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional ou cultural, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o professor ou o especialista de educação for cedido com remuneração.

Art. 27 A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, podendo ser renovada se assim convier às partes interessadas.

Art. 28 O professor ou o especialista de educação quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Terminado o período de cedência, o professor ou o especialista de educação será designado para a unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Processo TC-E Nº 5109 Fls. 392

Capítulo IV

Dos Direitos e Vantagens

Seção I

Dos Direitos

Art. 29 São direitos do professor e do especialista de educação:

I - Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e o regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série em que atue, observado o período de estágio probatório.

II.- Escolher e utilizar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Educação e da Secretaria Municipal de Educação

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência as suas funções.

IV - Participar do processo de planejamento das atividades relacionadas com a educação.

V - Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Da Remuneração

Art. 30 Remuneração é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do emprego, correspondente a classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público.

5109 393

Art. 31 Salário básico é o fixado para a classe inicial da Carreira, no nível de habilitação mínima.

Art. 32 O salário do membro do magistério deverá ser definido em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo aluno-ano de cada sistema de ensino.

§ 1° O custo médio aluno-ano a que se refere o Artigo 32 corresponde ao montante dos recursos destinados ao Fundo de Valorização, dividido pelo número de alunos regularmente matriculados no ensino fundamental do sistema municipal.

Art. 33 Os salários das classes da carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a cinco por cento do salário básico.

Art. 34 O valor dos salários correspondentes, em cada classe aos níveis de habilitação, será fixado observando-se, entre níveis sucessivos, diferença não inferior a dez por cento do salário básico.

Seção III

Das Gratificações

Art. 35 O professor ou o especialista de educação fará jús a uma gratificação adicional, não inferior a 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, calculada sobre o salário da classe a que pertencer, incluída a parcela relativa ao nível de habilitação.

Art. 36 O membro do magistério designado para o exercício da função de Diretor de unidade escolar, supervisor escolar, assessor e coordenador de ensino, fará jús a uma gratificação mensal.

Parágrafo Único - As funções gratificadas e em comissão definidas neste artigo, serão preferencialmente ocupadas por pessoal do quadro efetivo do magistério.

13 109 107 5109 394

Art. 37 O Professor ou o Especialista de educação com exercício em escola localizada na zona rural, fará jús a uma ajuda de custo como forma de incentivo, cujo valor será estabelecido, proporcional e de acordo com as peculiaridades da escola, a ser definido por Ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A ajuda de custo de que trata este Artigo, obedecerá a percentuais variáveis numa escala de 5%(cinco por cento) a 25%(vinte e cinco por cento), e serão calculados sob o salário básico da classe em que o membro do magistério se encontre.

Art 38 O membro do magistério em efetiva regência de classe fará jús a uma gratificação correspondente a 20%(vinte por cento) do salário da classe em que se encontra.

Art 39 Ao final do período letivo, havendo disponibilidade financeira, o Poder Executivo instituirá gratificação em forma de abono incentivo para os membros do magistério em regência de classe que apresentarem melhor desempenho, que serão avaliados nos seguintes aspectos:

I - Desempenho satisfatório quanto aos conteúdos ministrados em sala de aula e assimilados pelos alunos;

II - Utilização de métodos e técnicas como forma de incentivar os alunos a frequentarem a escola;

III - Implementação de ações criativas visando a redução dos índices de evasão e repetência.

Art 40 Para a efetivação do que trata o Art 39, caberá à Secretaria Municipal de Educação elaborar os instrumentos no sentido de proceder a referida avaliação.

Capítulo V

Das Férias

Art. 41 Aos membros do magistério em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45(quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso conforme o interesse da escola, fazendo jús aos demais integrantes do magistério a um período de 30(trinta) dias de férias por ano.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC - 5109 Fls. 395

§ 1° - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instituído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, ressalvado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.

§ 2° - Durante a licença de que trata o artigo, o membro do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 46 Cessando o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o membro do magistério deverá reassumir o exercício dentro de 30(trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.

Seção III

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 47 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista de educação de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, ficando assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida para freqüência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional, desde que referentes à educação e ao magistério.

Art. 48 A concessão da licença para qualificação profissional ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação que considerará a situação e o interesse do ensino municipal.

Capítulo VII

Do Regime de Trabalho

Art. 49 O regime de trabalho do professor ou especialista de educação pertencente ao quadro efetivo, será de 20(vinte) horas semanais, cumpridas em unidade escolar ou Órgão de Educação.

Tribunal de Contas do Estado
Processo Fls. 5109 396

Parágrafo Único – O professor ou o especialista de educação em exercício fora das unidades escolares gozará férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão.

Capítulo VI

Das Licenças

Art. 42 O membro do magistério, além das licenças amparadas por Lei, terá direito à licença para tratar de interesse particular, licença para acompanhar o cônjuge para qualificação profissional.

Seção I

Da Licença para tratar de interesse particular

Art. 43 Decorrido o prazo de 02(dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o professor ou especialista de educação obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, perdendo em conseqüência, a designação prevista no Artigo 24 desta Lei.

Parágrafo Único – O professor ou especialista de educação, deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de extrema necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

Art. 44 A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a 02(dois) anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos 02(dois) anos do término ou da interrupção anterior.

Seção II
Da Licença para acompanhar Cônjuge.

Art. 45 O membro do magistério, casado, terá direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge for mandado servir fora do Município.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-e Nº 5109 Fls. 397

§ 1° A jornada de que trata este Artigo incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas atividades, esta última correspondendo a um percentual entre 20%(vinte por cento) e 25%(vinte e cinco por cento) do total da jornada de trabalho.

§ 2° Serão consideradas horas de atividades, aquelas utilizadas para preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico, bem como a articulação com a comunidade escolar e o aperfeiçoamento profissional com base na proposta pedagógica da escola.

Art. 50 O professor ou o especialista de educação, poderá, de acordo com a necessidade do órgão, ser convocado para cumprir regime suplementar de 40(quarenta) horas semanais o equivalente a dois turnos.

Parágrafo Único – O regime suplementar de 40 (quarenta) horas de que trata este Artigo, corresponderá a um adicional de 50%(cinqüenta por cento) calculado sob o salário básico da classe em que esse se encontra.

Art. 51 Será demitido "ex- officio" o membro do magistério que acumular funções públicas contrariando as disposições constitucionais.

Capítulo VIII
Dos Deveres e das Penalidades

Seção I
Dos Deveres

Art. 52 O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas obrigações, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III - Utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

Folha nº 5109 398

IV- Participar das atividades de educação inerente a sua função;

V - Freqüentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com zelo, presteza e eficiência;

VII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;

VIII - Cumprir as ordens superiores;

IX - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar os colegas e usuários dos serviços educacionais com urbanidade;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

XI - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;

XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIII - Guardar sigilo profissional;

XIV- Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos Órgãos da Administração;

XV - Cumprir as disposições do Regime de Trabalho.

Seção II

Das Penalidades

Art. 53 Aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal as disposições relativas a penalidade, instituídas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC- Nº 5109 Fls. 399

Capítulo IX

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 54 Fica criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, que será constituído de empregos de Professor e de Especialista de Educação, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Os empregos de que trata este artigo serão criados mediante Lei especial.

Art. 55 Aos atuais professores em efetivo exercício que preencham as exigências previstas nesta Lei, é assegurado o direito de opção pelo enquadramento no Plano de Carreira.

Parágrafo Único - A opção de que trata o artigo deverá ser manifestada no prazo de 30(tinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 56 Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal já habilitado e admitido mediante concurso público, serão transferidos para o Plano de Carreira, mediante enquadramento, obedecidos os princípios básicos nesta Lei.

Art. 57 Os atuais membros do magistério estáveis, devidamente habilitados, serão transferidos para o Plano de Carreira, mediante enquadramento.

§ 1° - Os que não preencherem os requisitos de titulação exigida, terão assegurados os direitos de situação em que foram admitidos.

§ 2° - Obtida a titulação, poderão requerer o seu enquadramento na classe A e no nível de habilitação que lhes corresponder.

Art. 58 Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, devidamente titulado ao serem enquadrados, na implantação do Plano de Carreira serão admitidos nas classes A, B, C do Quadro de Carreira, no nível de habilitação que lhes corresponder, observado o seguinte:

Tribunal de Contas do Estado
Processo - 5109 Fls 400

I – O membro do Magistério Municipal que possuir até 10(dez) anos de exercício será enquadrado no Nível I;

II – O membro do Magistério Municipal que possuir mais de 10(dez) anos de exercício será enquadrado no Nível II;

III – O membro do Magistério Municipal que possuir mais de 20(vinte) anos de exercício será enquadrado no Nível III;

Art. 59 Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal sem a titulação prevista no Artigo 15, admitidos mediante contrato temporário, terão o prazo de 05(cinco) anos, a partir da vigência desta Lei, para obterem a titulação necessária.

§ 1° - Durante o período determinado neste Artigo, os professores sem a titulação prevista nesta Lei terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos.

§ 2° - Obtida a titulação exigida, o membro do Magistério requererá o seu enquadramento na Classe A e no nível de habilitação que lhe corresponder.

Art. 60 A Secretaria Municipal de Educação estimulará os professores sem formação prescrita na Lei No 9.394/96, de 20/12/1996, a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 61 Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem em caráter suplementar e a título precário candidatos que preencham os critérios estabelecidos.

Parágrafo Único – As admissões, de que trata este Artigo, serão feitas a título precário e em caráter temporário.

Art. 62 As disposições da presente Lei não se aplicam aos professores contratados em caráter temporário para atender as necessidades de órgãos e unidades escolares estaduais ou para atuar em programas e projetos específicos mediante acordos ou convênios com outros órgãos.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Praça Minor Firmino de Sousa S/N
C.G.C. 01.612.569/0001-70

Tribunal de Contas do Estado fls 114
Processo TC 5109/01 401

Art. 63 O Executivo Municipal poderá contratar, temporariamente, professores que não realizaram prova de habilitação para substituir membros do magistério que se afastaram por motivo de licença.

Art. 64 As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 65 Todas as vantagens decorrentes de enquadramento dos membros do Magistério Municipal terão efeito a contar de 01 de Janeiro de 1998.

Art. 66 Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovadas por Ato do Prefeito Municipal.

Art. 67 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, Estado do Piauí, em 19 de Março de 1998.

Agapito Coelho da Luz.
Prefeito Municipal

José de Oliveira Filho
Chefe de Gabinete

APROVADO

Aprovado em 1ª Discussão
Por 6V a 2V
1ª Sessão em 05/05/98
Mª Giselia da Silva Tavares
Secretária da Câmara

Deusdete de Oliveira Paralcante
Expedito Rodrigues de Oliveira
Zulmiro Gomes Ferreira
Valdemar José de Sousa
Maria Giselia da S. Tavares
Raguardo Alencar

Tribunal de Contas do Estado
Processo Te... 51090 359 Fl. 71

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PÇA. MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N - CENTRO
CGC 01.612.569/0001-70

PROJETO DE LEI N.º 004 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.001

"Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira e da outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, para a realização de seus objetivos é constituída dos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal

I - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO AA PREFEITO

1. Gabinete da Prefeito
2. Gabinete do Vice-Prefeito
3. Serviço Social do Município - SERSOM
4. Assessoria

II - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES - MEIOS E ESPECÍFICAS

1. Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Finanças
   1.1 - Departamento de Pessoal;
   1.2 - Departamento de Serviços Gerais;
   1.3 - Departamento de Obras Públicas e Serviços Urbanos
   1.4 - Departamento de Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária; e

...ENTICAÇÃO
...esente fotocópia por ser
...mento ...

02/01 2001

CARTÓRIO BARBOSA
IARA BARBOSA PEREIRA
Oficial do Registro Civil
São João do Piauí — PI.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PÇA. MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N - CENTRO
CGC 01.612.569/0001-70

132

III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES FINS

1. Secretaria Municipal de Saúde e de Assistência Social

1.1 - Departamento de Assistência Social

2. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer
2.1 - Departamento de Cultura, Desporto e Lazer.

Parágrafo Único - As Secretarias Municipais, o Gabinete da Prefeito serão dirigidos por Secretários Municipais. A Junta do Serviço Militar e a Comissão de Licitação por um Presidente, os Departamentos por Diretor.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

DO GABINETE DA PREFEITO

Art. 2º - O gabinete da Prefeito é o órgão que tem por finalidade:

I. prestar assistência ao Chefe do Executivo em suas relações político-administrativas com os munícipes, órgãos e entidades públicas e privada e associações de classes;

II. preparar e expedir a correspondência da Prefeito;

III. preparar, registrar, publicar e expedir os atos da Prefeito;

IV. organizar, numerar e manter sob sua responsabilidade os originais de leis, decretos, portarias e outras atos normativos pertencentes ao Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

Art. 3º - O gabinete do Vice-Prefeito é o órgão que tem por finalidade:

I. assessorar a Prefeito, substituí-lo em seus impedimentos;

...UTENTICAÇÃO
... presente fotocópia por ser
...

03/01 2001

CARTÓRIO BARBOSA
IARA BARBOSA PEREIRA
Oficial do Registro Civil
São João do Piauí — PI.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PÇA. MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N - CENTRO
CGC 01.612.569/0001-70

II. cumprir atribuições delegadas pela Prefeito.

SEÇÃO III

DO SERVIÇO SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Sersom o Serviço Social do Município é o órgão que tem por finalidade

I. estimular a adoção de medidas que possam ampliar o mercado de trabalho local;

II. receber necessitados que procurem a Prefeitura em busca de ajuda individual, estudar-lhe o caso e dar-lhes a orientação cabível;

III. conceder auxílio financeiro em casos de pobreza extrema ou de emergência, mediante comprovação;

IV. levantar problemas ligados às condições habitacionais, a fim de desenvolver, quando, necessário, programas de habitação popular;

V. dar assistência ao menor abandonado, solicitando a colaboração de órgãos e instituições estaduais e federais que cuidam especificamente do problema;

SEÇÃO IV

DA ASSESSORIA

Art. 5º - A Assessoria é o órgão que tem por finalidade:

I. prestar assessoria jurídica, defendendo em juízo ou fora dele, os direitos e interesse do município;

II. promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de qualquer outras dividas do município que não foram liquidadas nos prazos legais.

AUTENTICAÇÃO

Autentico [illegible] recente fotocópia por ser cópia [illegible] fol

[illegible] 03 9 2001

CARTUR[illegible] BARBOS[illegible]

IARA BARB[illegible] PEREIRA

Oficial do [illegible] Civil

São Jo[illegible]

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PÇA. MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N - CENTRO
CGC 01.612.569/0001-70

III. redigir projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos, e outros documentos de natureza jurídica;

IV. assessorar a Prefeito nos atos relativos a desapropriação alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral;

V. participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;

VI. manter atualizada a coletânea de Leis Municipais bem como a Legislação Federal, Estadual de interesse do Município;

VII. proporcionar assessoramento jurídico aos órgão da Prefeitura; e

VIII. prestar assessoramento técnico e administrativo.

SEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças é o órgão que tem por finalidade:

I. executar atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, controle funcionais, exames de saúde dos servidores e aos demais assuntos de pessoal;

II. promover a realização de licitação para obras materiais e serviços necessários às atividades da Prefeitura;

III. executar atividades relativas a padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle do material utilizado pela Prefeitura;

IV. executar atividades relativas ao tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semoventes;

V. receber, distribuir, controlar o andamento e arquivar os papéis da Prefeitura;

VI. conservar, interna e externamente o prédio da Prefeitura, móveis e instalações

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por s
cópia fiel do documento que me fo
apresentado

São João do Piauí 07/01/[illegible]

CARTÓRIO BARBOSA
IARA BARBOSA PEREIRA
Oficial do Registro Civil
São João do Piauí - PI

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC 5109 Fls. 363

VII.manter a frota de veículos e o equipamento de uso geral da Administração, bem como sua guarda e conservação;

VIII.executar no que diz respeito às finanças do município, a política fiscal;

IX. acompanhar, controlar e analisar a execução orçamentária;

X. cadastrar, lançar e arrecadar as receitas municipais e efetuar a fiscalização tributária;

XI.receber, pagar, guardar e movimentar os recursos financeiros do município;

XII.processar as despesas e manter o registro e os controles da administração financeira, orçamentária e patrimonial do município;

XIII.preparar os balancetes, bem como o balanço geral e as prestações de contas de recursos transferidos para o município por outras esferas de governo;

XIV.fiscalizar e fazer a tomada de contas dos órgãos da administração centralizada encarregada da movimentação de recursos e outros valores.

XV.elaborar no que diz respeito ao planejamento do município, em colaboração com os demais órgãos da Prefeitura, as diretrizes orçamentárias a proposta orçamentária anual e o plano plurianual de acordo com as normas estabelecidas pelo governo municipal.

XVI. executar atividades concernentes a construção e a conservação de obras públicas municipais e instalações para prestação de serviços a comunidades;

XVII.executar atividades relativas a elaboração de projetos e obras públicas municipais integradas ao orçamento do município;

XVIII.promover a construção, pavimentação e conservação de estradas municipais e vias urbanas;

XIX.promover a execução de trabalhos topográfico indispensáveis à obras e aos serviços a cargo da Prefeitura;

XX.manter atualizada a planta cadastral do município

XXI.fiscalizar o cumprimento das normas referentes às construções particulares;

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por se
cópia fiel do documento que me foi
[illegible]

São João do Piauí 07/01/2021

CARTÓRIO BARBOSA
IARA BARBOSA PEREIRA
Oficial do Registro Civil
São João do Piauí — PI

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PÇA. MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N - CENTRO
CGC 01.612.569/0001-70

XXII.fiscalizar o cumprimento das normas referentes a zoneamento e loteamento;

XXIII.fiscalizar o cumprimento das normas referentes a posturas municipais

XXIV.promover a construção de parques, praças, jardins públicos, tendo em vistas a estética urbana e a preservação do ambiente natural;

XXV.promover a construção e ampliação do sistema público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;

XXVI.operar, manter e conservar os serviços de água potável e esgoto sanitário;

XXVII. promover atividades de combate à produção dos cursos de água do município;

XXVIII.executar atividades relativas à prestação e à manutenção dos serviços públicos locais, tais como: limpeza pública, cemitérios e a iluminação pública;

XXIX.administrar os serviços de trânsito em coordenação com os demais órgãos do governo federal e estadual;

XXX.administrar parques e jardins do município;

XXXI.promover a arborização dos logradouros públicos;

XXXII.fiscalizar os serviços públicos ou os de utilidade pública concedidos ou permitidos pelo município;

XXXIII.manter a guarda municipal;

XXXIV.manter as ações do setor agropecuário e abastecimento, bem como os mercados públicos, matadouros e feiras livres;

XXXV.administrar os recursos hídricos e as ações de preservação e proteção do meio ambiente.

XXXVI. desenvolver projetos especiais e o desenvolvimento do setor primário

XXXVII.desenvolver atividades de telecomunicações compreendendo a telefonia e o radiodifusão;

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser
cópia fiel do documento que me foi
apresentado

São João do Piauí 07 / 01 / 19 2009

CARTÓRIO BARBOSA
IARA BARBOSA PEREIRA
Oficial do Registro Civil
São João do Piauí - PI

Tribunal de Contas do Estado
Processo Tc 5109 Fls. 365

XXXVIII. tratar do Alistamento Militar do Município;

SEÇÃO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde e de Assistência Social é o órgão que tem por finalidade:

I. promover o levantamento dos problemas de saúde da população do município, a fim de identificar as causas e combater as doenças com eficácia;

II. manter a plena coordenação com os órgãos estaduais e federais, visando o atendimento do serviços de assistência médico-social e de defesa sanitária do município;

III. administrar as unidades de saúde existente no município, promovendo atendimento de pessoas doentes e das necessidades de socorros imediatos;

IV. executar programas de assistência médico-odontológica e escolares;

V. providenciar o encaminhamento de pessoal doentes a outros centros de saúde fora do município, quando os recursos médico locais tiverem insuficientes;

VI. promover junto à população local companha preventiva de educação sanitária;

VII. promover a vacinação em massa da população local em companhas específica, ou em casos de surtos, epidêmicos;

VIII. dirigir e fiscalizar a aplicação de recursos provenientes convênios destinados a saúde pública;

IX. promover o levantamento da força de trabalho do município, incrementado e orientando o seu aproveitamento nos serviços e obras municipais, bem como em outras instituições públicas e particulares

X. promover a realização de cursos de especialização de mão-de-obra necessária as atividades econômicas do município;

AUTENTICAÇÃO

Autentica a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado

03 01 2001

CARTÓRIO BA

IARA BARBOSA P...

Oficial do Registro Civil

São João do Piauí – PI

XI. pronunciar-se sobre as solicitações de entidades assistênciais do município, relativas a subvenções ou auxílios, controlando sua aplicação quando concedidos;

XII. estimular e orientar a forma de diferentes modalidades de organização comunitária para atuar no campo da assistência social

SEÇÃO VII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Desporto e Lazer, é o órgão que tem por finalidade:

I. elaborar os planos municipais de educação de longo e curta durações em consonância com as normas e critérios de planejamento nacional da Educação e dos planos estaduais;

II. celebrar convênios com o Estado no sentido de definir uma política de ações na prestação do ensino de 1º grau, tornando mais eficaz a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

III. realizar, anualmente o levantamento da população em idade escolar, procedendo à sua chamada para a matrícula;

IV. manter a rede escolar que atenda preferentemente às zonas rurais, sobretudo, aquela de baixa densidade demográfica ou de difícil acesso;

V. promover companha junto a comunidade no sentido de incentivar a freqüência dos alunos à escola;

VI. criar meios adequados para a radicação de professores na zona rural, ou ainda, dar-lhes a necessárias condições de trabalho;

VII. propor a localização das escolas municipais através de adequado planejamento, evitando a dispersão de recursos;

VIII. realizar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado

São João do Piauí 07/01/2020

CARTÓRIO BARBOSA
LARA BARBOSA PEREIRA
Oficial do Registro Civil
São João do Piauí - PI

IX. desenvolver programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o professorado municipal dentro de diversos especialidades, buscando aprimorar a qualidade do ensino;

X. promover a orientação educacional através do aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade;

XI. desenvolver programas no campo do ensino supletivo em cursos de alfabetização e de treinamento profissional de acordo com as necessidades locais de mão-de-obra;

XII. combater a evasão escolar, a repetência e todas as causas de baixo rendimento dos alunos através de medidas de aperfeiçoamento de ensino e de assistência ao aluno;

XIII. adotar um calendário para as diferentes unidades que compõem a rede escolar do município, levando em contas fatores de ordem climáticas e econômica;

XIV. executar programas que objetivem elevar o nível de preparação de professores e de sua remuneração, integrando-os com os programas de desenvolvimento de recursos humanos de responsabilidade do Estado e da União;

XV. desenvolver programas especiais de recuperação para os professores municipais em formação prescrita na legislação específica, a fim de que possam atingir gradualmente à qualificação exigida;

XVI. organizar em articulação com a Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento da Prefeitura, recursos para a admissão de professores especialista em educação;

XVII. promover o desenvolvimento cultural do Município, através do estímulo ao cultivo da ciência, das artes e das letras;

XVIII. proteger o patrimônio cultural, histórico, artístico e natural do município;

XIX. promover e incentivar a realização de atividades e estudos de interesse legal, de natureza cientifica e socio-econômica;

XX. incentivar e proteger o artista e o artesão;

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado

São João do Piauí 03/01/1992

CARTÓRIO BARBOSA
LARA BARBOSA PEREIRA
Oficial do Registro Civil
São João do Piauí - PI

XXI. documentar as artes populares;

XXII. promover com regularidade, a execução de programas culturais e recreativos de interesse para a população;

XXIII. organizar, manter e supervisionar o Museu Municipal;

XXIV. organizar, manter e supervisionar a Biblioteca Municipal;

XXV. proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade;

XXVI. promover e apoiar a prática esportiva na comunidade

XXVII. executar planos e programas de fomento ao turismo.

CAPÍTULO III

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 9º - O Regimento Interno da Prefeitura será baixado por Decreto da Prefeito no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

§ 1º - O Regimento Interno explicará:

I. as atribuições dos servidores investidos nas funções de chefias;

II. outras disposições julgadas necessárias.

§2º - No Regimento Interno, a Prefeito Municipal poderá delegar competências às diversas chefias para proferir despachos decisórios, sendo indelegáveis as seguintes atribuições:

I. incentivar, sanção, promulgação e veto de leis;

II. convocação extraordinária da Câmara Municipal;

III. provimento e vacância dos cargos públicos da Prefeitura;

IV. admissão e contratação de servidores e qualquer títulos e qualquer que seja a categoria, bem como sua demissão, dispensa e revisão de contrato;

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado.

São João do Piauí 03.09.2001

CARTORIO BARBOSA
IARA BARBOSA PEREIRA
Oficial do Registro Civil
São João do Piauí — PI

123

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC 5109 Fls. 369

V. aprovação de regimento;

VI. aprovação de regulamentos;

VII. criação, alteração ou extinção de órgãos, autorizados pela Câmara Municipal;

VIII. abertura de créditos adicionais;

IX. aprovação de concorrência, qualquer que seja o montante ou finalidade;

X. autorização de despesa acima de 5 (cinco) vezes o salário mínimo, vigente no município;

XI. aprovação de loteamento e de suas vistorias;

XII. concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública, depois de autorizada pela Câmara Municipal;

XIII. permissão de serviços públicos ou de utilidade pública a título precário;

XIV. permissão ou autorização do uso de bens municipais;

XV. alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipais depois de autorizados pela Câmara;

XVI. expedição de Decretos;

XVII. celebração de convênios;

XVIII. decretação de desapropriação e instituição de servidão administrativo;

XIX. determinação da abertura de sindicância e da instauração de processo administrativo de qualquer natureza;

XX. aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, depois de autorizada pela Câmara;

XXI. quaisquer outros atos que, em virtudes de lei ou norma correspondente, devam ser objeto de Decreto.

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado

São João do Piauí 02/04/1990

CARTÓRIO BARBOSA

IARA BARBOSA PEREIRA

Oficial de Registro Civil

São João do Piauí — PI

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PÇA. MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N - CENTRO
CGC 01.612.569/0001-70

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CHEFIA

Art. 10 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 11 - Os cargos de provimento em comissão de nível hierárquico inferior aos de chefe de Departamento serão instituídos por Decreto para atender aos encargos de chefias previstas no Regimento Interno, para os quais não se tenha criado cargos e para a direção de unidade de ensino de 1º grau.

§ 1º - A criação de função gratificada dependerá da existência de dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 2º - As funções gratificadas não constituem situações permanentes, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da Chefia.

Art. 12 - As nomeações para os cargos de Chefia e as designações para as funções gratificadas obedecerão aos seguintes critérios;

I. os Secretários, o Chefe do Gabinete e o Assessor Especial da Prefeito são de livre nomeação da Prefeito;

II. os dirigentes de órgãos de nível inferior ao de Secretaria serão nomeados pela Prefeito, por indicação do respectivo Secretário.

Parágrafo Único - serão designados para o exercício de função gratificada preferencialmente servidores do município ou servidores federais, estaduais ou de outros municípios e de suas autarquias, postos e disposição da Prefeitura.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Fica a Prefeito autorizado a complementar a estrutura prevista na presente lei criando através de Decreto os órgãos de nível hierárquico inferior ao de Secretario.

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado

São João do Piauí 03/09/19

CARTORIO BARBOSA

IARA BARBOSA PEREIRA

Oficial de Registro Civil

São João do Piauí – PI.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PÇA. MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N - CENTRO
CGC 01.612.569/0001-70

Art. 14 - Fica a Prefeito Municipal autorizado a proceder no Orçamento da Prefeitura os ajustamentos que se fizerem necessário em decorrência desta Lei, respeitados os elementos e funções.

Art. 15 - As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração

Art. 16 - A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores fazendo-os na medida das disponibilidades financeiras do município, das conveniências dos serviços freqüentar cursos, estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 17 - Fica a Prefeito Municipal autorizado e abrir Crédito Especial no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da abertura do Crédito Especial de que trata este artigo, correrão à conta de recursos da Cota-Parte do Fundo de Participação do Município - FPM.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA (PI), EM 29 DE DEZEMBRO DE 2.000

Agapito Coelho da Luz
Prefeito Municipal

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia pdf é cópia fiel do documento que me foi apresentado

São João do Piauí 03/10/2023

CARTÓRIO BARBOSA

IARA BARBOSA PEREIRA

Oficial de Registro Civil

São João do Piauí — PI

Tribunal de Contas do Estado
Processo nº 5109 - Fls. 372

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PÇA. MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N - CENTRO
CGC 01.612.569/0001-70

ORGANOGRAMA BÁSICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

Aprovado em 1ª discussão
por Unanimidade
Data 29/12/2000
Mª Gisélia da S. Tavares
Secretaria da Câmara

Espedito Rodrigues de Oliveira
Zulmira Gomes Lima
Benedito de Oliveira Lavalcante
Regenaldo Oliveira
Valdemar José de Sousa
Maria Gisélia da Silva Tavares

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia por ser copia fiel do documento que me foi apresentado
São João do Piauí 03/01/1900

CARTÓRIO BARBOSA
IARA BARBOSA PEREIRA
Oficial do Registro Civil
São João do Piauí — PI.

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Praça Minor Firmino de Sousa S/N – Centro
CNPJ 04.231.834/0001-69 CEP 64763-000

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE Nº 5109 Fls. 357

LEI Nº 001/2001

Fixa nos Termos da Emenda Constitucional nº 19/98, Emenda Constitucional nº 25/2000 e Lei Complementar nº 101/2000, os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal para Legislatura 2001 a 2004 na forma que indica e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI, faz saber que o plenário aprova e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI; para Legislatura de 2001 a 2004, reger-se-á por esta Lei, que observará os ditames da Constituição Federal na Conformidade com a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, Emenda Constitucional nº 25, de 04 de fevereiro de 2000 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º – Os subsídios dos Vereadores de que trata o artigo anterior em parcela única será paga no último dia útil de cada mês, fixada nos seguintes valores:

- Subsídio de Vereador .....R$ 500,00 (quinhentos reais)
- Subsídio do Vereador Presidente.....R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

& 1º – O Subsídio de que trata o caput desse artigo, poderá sofrer revisão geral anual, sempre na mesma data.

& 2º – O Subsídio de que trata a presente Lei, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 3º – Caso o Vice-Presidente da Câmara substitua o Presidente pelo período superior a 15 (quinze) dias, fará jús ao subsídio por este percebido.

Art. 4º – As sessões extraordinárias, serão indenizadas na mesma proporção do subsídio pago pelas sessões ordinárias, vedado o pagamento de parcelas indenizatórias em valor superior ao subsídio mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocado.

Art. 5º – O Poder Executivo repassará a Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI, até dia 20 (vinte) de cada mês, 8% (oito por cento) de sua receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Não cumprimento do que trata o caput deste artigo, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Praça Minor Firmino de Sousa S/N – Centro
CNPJ 04.231.834/0001-69 CEP 64763-000

Art. 6º – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo gasto com os subsídios de seus Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Não cumprimento do que trata o caput deste artigo, constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º – O valor do subsídio fixado por esta Lei, observará ao limite de 5% (cinco por cento) da receita do município, referido no Art. 29, Inciso VII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se, para fins de pagamento o valor do subsídio fixado por esta Lei, for superior ao limite a que se refere o Art. 29, Inciso VII da Constituição Federal, este é que prevalecerá para fins de pagamento.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor em 22 de janeiro de 2001, revogas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI, 22 de janeiro de 2001.

Promulgada, numerada, publicada, e registrada neste Gabinete em 22 de janeiro de 2001.

AGAPITO COELHO DA LUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Tribunal de Contas do Estado

5109 356 Fls 68

136

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PÇA. MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N - CENTRO
CGC 01.612.569/0001-70

PROJETO DE LEI N.º 006 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.000.

"Dispõe sobre a fixação dos subsídios de Secretários Municipais para viger na legislatura de 1º de janeiro de 2.001 a 31 de dezembro de 2.004."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA faz saber que os vereadores aprovaram e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os subsídios de Secretários Municipais, para viger na legislatura de 1º de janeiro de 2.001 a 31 de dezembro de 2.004, são fixados em R$ 500,00 quinhentos reais) mensais.

Art. 2º - O pagamento do valor dos subsidio fixados por esta Lei ocorrerá por conta de recursos provenientes do Fundo de Participação de Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, com efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2.001.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA,
EM 29 DE DEZEMBRO DE 2.000.

Agapito Coelho da Luz
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 1ª e Discussão
Por unanimidade
Sessão em 30/12/2000
Mª Giselia da S. Tavares

Expedito Rodrigues de Oliveira
Zeferino Gomes Ferreira
Benedita de Oliveira Cavalcante
Reginaldo Alencar
Valdemar José de Sousa
Maria Giselia da Silva Tavares

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do documento que me foi apresentado
São João do Piauí 03/02/2001

CARTÓRIO ... OS
... RA

Tribunal de Contas do Estado Fl. 67
Processo Tc-A 5109 Fls. 355
(137)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PÇA. MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N - CENTRO
CGC 01.612.569/0001-70

PROJETO DE LEI N.º 005 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.000.

"Dispõe sobre a fixação dos subsídios de Prefeito e Vice Prefeito para viger na legislatura de 1º de janeiro de 2.001 a 31 de dezembro de 2.004."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA faz saber que os vereadores aprovaram e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os subsídios do Prefeito, para viger na legislatura de 1º de janeiro de 2.001 a 31 de dezembro de 2.004, são fixados em R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) mensais.

Art. 2º - Os subsídios do Vice – Prefeito, para viger na legislatura de 1º de janeiro de 2.001 a 31 de dezembro de 2.004, são fixados em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensais.

Art. 3º - O pagamento o valor dos subsidio fixados por esta Lei ocorrerá por conta de recursos provenientes do Fundo de Participação de Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, com efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2.001.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA,
EM 29 DE DEZEMBRO DE 2.000.

Agapito Coelho da Luz
PREFEITO MUNICIPAL

AUTENTICAÇÃO
[illegible] fotocópia por s[illegible] [illegible] que me [illegible] apresent[illegible]
São [illegible] 03/02/2000

CARTÓRIO BAR[illegible]
IARA BARBOSA PE[illegible]
Ofício do Registro C[illegible]
São José do Piauí

Aprovado em 1ª Discussão
Por humanidade
Sessão em 30/12/2000
Mª Gisélia da S. Tavares
Secretária da Câmara

Espedito Rodrigues de Oliveira
Sulmiro Gomes Furtado
Benedito de Oliveira Cavalcante
Regenaldo Almeida
Valdemar José de Souza
Maria Gisélia da Silva Tavares

(203)

Fl. 02-A

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁZIO OLIVEIRA

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 239

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CTM

(202)
Fl. 02

I N D I C E

ARTIGOS

Disposição Preliminar 1º

Livro Primeiro

Parte Especial 2º

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I - Hipótese de Incidência ..... 3º a 6º
Seção II - Sujeito Passivo 7º
Seção III - Base de Cálculo e Alíquota ..... 8º a 12
Seção IV - Lançamento ..... 13 a 16
Seção V - Do Cadastro Imobiliário Fiscal ..... 17 a 19
Seção VI - Isenções 20

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Hipótese de Incidência ..... 21 a 23
Seção II - Sujeito Passivo ..... 24 a 27
Seção III - Base de Cálculo e Alíquota ..... 28 a 32
Seção IV + Lançamento ..... 33 a 41
Seção V - Da Inscrição 42
Seção VI - Da Escrita Fiscal 43
Seção VII - Arrecadação ..... 44 a 46
Seção VIII - Isenções 47

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência..... 48 a 49
Seção II - Das Imunidades e da Não Incidência..... 50
Seção III - Das Isenções 51
Seção IV - Do Contribuinte e do Responsavel..... 52 a 53
Seção V - Da Base de Cálculo..... 54
Seção VI - Das Alíquotas 55
Seção VII - Do Pagamento..... 56 a 60
Seção VIII - Das Obrigações Acessórias..... 61 a 64
Seção IX - Das Penalidades..... 65 a 67

5109 v 290

201
Fl 03

Título I

DAS TAXAS

Capítulo I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PUBLICOS

Seção	I	- Hipótese de Incidência	68	a	73
Seção	II	- Base de Cálculo e Alíquota	74		
Seção	III	- Lançamento	75		
Seção	IV	- Arrecadação	76	a	77

Capítulo II

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC... Nº 5109 Fls. 291

DA TAXA DE LICENÇA

Seção	I	- Hipótese de Incidência	78	a	87
Seção	II	- Base de Cálculo e Alíquota	88	a	90
Seção	III	- Lançamento	91		
Seção	IV	- Arrecadação	92		
Seção	V	- Isenções	93		

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo UNICO

Seção	I	- Hipótese de Incidência	94		
Seção	II	- Sujeito Passivo	95		
Seção	III	- Base de Cálculo	96		
Seção	IV	- Lançamento	97	a	101

200

Fl 04

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA ..... 102 a 106

Título II

OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA 107

Capítulo II

Seção I

SUJEITO PASSIVO ..... 108 a 109

Seção II

SOLIDARIEDADE 110

Seção III

CAPACIDADE TRIBUTARIA 111

Seção IV

DOMICILIO TRIBUTARIO ..... 112 a 116

Capítulo III

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA ..... 117 a 120

Seção I

Título III

CRÉDITO TRIBUTARIO

Capítulo I

LANÇAMENTO ..... 121 a 131

Capítulo II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO ..... 132 a 135

Capítulo III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO ..... 136 a 152

Capítulo IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO ..... 153 a 158

Capítulo V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTARIO ..... 159 a 161

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-1 Nº 5109 Fls. 0 222

199

Fl 05

Tribunal de Contas do Estado
Processo Nº 5109 fls. 293

Título I

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

FISCALIZAÇÃO ..... 162 a 169

Capítulo II

Seção I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ..... 170 a 193

Seção II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA ..... 194 a 198

Seção III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA ..... 199 a 203

Seção IV

DO PROCESSO DA CONSULTA ..... 204 a 209

Capítulo III

Seção I

DIVIDA ATIVA ..... 210 a 217

Seção II

CERTIDÕES NEGATIVAS ..... 218 a 220

Capítulo IV

Seção I

INFRAÇÕES E PENALIDADES ..... 221 a 229

Seção II

DISPOSIÇÕES FINAIS ..... 230 a 235

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVAZIO OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 011 de 10 de JUNHO de 1997

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-S Nº 5109 Fls. 294

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE CAPITÃO GERVAZIO OLIVEIRA, ESTADO DO PIAUI

O Prefeito Municipal de **CAPITÃO GERVAZIO OLIVEIRA, ESTADO DO PIAUI,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – Esta lei institui o Código Tributário do Município de **CAPITÃO GERVAZIO OLIVEIRA, ESTADO DO PIAUI,** obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal, da legislação estadual nos limites de sua competência e o que determina a Lei Orgânica do Município.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS

Art. 2º – Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – **IMPOSTOS:**
- a – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b – Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza;
- c – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis;

II – **TAXAS:**
- a – Taxa de Serviços Público;
- b – Taxa de Licença.

III – **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Título I

DOS IMPOSTOS

Tribunal de Contas do Estado
Processo 5109 fls. 295

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos orgãos competentes e destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:
a. sem edificação;
b. em que houver construção paralizada ou em andamento;
c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruina ou em demolição;
d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade,

seja qual for a sua denominação, forma [illegible] o, desde [illegible] não compreendidos nas situações do parág[illegible]

Art. 6º - A incidência do Imposto independe: 5109 0 236 0208

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruinas ou em demolição, o valor da terra nua;
II - nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de

construção, constantes [illegible] do C.T.M.

Tribunal de Contas do Estado
Processo Nº 5109 C 297

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.

Parágrafo Único - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10 - Será arbitrado pelo executivo e atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas caracteristicas e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no Parágrafo Primeiro do Art. 5º desta lei;

II - 1% (um por cento), tratando-se de imóvel edificado.

Art. 12 - Os imóveis não edificados e não murados poderão ter seus tributos acrescidos, através de Decreto do Poder Executivo.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer a apurados pelo fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-a pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.

Parágrafo Único - Em se tratando, porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não [illegible] reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Processo [illegible] 5109 [illegible] 298

Seção V

DO CADASTRO IMOBILIARIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data do vencimento, gozará de desconto, conforme regulamento.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas so poderão ser efetuados após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no ítem V do Art. 20.

Seção VI

ISENÇOES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da Uniao, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregrar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação,

193

defesa, elevação de [illegible] cultural recreativos;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Tribunal de Contas do Estado
Processo T.C. 5109 Fls. 299

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 21 - A hipótese de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independe:

a. da existência de estabelecimento fixo;
b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;
II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congêneres.
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos ítens 1, 2, 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas

para assistência a em[illegible]

6 - Planos de saúde, prest[illegible] empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

Tribunal de Contas do Estado
Processo Te... 5109 Fls. 300

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sáuna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canáis.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfetação, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biólogicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítens desta lista, organização,processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 - Pericias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução, por administração, empreitada,ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzi-

das [illegible] de serviços [illegible] local prestação dos serviços, que [illegible] o ICMS

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

Tribunal de Contas do Estado
Processo Nº 5109 Fls. 30

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mutuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agemciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (exetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excurções, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítens 45, 46, 47 e 48.

50 - Despachantes.

51 - Agentes de propriedades industrial.

52 - Agentes de propriedades artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de ris-

390

dos seguráveis, prestados por [illegible] ... [illegible] segurados ou companhia de seguros.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas:

5109 30

a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam tambem transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação dos expectadores, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veiculos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de maquinas, veículos, motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Reacondicionamento, acondic[illegible] [illegible]intura, [illegible]ciamento, lavagem, secagem, [illegible], galva[illegible]tia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização.

72 - Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição grafíca, fotocomposisão, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em carater temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto visão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 303

(188)

Fr 16

[illegible] cobrança [illegible] (e[illegible] abrange também os serviços [illegible] autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Intituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lancamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congenêres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 304

Art. 24 - Contribuinte do imposto e o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imuni-

dade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção [illegible] ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autonomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierarquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de carater especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90,91 e 92 da lista do Art.23, que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo orgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados. fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário,sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

Contas do Estado
5109 305

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 28 - A base de cálculo do imposto e o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em carater pessoal, a alíquota incidirá sobre o Valor de Referência Municipal vigente a época.

II - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7, 24,51,87,88,89,90,91 e 92 da lista forem prestados por sociedades profissionais. estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o

Dr 18 (186)

[illegible] rabilitado, seja sócio, [illegible] não. [illegible] este serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

III - Na prestação de serviços a que se referem os ítens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

5109 Fls. 306

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos ítens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita correspondente a atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentro as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço dos serviços, para os fins deste imposto, e a receita bruta a ele correspondente, incluído aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, deste que prévia e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatoria ou estes não encontrarem com sua escrituração atualizada;
II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 307
Fl 19
185

não estiver inscrito no Cad[illegible] Fiscal;

IV - sejam omissos ou não mere[illegible] declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeto passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - recolhimentos feitos em períodos idênticos pelos contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na epoca da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. a folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor do mesmo;

d. despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefones e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I deste código.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 33 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, mediante lancamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for a empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo

próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
V - quando o contribuinte reinteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
II - o preço corrente dos serviços;
III - o local onde se estabelece o contribuinte;

Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando e qualquer categoria, de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção V

DA INSCRIÇÃO

Art 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto

Tribunal de Contas do Estado
5109 309

sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte e obrigado a comunicar a cessação da atividade a repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Seção VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre os serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definará os modelos de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatoria a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a dotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VII

ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do Art. 33, o prazo para pagamento e o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do Item II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado a vista ou em prestação, será recolhido até o dia 10 do mes subsequente a sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou no período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a 50 % do Valor de Referência Municipal vigente;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituidas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume da modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interassado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Seção VIII

ISENÇAO

Art. 47 - respeitadas as isenções concedidas pela Contituição Federal são também isentos do imposto os serviços:

a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
b. prestados por associações culturais;
c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo orgão de Educação e Cultura do Município ou orgão similar.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO DE BENS IMOVEIS

Seção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Tribunal de Contas do ...
Processo TC-... 5109 Fls. 0 311

Art. 48 - Fica instituido o imposto [illegible] transmissão de bens imoveis, mediante ato oneroso "inter [illegible] que tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade o do domicilio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;
III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 49 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
II - dação em pagamento;
III - permuta;
IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 50;
VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos assessores;
VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o conjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;
IX - instituição financeira;
X - enfiteuse e subenfiteuse;
XI - rendas expressamente constituidas sobre imóvel;
XII - concessão real de uso;
XIII - cessão de direito de usufruto;
XIV - cessão de direitos ao uso capião;
XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

E 24 180

XVIII - cessão de direitos sobre [illegible] de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou [illegible] judicial "intervivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido outro imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja conhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Tribunal de Contas do Estado
Fls. 5109
Fls. 312

Seção II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDENCIA

Art. 5º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal os Municípios e respectivas autarquias e Fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para sua incorporação aopatrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2

(dois) anos seguintes a aquisição decorrente [illegible] rendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores torna-se-a devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
II - aplicarem integralmente no paiz os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Tribunal de Contas do Estado
Processo Tr - 5109 313

Art. 51 - São isentos do imposto:

I - a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
II - a transmissão de bens ao conjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
III - a tranmissão em que o alienante seja o Poder Público;
IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel Município;
VI - a transmissão decorrente de investidura;
VII - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por orgãos públicos ou seus agentes;
VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 1 (uma) unidade fiscal vigente no Município;
IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSAVEL

Art. 52 - O imposto é devido pelo adquirente ou concessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Tribunal de Contas do Estado
Processo ... 5109 Fls. 314

Art. 53 - Nas transmissões que se efetuem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CALCULO

Art. 54 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuido ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será a fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituidas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo sera o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão fisica, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo orgão federal competente, poderá o município atualiza-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALIQUOTAS

Art. 55 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo das seguintes alíquotas.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-... Nº 5109 Fls. 315

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 56 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 57 -Nas promessas ou compromissos de compra e venda e facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-a por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acrescimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 58 -Não se restituirá o imposto pago:

I - quando ouver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquerdas partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequencia, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 59 - O imposto uma vez pago,só será restituido nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade

Tribunal de Contas do Estado
Processo 5109 Fls. 316

judiciária, em decisão de ;
II - nulidade de ato jurídico;
III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Art. 1136 do Código Civil.

Art. 60 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo orgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SECAO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 61 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 62 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 63 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 64 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direstos cuja transmissão, constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 65 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeita a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 66 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 62.

Art. 67 -A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 317

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 68 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativos a:

I - coleta de lixo;
II - limpeza pública;
III - conservação de vias e logradouros públicos;
IV - iluminação pública.

Art. 69 - A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimentos: residenciais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Parágrafo único - Não estão contidas nos serviços de coleta de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos de lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 70 - A taxa de limpeza pública é devido em função dos serviços de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e corregos; capinação e desinfecção de locais insalubres realizados em vias e logradouros públicos.

Art. 71 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a. raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
b. conservação e reparação do calçamento;
c. recondicionamento do meio-fio;
d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas orna-

mentais e serviços corr...
h. manutenção de lagos e fontes.

Art. 72 - A taxa de iluminação pública e devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a de conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

Art. 73 - Contribuinte da Taxa de serviços públicos, e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Seção II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 74 - A base de cálculo da Taxa e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposicão e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m2 de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre a Unidade Fiscal do Município:

Residência	0,2 %,	Comércio	0,3 %,
Serviço	0,3 %,	Indústria	0,4 %.

II - em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviços prestados, aplicando-se alíquota de 0,5 % sobre a Unidade Fiscal do Município.

III - em relação aos serviços de iluminação pública, de acordo com o Convênio mantido entre o Município e a a concessionária de energia elétrica.

Seção

LANÇAMENTO

Art. 75 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliario Fiscal, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Seção IV

ARRECADAÇAO

373

Art. 76 – A taxa será paga de uma vez ou [illegible]damente, na forma e prazo regulamentares.

1231

Art. 77 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convenio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança da taxa de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II

Tribunal de Contas do Estado
Processo Nº 5109 Fls. 319

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 78 – A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único – Estão sujeitos a prévia licença:

a. localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
b. a execução de obras, arrumamentos e loteamentos;
c. a veiculação de publicidade em geral;
d. a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos;
e. o abate de animais.

Art. 79 – Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere o ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º – A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existencia de estabelecimento fixo e exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º – Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 80 – A taxa de localização será devida e emitida o respectivo Alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudanca no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

(172)

Parágrafo único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

Of 32

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
III - ramo do negócio ou da atividade;
IV - restrição;
V - número de inscrição no orgão fiscal competente;
VI - horário de funcionamento;
VII - tipo de licença concedida.

Tribunal de Contas do Estado
Processo 5109 fls. 320

Art. 81 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento, do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 82 - As atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do Parágrafo Primeiro do Art. 95.

Art. 83 - São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acrescimo ou demolição de edificios, casas, ediculas ou muros, assim como o arrumamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do Art. 110 desta lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame de aprovação das plantas ou projeto das obras, nas formas da legislação urbanistica aplicavel.

§ 2º - A licença tera período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 84 - A taxa de licença para a publicidade será devida pela atividade municipal de vigilancia, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros publicos, ou em locais visiveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será valida pelo período constante no Alvara.

§ 2º - Não se comciderá publicidade, expressões de indicação,

tais como: tabuletas indicativas de granjas, chacaras, hospitais, ambulatorios, pronto-socorros, locais de construção, as placas indicativas dos nomes de engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto e execução de obra pública ou particular.

171

0233

Art. 85 - A taxa por ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuarios instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 86 - O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, so será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo o abate ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 87 - Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, os termos do Art. 95 desta lei.

Tribunal de Contas do Estado
Processo T - 5109 fls. 321

Seção II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 88 - A base de calculo da taxa e o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida a aplicação da aliquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o Valor de Referencia Municipal vigente na epoca da concessão da licença.

Art. 89 - O estabelecimento que mantenha atividade diversas no mesmo local sem delimitação física de espaço sendo propriedade do mesmo contribuinte, será direito ao pagamento da taxa de maior alíquota acrescida de 3% (tres por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 90 - A taxa de publicidade incidente sobre o anuncio de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os regidos em língua estrangeira, será cobrado com uma aliquota de 30% (trinta por cento) sobre o do valor da respectiva tabela.

Seção III

LANÇAMENTO

(170)

Art. 91 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no [illegible] complementados, se necessário, por outros constatados no [illegible].

fls 34

Parágrafo Único - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao ramo de atividade, ou alterações fiscais do estabelecimento.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-A 5109 fls 322

Seção IV

ARRECADAÇÃO

Art. 92 - A taxa de licença, em todas as modalidades do Artigo 58, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - Quando a prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

Seção V

ISENÇÕES

Art. 93 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
II - os engraxates ambulantes;
III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;
IV - a construção de muros de arrimos ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
V - as contruções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
VI - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
VII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
VIII - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
IX - os cegos, os mutilados e os incapazes permanentes, que exercam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Título III

169

235

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo único

Seção I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 94 – A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública.

Tribunal de Contas do Estado
Processo nº 5109 Fls. 323

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 95 – Contribuinte e o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III

BASE DE CALCULO

Art. 96 – A Contribuição de Melhoria tera como total a despesa realizada.

Parágrafo único – Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prémios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será utilizado a época de lançamento se for o caso.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 97 – Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada, o Executivo públicará relatório contendo:

a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
c) forma e prazo de pagamento.

Art. 98 – O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º – A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º – Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados

em cada etapa.

Art. 99 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à epoca do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 100 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
b) quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 101 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

Livro Segundo

5109 324

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 102 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 103 - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos orgaos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas do Município;
III - as praticas reinteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convenios celebrados pelos Municípios com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - A observancia das normas referidas neste artigo exclui a posição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 104 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando a seus efeitos normativos, 30(trinta)

dias após a data da pub[illegible]

III - os convenios a que se re[illegible] inciso IV [illegible] artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 105 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizara sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 106 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou execução do sistema tributário;
II - outorga da isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Título II

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 325

Capítulo I

OBRIGAÇAO TRIBUTARIA

Art. 107 - A obrigação tributária principal e acessória.

§ 1º - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Capítulo II

Seção I

SUJEITO PASSIVO

Art. 108 - Sujeito passivo da obrigação e a pessoa obrigada ao pa-

166
Fl 38

gamento do tributo ou penalidade pe-

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 109 - Sujeito passivo da obrigação acessória e a pessoa obrigada as prestações que constituem o seu objeto.

Seção II

SOLIDARIEDADE

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 5109 Fls. 326

Art. 110 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, fundo de comercio estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos ate a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comercio, industria ou atividade;
b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comercio, industria ou profissão.

IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direitos privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III

CAPACIDADE TRIBUTARIA

(163)

Art. 111 - A capacidade tributária passiva depende:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais e profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituida, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

5109 327

DOMICILIO TRIBUTARIO

Art. 112 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsavel, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residencia ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 113 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Art. 114 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se entao a regra do artigo anterior.

Art. 115 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos as repartições fiscais.

Art. 116 - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

Capítulo III

Seção I

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 117 - Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens

(164)

imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Tribunal de Contas do Estado
Processo nº 5109 fls. 338

Art. 118 - São pessoalmente responsáveis:

I - adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos ate a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhao do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 119 - Salvo a disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção doagente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dosefeitos do ato.

Art. 120 - A responsabilidade e excluida pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Unico - Nao se considera espontanea a denuncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização, relacionado com a infração.

Título III

CRÉDITO TRIBUTARIO

Capítulo I

LANÇAMENTO

Art. 121 - O crédito tributário regularmente constituido somente se modifica ou extingue, ou tem sua exgilidade suspensa ou excluida, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 122 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lancamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrencia do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 123 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento operase pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Tribunal de Justiça do Estado
Processo nº 5109 fls. 329 Rubrica

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerase homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrencia de dolo, fraude ou simulação.

Art. 124 - O lançamento efetuar-se-a com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Art. 125 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributarias ou nos bens que constituam matéria tributavel;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsavel para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;

V - requerer ordem judicial quando indispensavel a realização de diligência, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionarios lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 126 - é facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 127 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicilio tributário.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributária fora de seu território, a notificação farse-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento.

§ 2º - A notificação farsea por edital, na impossibilidade de localização do contribuinde, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 128 - O prazo para pagamento [illegible] será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Tribunal de Contas do Estado
Processo nº 5109 e 330/42

Art. 129 - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;
V - o comprovante, para o orgao fiscal de recebimento pelo contribuinte.

Art. 130 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 131 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo so pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Capítulo II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Art. 132 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 133 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, do depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 134 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavoravel, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art. 135 - A suspenção da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessorias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Capítulo III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

161
0243
Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-2 Nº 5109 Fls. 331

Art. 136 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadencia;
VI - a converção de deposito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lancamento nos termos do disposto no Art. 103 e seu parágrafo único;
VIII - a consignação em pagamento nos termos do Art. 120;
IX - a decisão adminstrativa irreformavel, assim entendida definitiva na órbita adminstrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatoria;
X - a decisão judicial passada e julgada.

Art. 137 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em orgão arrecadador municipal ou estabecimento de crédito autorizado pela Administração, no prazo estipulado no Art. 108.

Art. 138 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrecidos de juros de mora, seja quàl for o motivo determinante da falta, sem prejuizo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao vencimento e a razão 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 139 - O poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleca.

Art. 140 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessoria;
II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigencias administrativas sem fundamento legal;
III - de exigencia, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada e convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuizo das penalidades

160
Tribunal de Contas do Estado
Processo Te... 5109 u 332 fls.

cabíveis.

Art. 141 - O sujeito passivo tera direito a restituição total ou parcial das importâncias paga a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança, ou pagamento espontáneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou recisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, esta por este expressamente autorizado a recebe-lo.

§ 2º - A restituição total ou parcial da lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acrescimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de carater formal.

Art. 142 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 121 da data de extinção de crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 121, da data em que se tornar definitivamente a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 143 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Unico - O prazo de prescrição e interrompido pelo inicio da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 144 - O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretenção.

§ 1º - A importância será restituida dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

(159)

§ 2º - A não restituição do prazo defini[illegible] icará, a [illegible] de então, em atualização monetária segun[illegible] os oficiais [illegible] na incidência de juros não capitalizaveis [illegible] ao mes ou fração de mes.

5109 - 333

Processo [illegible] 45

Art. 145 - Após a decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituidas de ofício ao impugnante as importancias relativas ao montante de crédito tributário depositada na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 146 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mes ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 147 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condição e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mutuas, resguardados os intereses municipais, terminar letigio e extinguir o crédito tributário.

Art. 148 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributario, atendendo:

I - a situação economica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quando a materia de fato;
III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% do Valor de Referência Municipal de que trata o Art. 250;
IV - as considerações de equiparidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso;
V - as condições peculiares a determinada região do territorio municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será ofício sempre que se apure que o beneficiario não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuizo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 149 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributária decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

(158)

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

0246

Art. 150 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definida.

5109 331

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor;
b. pelo protesto judicial;
c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a. durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
b. durante o prazo de concessão da remissão e ate sua revogação, em consequencia de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
c. a partir da inscrição de débito em divida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou ate a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findar aquele prazo.

Art. 151 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vinculo empregaticio ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadencia ou prescrição de créditos tributários sobre sua responsabilidade, ou que tenha ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Municipio dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 152 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão adminstrativa irreformável, assim entendida e definitiva na orbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como na decisão judicial da qual não caiba recurso a instância superior.

Capítulo IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Art. 153 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;
II - a anistia.

Art. 154 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações principal cujo crédito esteja excluido, ou dela consequente.

157

Art. 155 - A isenção e dispensa do pagamento de um tributo, por tributo, com especificação das condições a que se sobmete o sujeito passivo, salvo disposição em contrário, não e extensiva:

I - as taxas a contribuição de melhoria;
II - aos tributos instituidos posteriormente a sua concessão.

DC 47

Tribunal de Contas do Estado
5109 335

Art. 156 - A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares.
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo devera ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a patir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquerido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requesitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescidos de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benficiado ou de terceiro em beneficio daquele.

Art. 157 - A anistia abrange excluisivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou tenham sido praticados em dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiros em beneficio daquele.

Art. 158 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;
II - limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) as infrações punidas com penalidades pecuniarias ate determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada regiao do territorio do Município, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuida a autoridade administrativa.

156

§ 1º - Quando não concedida [illegible] a [illegible] e efetuada, [illegible] por desp[illegible] em [illegible] no qual o interessado faca prova do pres[illegible]nto das condições e do cumprimento dos regitros previstos [illegible] a sua concessão.

Processo Nº 5109 Fls. 336 48

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescidos de juros de mora, com imposição da penalidade cabivel, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Capítulo V

GARANTIAS E PREVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Art. 159 - Sem prejuizo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por onus reais ou clausula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do onus ou da clausula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 160 - O crédito tributário precede a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 161 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faca prova da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV

ADMINISTRAÇAO TRIBUTARIA

Capítulo I

FISCALIZAÇAO

Art. 162 - Compete a Administração da Fazenda Municipal, por seus orgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 163 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos,

155

5109 337 Fls 49

documentos, papeis e efeitos comerciais e fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributaria, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados ate que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que refiram.

Art. 164 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou precedir a quaisquer diligências da fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazo deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrente da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que posível, em livro fiscal, extraindose a copia autenticada a pessoa sob fiscalização.

Art. 165 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestarem à autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;
II - os bancos, casas bancárias, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério ou profissão.

Art. 166 - Sem prejuizo do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Exetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 167 - Os agentes da Administração Fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando nescessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção.

Tribunal ... do E.R.S.
5109 338 50

Art. 168 - O procedimento fiscal tem início:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
II a apresentação de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em ralação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas informações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendarios o prazo de 30 (trinta) dias para conclui-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 169 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II

Seção I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Art. 170 - A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do termino do período de que dispoe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos a exigência de créditos tributários.

Art. 171 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 172 - Os prazos serão continuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, so se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no orgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 173 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em ato de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilicitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigencia será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 174 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e contera obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigencia e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias;
IV - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 175 - As incorreções ou omissões verificadas no ato de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do ato da infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do atuado poderá ser posta no auto, simplismente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravara a infração ou anulara o auto.

Art. 176 - Após a lavradura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual devera constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 177 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrógavel de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 178 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação a agência postal-telegráfica;
III - 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 179 - Conformando-se o autuando com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importancias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 180 - Nenhum, auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade adminidtrativa.

Art. 181 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, livro documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 182 - A apreenção será objeto de lavratura de termo proprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documen-

tos apreendidos, com indicação do lugar [illegible] carem depositados e o nome do depositário, se for o caso, e [illegible] demais elementos indispensaveis a identificação do contri[illegible] descrição [illegible] e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

152

5109 340

Processo [illegible] fls. 152

Art. 183 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibb e conta deposito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 184 - O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária municipal e não for conpetente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circusntanciada, a seu chefe imediato, que adotara as providências necessárias.

Art. 185 - A impugnação da exigência instaura a fase letigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 186 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem e dirigida;
II - a qualificação do impugnante;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV - as diligencias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que se justifiquem.

Art. 187 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 188 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogaveis a criterios do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 189 - A autoridade administrativa determinara, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considerar prescindiveis, ou proletárias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa designara agentes da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

Art. 190 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 191 - Nao sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no

Tribunal de Contas do Estado
Processo Nº 5109/341/253

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo a autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 192 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 193 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância : aos Auditores Fiscais do município ou, na falta deste, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

II - em segunda instância : aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal.

Seção II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 194 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no orgao incubido do julgamento.

Art. 195 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livrimente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 196 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lancamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 197 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes a ciência da mesma.

Art. 198 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetari-

5109 342 Fz 54 150

amente, superior 5% do Valor de Referência Municipal.
II - for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

Seção III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 199 - O julgamento pelo orgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1º - O orgão competente dara ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, a cumprí-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício.
II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 200 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo maximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciencia do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 201 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 202 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 203 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Seção IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 204 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 205 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal

Tribunal de Contas do Estado
Processo 5109 343 Dz 55

com apresentação clara e precisa do caso [illegible] e elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruida, se necessário, com documentos.

Art. 206 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a especie consultada, a partir da consulta ate o trigéssimo dia subsequente a data da ciência de decisão de primeira e segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 207 - A resposta a consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 208 - A formulação da consulta não tera efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 209 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Capítulo III

Seção I

DIVIDA ATIVA

Art. 210 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na lei No. 4.320, de 17 de marco de 1964,

com as alterações posteriores, a partir da data de inscrição, feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Divida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 211 - A fazenda municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que forem cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo orgão competente fazendário.

148

E 56

5109 C 344

Art. 212 - Os créditos do município serão [illegible] antes de sua execução, nos termos do Art. [illegible]

Art. 213 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 214 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no orgão fazendário competente.

Art. 215 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetaria, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Divida Ativa poderá ser emendada ou substituida, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 216 - A omissão de qualquer requisitos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada ate decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 217 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do orgão fazendário e respeitado o disposto no Art. 155, poderá ser parcelado em ate 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC- 5109 Fls. 345

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito.

Seção II

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 218 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerido e será fornecida dentro de 72 (setenta e duas) horas da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 219 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu cumprimento, quando tratar de pratica de ato indispensavel para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetaria, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infração cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 220 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O dispositivo neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo VI

Seção I

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 221 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu Regulamento ou de atos adiministrativos de caráter normativo.

Art. 222 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Art. 223 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Fls 58 (14)

Art. 224 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao orgão de segurança pública as providências de caráter policial necessária a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao orgao do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Tribunal de Contas do Estado
Processo N.º 5109 Fls. 346

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exoneração do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos fraciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda, sem prejuizo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 225 - São sujeitos a interdição os estabelecimentos comerciais industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saude, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face a constatação pelo orgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dara após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 226 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multa calculada sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I - 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado ate 30 (trinta) dias após o vencimento.

II - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e ate 60 sessenta) dias após o vencimento.

III - 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 227 - O valor das multas será reduzidas em até:

I - 50% quando o crédito tributário exigido for recolhi-

145

59

do no prazo de defesa [illegible] a isntância;

II - 30% se o sujeito pass[illegible] mando-se com a decisão da 1ª instância, recolha [illegible] de uma só vez, o crédito exigido no prazo para interposição de recurso.

Art. 228 - As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso.

Estado
5109 Fls. 347
Processo

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte emitir documento fiscal consignado importância diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do impsoto a pagar.

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto quando o contribuinte transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo.

III - 15% (quinze por cento) do U.F.M. quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeitas ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais e deixar de informar posteriores alterações, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - 20% (vinte por cento) do U.F.M. quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo.

V - 20% (vinte por cento) do U.F.M. vigente,ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaracar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI - 20% (vinte por cento) do U.F.M. vigente,ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

VII - 15% (quinze por cento) do U. F. M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatoria ao fisco;

VIII - 10% (dez por cento) do U. F. M. vigente, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada.

IX - 25% (vinte e cinco por cento) do U. F. M. vigente, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder o recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

X - 30% (trinta por cento) do U. F. M. vigente, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XI - 30% (trinta por cento) do U. F. M. vigente, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo

determinado no Art. 157 - prescrição do crédito tributário -, os livros e documento fiscais;

XII - 10% (dez por cento) do U. F. M. vigente, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do Fisco;

XIII - 25% (vinte e cinco por cento) do U. F. M. vigente, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XIV - 10% (dezo por cento) do U. F. M. vigente, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o nunero da inscrição do contribuinte;

XV - 10% (dez por cento) do U. F. M. vigente, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVI - 30% (trinta por cento) do U. F. M. vigente, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos servicos;

XVII - 20% (vinte por cento) do U. F. M. vigente, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento e baixa de inscrição;

XVIII - 10% (dez por cento) do U. F. M. vigente, a quaisquer pessoa física ou jurídica que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 229 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

Seção II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavradura da escritura de transferencia ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e enviar a Administração os dados das operações realizadas com imoveis, nos termos do parágrafo único do Art. 17 desta lei.

Art. 231 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimonio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 232 - Consideram-se integradas a presente Lei as Tabelas dos Anexos I, II, III, IV, V e VI que o acompanham.

Fl 62 (143)

Art. 233 - Fica instituida a Unidade [illegible] Município (U.F.M.) em R$ 20,00 (Vinte reais) para cálculo dos tributos e penalidades, ou qualquer outro índice substitutivo a ser adotado pelo Governo Federal.

Art. 234 - Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 235 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Contas do Estado
Processo nº 5109 fls. 349

CAPITAO GERVAZIO OLIVEIRA, 11 de JUNHO de 1997.

Agostinho Calbo da Luz

PREFEITO MUNICIPAL

142

Fr 62

A N E X O -

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Atividades constantes da Lista do Art. 23 - B.DE CALCULO ALIQUOTA
****

" P E S S O A F I S I C A "

Tribunal de Contas do Estado
5109 U 350

Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível superior	U.F.M.	80 %
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	U.F.M.	50 %
Trabalho dos motoristas autônomos	U.F.M.	20 %
Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos.....	U.F.M.	30 %

Atividades constantes da Lista do Art.23 - B.DE CALCULO ALIQUOTA
****

" P E S S O A J U R I D I C A "

Itens 31, 32 e 33	PÇO DO SERVIÇO	4 %
Diversões Públicas	PÇO DO SERVIÇO	5 %
Serviços prestados por instituições financeiras (itens 94 e 95) da lista	PÇO DO SERVIÇO	5 %
Transportes de passageiros de natureza estritamente municipal (item 96) da lista	PÇO DO SERVIÇO	3 %
Demais itens da Lista	PÇO DO SERVIÇO	5 %

A N E X O

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

	Alíquota Sobre a U.F.M. ao ano
01 - Indústria:	
01.1 - ate 100 m2	40 %
01.2 - de 101m2 a 200m2	70 %
01.3 - de 201m2 a 300m2	100 %
01.4 - de 301m2 a 500m2	150 %
01.5 - acima de 500m2	200 %
02 - Comércio:	
02.1 - Supermercado, por m2	1,5 %
02.2 - Loja (eletrodoméstico),.....	1,5 %
02.3 - Loja (confecção), por m2.....	1,4 %
02.4 - Farmácias e Drogarias, por m2	1,6 %
02.5 - Bar , por m2.....	1,2 %
02.6 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais nao constantes neste item, por m2	1,6 %
03 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	300 %
04 - Hotéis, motéis, pensões e similares:	
04.1 - ate 05 quartos	50 %
04.2 - de 06 a 20 quartos	60 %
04.3 - mais de 20 quartos	80 %
04.4 - por apartamento.....	40 %
05 - Representantes comerciais autônomos, corretores despachantes, agentes e prepostos em geral	50 %
06 - Profissionais autônomos (nao incluídos em outro item desta lista)	40 %
07 - Casas de loterias	60 %
08 - Oficinas de consertos em geral:	
08.1 - ate 20m2	30 %
08.2 - de 21m2 a 75m2	50 %
08.3 - de 76m2 a 150m2	70 %
08.4 - de 151m2 em diante	100 %

09	Postos de serviços para veiculos (lavagem, lubrificação, borracharia e similares)	50 %
10	Postos de vendas de combustíveis (por bomba).	40 %
11	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	80 %
12	Tinturarias e lavanderias	60 %
13	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	40 %
14	Barbearias e salões de beleza, por cadeira ...	15 %
15	Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala .	20 %
15	Estabelecimentos hospitalares:	
	15.1 - com ate 50 leitos	100 %
	15.2 - com mais de 50 leitos	150 %
16	Laboratórios de análises clínicas	100 %
17	Diversões públicas:	
	17.1 - Cinemas e teatros ate 150 lugares	50 %
	17.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lug. .	80 %
	17.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc. ...	60 %
	17.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos:p/mesa	20 %
	17.6 - Circos e Parque de Diversões, por dia ..	10 %
18	Empreiteiras e incorporadoras	200 %
19	Florestamento e reflorestamento	200 %
20	Agropecuária:	
	20.1 - ate 100 empregados	100 %
	20.2 - mais de 100 empregados	150 %
21	Demais atividades sujeitas a licença de Localização e funcionamento	70 %

Tribunal de Contas do Estado
Processo Tc-.. 5199 U. 353 Fl 65

(139)

A N E X O - I I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇAO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Alíquota Sobre a U.F.M.
1 - Publicidade sonora , fixada em lojas e departamento (Ao ano).....	50 %
2 - Publicidade sonona (em veículos) (Ao dia).....	10 %
3 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m2, por publicidade	10 %
4 - Qualquer outro tipo de publicidade não constantes nos ítens anteriores, por publicidade, Ao dia	10 %
Ao mês	50 %
Ao Ano	100 %

A N E X O - I V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇAO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	Alíquota Sobre a U.F.M.
1 - CONSTRUÇAO:	
a) Edificação ate dois pavimentos, por m2 de área construída	1 %
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída	1,2 %
c) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída	0,7 %
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de area construída	0,9 %
2 - RECONSTRUÇOES, REFORMAS, REPAROS, POR m2	0,8 %
3 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NAO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
a) Por metro linear	1 %
b) Por metro quadrado	2 %
4 - LOTEAMENTOS:	
a) Aprovação unidade de lote	1 %
b) Autorização para desmembramento e remembramento; por unidade de lote	2 %

5109 0 354 66

A N E X O - V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO ABATE DE ANIMAIS

	Aliquota Sobre a U.F.M.
Bovino ou Vacum , por cabeça	15 %
Caprino ou Ovino, por cabeça	8 %
Suino, por cabeça	10 %
Outros, por cabeça	5 %

A N E X O - V I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇAO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

	Aliquota sobre a U.F.M.		
	Por Dia	Por mês	Por ano
1 - FEIRANTES:			
1.1 - até 4 mt2	5 %	30 %	80 %
1.2 - além de 4 mt2	8 %	50 %	100 %
2 - VEICULOS:			
2.1 - táxis	7 %	40 %	90 %
2.2 - caminhões ou ônibus, ...	15 %	90 %	150 %
2.3 - utilitários e carros de passeio	10 %	80 %	120 %
3 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM AREA PUBLICA			
3.1 - (circos, parques, atc.) ..	5 %	35 %	80 %

269

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Praça Minor Firmino de Sousa, 87 – Centro
CNPJ 01.612.569/0001-70 CEP 64763-000

LEI 012/2001

FIXA NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98, 25/2000 LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, O SUBSÍDIO DOS VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, PARA O EXERCÍCIO DE 2002, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei,

Art 1º – Em conformidade com a Lei nº 01/2001, Art 2º Parágrafo 1º e 2º o subsídio dos Vereadores em parcela única será pago no dia 30 ou no último dia útil de cada mês, fixando nos seguintes valores.

- Subsídio de Vereador	*R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) -*
- Subsídio de Vereador Presidente	*R$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais)*

Art 2º – Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

AGAPITO COELHO DA LUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, numerada, publicada e registrada, a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2001. (17/12/2001), e publicada por afixação nos termos da Lei Orgânica Municipal.

RAIMUNDO XAVIER DOS PASSOS
CHEFE DE GABINETE

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 6425 Fls. 238

270

Fls. Nº 69

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PÇA. MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N - CENTRO
CGC 01.612.569/0001-70

DECRETO N.º 002/2001

"Fixa valores a serem pagos a título de diárias a funcionários do Poder Executivo Municipal".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e com suporte na Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os valores abaixo discriminados a título de diárias a servidores públicos pertencentes ao Executivo Municipal, conforme programação orçamentária:

• Prefeito	R$	150,00
• Secretários	R$	75,00
• Presidente do SERSOM	R$	75,00
• Chefe de gabinete	R$	75,00
• Servidores diversos	R$	30,00

Art. 2º. As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos próprios provenientes do Fundo de Participação Municipal, mediante autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor em 01 de janeiro de 2001.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, em 02 de janeiro de 2001

Agapito Coelho da Luz
PREFEITO MUNICIPAL

271

Fls. Nº 87

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 6425 Fls. 256

Relação dos Gestores de Valores do Município

Gestor do Administrativo e Gestor do FUNDEF

Prefeito Municipal:	Agapito Coleho da Luz
Tesoureiro:	José de Oliveira Filho

Gestor do FMS e SERSON

Sec. Mun. Saúde e Assist:	Cleide Coelho Albuquerque
Tesoureiro:	José de Oliveira Filho

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Praça Minor Firmino de Sousa S/N
C.G.C. 01.612.569/0001-70

Fls. Nº 316

275

Projeto de Lei No 002 /98, de 05 de maio de 1998.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-R Nº 6425 Fls. 476

Institui o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, estabelece o respectivo Plano de Pagamento e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, encaminha ao Poder Legislativo Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, constituído dos empregos e funções abaixo especificadas:

I – Professor e Especialista de Educação:

Quantidade	Classe
22	A
-	B
-	C
-	D

Fls. Nº 317

274

Funções Gratificadas:

Processo TC-E Nº 6425 477

Quantidade	Denominação	Código
03	Diretor de Escola (1ª a 4ª)	FG-D1
01	Diretor de Escola (5ª a 8ª)	FG-D2
02	Supervisor(Nível de SME)	FG-S
03	Coordenador(Nível de SME)	FG-C1
01	Secretário de Educação	FG-SE
02	Assessor(Nível de SME)	FG-A1

Art. 2° Os cálculos dos salários correspondentes às Classes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal será feito multiplicando-se o valor do salário básico do Quadro que é a Classe A no Nível I, pelo respectivo coeficiente, de acordo com a seguinte tabela:

Classe	Coeficiente.
A	1.00
B	1.10
C	1.15
D	1.20

Art. 3° O cálculo do valor dos salários correspondentes as classes de habilitação do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal se fará multiplicando o salário de cada classe pelo respectivo coeficiente, de acordo com a seguinte tabela:

Nível	Coeficiente
I	1.00
II.	1.10
III.	1.20
IV.	1.30

Fls. Nº 213

273

Art. 4º O salário básico da Classe A, no Nível I é igual a um salário correspondente a R$ 180,00(Cento e oitenta reais).

Processo TC-E Nº 6425 478

Art. 5º O Professor sem habilitação, trabalhando em regime de 40(quarenta) horas perceberá um salário correspondente a R$ 120,00(Cento e vinte reais).

Art. 6º A gratificação adicional por quinquênio de serviço prevista no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal é fixada em 5%(cinco por cento) do respectivo salário do Professor ou Especialista em Educação.

Art 7º O membro do Magistério designado para exercício da função de Diretor de unidade escolar terá direito a FG, correspondente a 30%(trinta por cento) do salário básico.

Art. 8º O membro do Magistério designado para o exercício da função de Coordenador de Área, Supervisor Escolar e Assessor, terá direito a FG a nível de Secretaria Municipal de Educação correspondente a 35%(trinta e cinco por cento) calculada sobre o salário básico

Art. 9º O membro do Magistério designado para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Educação fará jús a uma gratificação de 150%(Cento e cinquenta por cento) calculada sobre o salário básico.

Art. 10 O exercício da Função Gratificada de que trata os Artigos 7º ,8º e 9º desta Lei, é privativo dos membros do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 11 Os professores ou especialistas de educação cedidos ou à disposição da Secretaria Municipal de Educação, por Órgão Público ou Entidade Particular, receberão uma ajuda de custo quando designados para o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar, Supervisor Escolar, Coordenador de Área e Assessor na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 O valor estabelecido para a ajuda de custo terá por base os percentuais previstos nos artigos 7º e 8º desta Lei, calculado sobre o salário básico.

fls 25

Fls. Nº 319

TC-E Nº 6425 479 272

Art. 13 O professor ou especialista de educação em exercício em unidade escolar de difícil acesso ou provimento, receberá ajuda de custo, cujo valor será estabelecido proporcional e de acordo com as peculiaridades da escola, a ser definido em percentuais através de Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 As gratificações de que tratam os artigos 7°, 8° e 9° desta Lei, serão pagas durante os afastamentos por férias e licenças para tratamento de saúde.

Art. 15 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos Membros do Magistério Público Municipal, terão efeito financeiro a contar de 01 de janeiro de 1998.

Art. 17 Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 18 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, Estado do Piauí, em 19 de Março de 1998.

Agapito Coelho da Luz.
Prefeito Municipal

José de Oliveira Filho
Chefe de Gabinete

Aprovado em 1 ª Discussão
Por 5V a 3V
1ª Sessão em 05/05/98
Mª Gisélia da Silva Tavares
Secretário da Câmara

APROVADO

Deusdete de Oliveira Santana
Espedito Rodrigues de Oliveira
Valdemar José de Souza
Maria Gisélia da S. Tavares
Reginaldo Oliveira

401

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

- ESTADO DO PIAUÍ -

SETEMBRO - 1997

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

PREÂMBULO

TÍTULO I - *Da Organização Municipal*

CAPÍTULO I - *Do Município*
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais
SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa do Município

CAPÍTULO II - *Da Competência do Município*
SECÃO I - Da Competência Privativa
SEÇÃO II - Da Competência Comum

CAPÍTULO III - *Da Competência Suplementar*

CAPÍTULO IV - *Das Vedações*

TÍTULO II - *Dos Poderes Municipais*

CAPÍTULO I - *Disposições Gerais*

CAPÍTULO II - *Do Poder Legislativo*
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal
SEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara Municipal
SEÇÃO III - Dos Vereadores
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais
SUBSEÇÃO II - Das Incompatibilidades
SUBSEÇÃO III - Das Licenças
SEÇÃO IV - Do Processo Legislativo
SEÇÃO V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO III - *Do Poder Executivo*
SECÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito
SEÇÃO II - Das Proibições
SEÇÃO III - Das Licenças

SEÇÃO IV - Das Atribuições do Prefeito
SEÇÃO V - Dos Auxiliares do Prefeito Municipal
SEÇÃO VI - Da Transição Administrativa
SEÇÃO VII - Da Administração Pública
SEÇÃO VIII - Dos Servidores Públicos

TÍTULO IV - *Da Organização Administrativa Municipal*

CAPÍTULO I - *Da Estrutura Administrativa*

CAPÍTULO II - *Dos Atos Municipais*
SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais
SEÇÃO II - Dos Atos de Competência do Prefeito
SEÇÃO III - Das Proibições
SEÇÃO IV - Das certidões

CAPÍTULO III - *Dos Bens Municipais*

CAPÍTULO IV - *Das Obras e Serviços Municipais*

CAPÍTULO V - *Da Administração Tributária Financeira*
SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais
SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa
SEÇÃO III - Do Orçamento

TÍTULO IV - *Da Ordem Econômica e Social*

CAPÍTULO I - *Disposições Gerais*

CAPÍTULO II - *Da Previdência e Assistência Social*

CAPÍTULO III - *Da Saúde*

CAPÍTULO IV - *Da Família, da Educação, da Cultura e Desporto*

CAPÍTULO V - *da Política Urbana*

CAPÍTULO VI - *Do Meio Ambiente*

TÍTULO V - *Disposições gerais*

Nós, representantes do povo do MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, reunidos promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, instituída com respeito ao Estado Democrático de Direito , aos direitos individuais e coletivos, à liberdade, ao desenvolvimento, ao progresso, à ciência, à segurança, à justiça e à igualdade, fixando valores que servirão como preceitos para a edificação de uma sociedade fraterna, pacífica , justa e democrática.

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Capitão Gervásio Oliveira, pessoa jurídica de direito público interno, integra a República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.
Parágrafo Único - O Município integra a divisão político-administrativa do Estado do Piauí.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo Único - São símbolos do Município a bandeira, O Hino e o Brasão, instituídos em lei.

Art. 3º. O patrimônio do Município é constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhes pertençam.
Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de

geração de energia elétrica e de quaisquer outros recursos existentes no seu território.

Art. 4º. A sede do Município é a cidade de Capitão Gervásio Oliveira, dando-lhe o nome e tem a categoria de cidade, cuja denominação somente poderá ser alterada, mediante autorização prévia da Câmara Municipal, e pelo menos o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 5º. O Município reger-se-á, nas relações jurídicas e nas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios:
I - dignidade da pessoa humana;
II - valorização social do trabalho;
III - pluralismo político;
IV - respeito ao estado de direito;
V - moralidade e transparência dos atos administrativos.

Art. 6º. São objetivos fundamentais do Município:
I - o desenvolvimento integral, potencializando seus recurso humanos e naturais;
II - a melhoria da qualidade de vida da população e a redução das desigualdades sociais;
III - a constituição de uma sociedade livre e justa;
IV - o estímulo ao espírito comunitário e ao exercício da cidadania;
V - a promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;
VI - a preservação das condições ambientais adequadas à qualidade de vida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 7º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação

estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 2º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. O distrito Terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 8º. São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quarta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, no distrito, de, pelo menos, setenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 9º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11º. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 12. Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
VI - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
XIII - dispor sobre a organização da administração Municipal direta e indireta, inclusive autarquia e fundacional;
XIV - integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;
XV - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
XVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
XVII - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;
XVIII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
XVIX - estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
XX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
XXI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XXII - regular a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
XXIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
XXIV - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxis e similares, fixando as respectivas tarifas;
XXV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
XXVII - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
XXIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIV - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVI - dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIX - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

d) transportes coletivos estritamente municipais;

e) iluminação pública;

XL - regulamentar os serviços de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XLI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1° As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

391

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 13. Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:
I - zelar pela guarda das constituições, das leis e das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;
II - planejar seu desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais áreas do governo, quando for o caso;
III - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
V - proteger os documentos, as obras e bens de valor históricos, artísticos, cultural e turístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
VI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
VII - promover a recreação e o lazer;
VIII - executar programas de alimentação escolar;
IX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
X - manter a fiscalização sanitária dos estabelecimentos hoteleiros, de vendas de produtos alimentícios, bem como das habitações;
XI - promover a prevenção e extinção de incêndio e a segurança pública;
XII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
XIII - preservar os parques, as florestas e a fauna;
XIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de recursos hídricos e minerais em seu território;
XV - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;
XVI - estimular a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
XVII - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XVIII - prestar serviços de atendimento à saúde da população;
XIX - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
XX - estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito;

340

CAPÍTULO III

Da Competência Suplementar

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.
Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estaduais no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 15. Ao Município é vedado:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
IX - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
X - utilizar tributos com efeito de confisco;
XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de t" utos interestaduais ou intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
XII - instituir imposto sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
b)patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
c) templos de qualquer culto;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
§ 1º. A vedação do inciso XII, b, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
§ 2º. As vedações do inciso XII, b e d do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 3º. As vedações expressas no inciso XII, alíneas a e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4º. As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.
§ 1º. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
§ 2º. O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro simultaneamente.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo Único. Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 18. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.
§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei federal:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;

I - o alistamento eleitoral;
II - o domicílio eleitoral na circunscrição;
III - a filiação partidária;
IV - a idade mínima de dezoito anos; e
V - ser alfabetizado.
§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 19. A Câmara Municipal, reunir-se-á á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo prefeito, quando este a entender necessária;
II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
IV - pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art. 36, desta Lei Orgânica.
§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 20. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, perante a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 21. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 22. As seções da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, X e V, desta Lei Orgânica.

Art. 23. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 1º. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.

§ 2º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início do Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 24. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos e sua competência, bem como aplicar as sua rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, com como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

X - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano,

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 25. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 30 (trinta) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual indicará o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 26. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por maioria de 30 (trinta) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º. A comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 27. Os vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 28. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 29. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens individuais.

SUBSEÇÃO II

Das Incompatibilidades

Art. 30. Os vereadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecera cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam exonerável *ad nutum* nos órgãos constantes da alínea anterior, salvo o cargo de Secretário, Presidente, ou Diretor de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública.
II- desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica;
b) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerçam função remunerada;
c) patrocinar causas que seja interessado qualquer dos órgãos a que se refere a alínea a do inciso I;
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 31. Perderá o mandato o Vereador;
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - que a Justiça Eleitoral o decretar nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
§ 1°. Extingue-se o mandato e, assim, será declarada a vacância pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
§ 2°. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandado será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
§ 3°. Nos casos dos incisos II, IV, V, VI, VII, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
§ 4°. Sem que implique perda de mandato, o Vereador poderá fixar domicílio fora do Município, mediante a aprovação da Câmara Municipal, através de solicitação por escrito.

SUBSEÇÃO III

Art. 32. O Vereador poderá licenciar-se;

I - por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado assinado por médico do serviço público municipal ou por junta médica oficial;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período de licença não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à sua remuneração.

§ 1°. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme o previsto, no art. 29, II, a, desta Lei Orgânica.

§ 2°. O Vereador licenciado nos termos do inciso I fará jus à sua remuneração, como se no exercício pleno do mandato.

§ 3°. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 4°. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 5°. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 6°. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 7°. Na hipótese do § 1° o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 33. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos caso de vaga ou de licença.

§ 1°. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, alvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 2°. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Art. 34. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :
I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - resoluções; e
VI - decretos legislativos.

Art. 35. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I - da maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal.
§ 1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 36. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 10% (dez por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 37. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica;
I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras e Edificações;
III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
V - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII - Código de Zoneamento, Uso e Parcelamento do Solo;
IX - Código de Postura;
X - Lei de Organização Administrativa;

Art. 38. São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos; seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamento equivalentes e órgãos da administração pública;
'V - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte; nem dos de iniciativa popular.

Art. 39. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:
I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do provimento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.
Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.
§ 1°. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
§ 2°. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.
§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
§ 5º. Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 40 desta Lei Orgânica.

Art. 41. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.
§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.
§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 42. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.
Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 43. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 44. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1°. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2°. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3°. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4°. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 45. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 46. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

3x6

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 47. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 49. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1°. Se até o dia 15 (quinze) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido, o cargo será declarado vago.

§ 2°. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito; e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3°. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 4°. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e substituí-lo-á nos casos de licença ou vacância do cargo.

Art. 50. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.
Parágrafo Único: A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 51. Vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.
§ 1°. Ocorrendo a vacância nos cargos no último ano de mandato, a eleição para ambos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.
§ 2°. Em qualquer dos caso, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II

Das Proibições

52.
Art. 51. O prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perde o mandato, infringir qualquer das proibições atinentes à Administração Pública Municipal previstas em legislação pertinente em vigor no país.
Parágrafo Único: O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 53. São infrações de natureza político-administrativa do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.
Parágrafo Único: O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 54. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:
I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II - deixar de tomar posse , sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias;
III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Parágrafo único: A renúncia ao mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita em documento assinado pelo próprio renunciante, reconhecida firma e dirigido à Câmara Municipal.

SEÇÃO III

Das Licenças

Art. 55. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.
Parágrafo Único. No caso deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 56. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir e defender os interesses do Município, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder às verbas orçamentárias.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:
I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliados pelos Secretários Municipais, Presidentes ou diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações;
II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
III - a iniciativa das leis, na forma e nos caso previstos nesta Lei Orgânica;
IV - enviar à Câmara Municipal projeto de lei do Plano Plurianual de Investimentos, projeto de lei de diretrizes Orçamentárias e do Orçamento

Anual do Município, previstos nesta lei, nos termos do art. 165, § 9º, da Constituição Federal;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VI - representar o Município em juízo e fora dele;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

X - decretar desapropriação de bens, quando comprovada a utilidade pública, a necessidade e interesse social, nos termos da lei;

XI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização e objetivos de interesses do Município;

XII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;

XIII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XIV - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XV - convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;

XVI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, em como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XVII - dar denominação a prédios próprios municipais, obedecida a legislação específica;

VIII - superintender a arrecadação dos tributos, tarifas, e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XIX - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando impostas irregulamente;

XX - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXII - nomear e exonerar Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Empresa Pública, Autarquias e Fundações do Município, bem como os seus auxiliares diretos;

XXIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XXV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;
XXVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XXVII - fazer publicar os atos oficiais;
XXVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
XXIX - aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
XXXI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
XXII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
XXXIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, aprovados pela Câmara Municipal;
XXXIV - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
XXXV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXVI - prover os serviços e obras da administração pública;
XXXVII - abrir créditos especiais e suplementares, após a respectiva autorização legislativa;
XXXVIII - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento da administração municipal;
XXXIX - praticar ato de interesse do Município que não esteja reservado à competência da Câmara Municipal;
§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XVIII, XXIV e XLII.
§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada, conforme parágrafo anterior.

SEÇÃO V

Dos Auxiliares do Prefeito Municipal

Art. 58. São auxiliares do Prefeito:
I - os Secretários Municipais;
II - os Presidentes e Diretores de Empresa Pública, Autarquias e Fundações do Município;
III - os Administradores Regionais.

Art. 59. A Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
Parágrafo Único. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito;
I - subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos sob sua direção;
II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

SEÇÃO VI

Da Transição Administrativa

Art. 60. O Prefeito Municipal entregará ao sucessor , em até 30 (trinta) dias antes da posse e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações, informações atualizadas sobre:
I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
II - medidas necessárias à regularização das contas Municipais no Tribunal de Contas do Estado;
III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por forma de mandamento constitucional ou de convênios;
VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
VIII - situação dos servidores do Município, quantidade e órgão em que se encontram lotados e se estão em exercício;
IX - recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das contribuições previdenciárias.

SEÇÃO VII

Da Administração Pública

Art. 61. A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;
XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aso pagos pelo Poder Executivo;
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83, § 1º desta Lei Orgânica;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
XV - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
a) de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as

qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos temos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 62. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VIII

Dos Servidores Públicos

Art. 63. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1°. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2°. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7°, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 64. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanentemente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 24 (vinte e quatro), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1°. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2°. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3°. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4°. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícos ou

vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função de que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 65. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveito em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO IV

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 66. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de sua atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - *autarquia* - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - *empresa pública* - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revertir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - *sociedade de economia mista* - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedades anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - *fundação pública* - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 67. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

SEÇÃO II

Atos de Competência do prefeito

Art. 68. Os atos administrativo de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - *decreto*, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - *portaria*, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - *contrato*, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 61, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO III

Das Proibições

Art. 69. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 70. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 71. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 72. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 73. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação e a classificação pela natureza, destinação, valor e servidor responsável.

§ 1º. Os bens imóveis serão classificados em livro próprio, com os dados referentes ao registro em cartório.

§ 2º. Anualmente, será feito o inventário dos móveis e imóveis do Município.

Art. 74. A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 75. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não

se efetivarem benfeitorias que lhes deêm outra destinação, e não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) da área total do loteamento, já excluídas as destinadas a avenidas e ruas.

Art. 76. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme a exigência de interesse público.
Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 77. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou será aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura, ou Câmara Municipal, ateste a devolução dos bens móveis do Município sob sua guarda.

Art. 78. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, as competentes ações civil e penal contra o servidor, sempre que forem apresentadas as denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 79. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante licitação.
Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 80. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
II - os pormenores para a sua execução;
III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;
§ 1º. Nenhum obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévia orçamento de seu custo.
§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 81. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
§ 4º. As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 82. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 83. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 84. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 85. São tributos municipais os imposto, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 86. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

- transmissão, *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 87. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 88. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 89. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 90. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 91. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 92. Pertencem ao Município:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade de veículos territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
IV - 50% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 93. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.
Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 94. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
§ 1°. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
§ 2°, Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 95. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 96. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 97. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 98. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 99. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 100. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas ualmente pelo Prefeito Municipal;

§ 1°. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2°. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados;

c) com a correção de erros ou omissões; ou

d) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3°. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes

poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 101. A lei orçamentária anual compreenderá.
I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 102. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.
§ 1º. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.
§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 103. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 104. Rejeitado pela Câmara o Projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 105. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 106. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 107. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 108. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei.

Art. 109. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 160 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 133, II, desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transparência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o

déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 100 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos e qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1°. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2°. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3°. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 110. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 111. A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 112. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 113. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 114. O trabalho é obrigação social, garantida a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e sociedade.

Art. 115. O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 116. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 117. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 118. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado.

visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 119. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 120. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 121. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 122. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.
Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 123. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 124. O Município dispensará proteção social especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
§ 2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
§ 3º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.
§ 4º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I - amparo às famílias numerosas e sem recurso;
II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
V - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
VI - colaboração com a União, com o Estado e com outro Município para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 125. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.
§ 1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.
§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.
§ 3º. À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, o monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 126. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de :
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 127. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.
Art. 128. O ensino oficial do Município será gratuito me todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável;
§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;
§ 3º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam o auxílio do Município.

Art. 129. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 130. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:
I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.
§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 131. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 132. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 133. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 134. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 135. É da competência da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 136. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 137. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.
§ 1°. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I - parcelamento ou edificação compulsória;
II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
§ 2° Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 138. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 139. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1°. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
§ 2°. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 140. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 141. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - preservar a diversidade e integridade o patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III - definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 147 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 111 desta Lei Orgânica, é vedado ao município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em 05 (cinco) anos, a razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 148. Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para a vigência até o final do mandato do prefeito em curso, e o projeto de Lei Orçamentária Anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 149. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

343

MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
-ESTADO DO PIAUÍ -
28 DE SETEMBRO DE 1997

PREFEITO MUNICIPAL

Reginaldo Oliveira
PRESIDENTE DA CÂMARA

Zuberias Soares Pereira
1°. VICE-PRESIDENTE

Valdemar José de Sousa
2°. VICE-PRESIDENTE

Maria Gisélia da Silva Tavares
1°. SECRETÁRIO

Anselmo de Oliveira Lavalcante
2°. SECRETÁRIO

Estrella Rodrigues de Oliveira
RELATOR GERAL

Aprovado em 1ª Discussão
6 votos (2/3)
2ª Sessão em / /
Maria Gisélia da S Tavares
Secretária da Câmara

408

LEI Nº 09 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação da Controladoria Geral do Município de CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, instituição do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criada na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA , a **Controladoria Geral do Município, sob sigla oficial - CGM**, como Órgão da Administração Direta, com *status* de Secretaria Municipal e autonomia administrativa e operacional, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, passa a ter as finalidades essenciais definidas sob os seguintes aspectos:

§ 1º – Sob o aspecto Institucional:

I. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
II. Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas;
III. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos e programas de governo e dos orçamentos do Município.

§ 2º – Sob o aspecto Operacional:

I. Proteger e salvaguardar os bens e outros ativos contra perdas, fraudes e erros não intencionais;
II. Assegurar o grau de confiabilidade das informações técnico-contábeis e financeiras que poderão ser utilizadas pela Alta Administração como base consistente e segura para suas decisões superiores;
III. Proporcionar aos administradores públicos a segurança e eficiência dos seus atos e procedimentos operacionais, com

407

relação ao comportamento das despesas realizadas e empenhadas no âmbito de cada órgão municipal.

§ 3º – Sob o aspecto Administrativo:

I. Buscar atender a alta administração, de forma específica ou genérica, com levantamento das situações técnicas e administrativas que requeiram tomadas de decisões de níveis diretivos elevados que repercutam nos planos e metas do Governo Municipal;
II. Possibilitar que o Gestor Municipal tenha conhecimento sobre o desempenho administrativo da organização operacional de cada órgão e possa tomar decisões tanto a nível administrativo quanto a nível institucional.

Art. 2º – Ficam criados na estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município de CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA os cargos em comissão e funções gratificadas descritos no **Anexo I**.

Art. 3º – Fica instituído o **Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal,** cujo Órgão Central de Controle é a Controladoria Geral do Município de CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, cuja regulamentação será normatizada através de Decreto do Prefeito Municipal e seu manual elaborado pelo Controlador Geral e aprovado por Instrução Normativa.

§ 1º - As ações setoriais do Sistema de Controle Interno serão desempenhadas por todos os Órgãos Setoriais da Administração Direta, através de seus servidores habilitados, subordinados técnica e administrativamente à Controladoria Geral do Município de CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA.

§ 2º - Estes servidores habilitados pertencem à estrutura dos seus respectivos Órgãos e também serão responsáveis pelo desempenho de funções inerentes ao Sistema.

Art. 4º – São competências essenciais da **Controladoria Geral do Município de CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - CGM**, como Órgão Central responsável pelo Sistema de Controle Interno:

I. Orientar e expedir atos normativos concernentes a ação do Sistema de Controle Interno;
II. Supervisionar tecnicamente e fiscalizar as atividades do Sistema;
III. Programar, coordenar, acompanhar, analisar e avaliar as ações setoriais;

406

IV. Determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditorias e inspeções;

V. Promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão ou entidade da administração, após ouvido o Prefeito Municipal e dar a ele e ao interessado ciência dos resultados das apurações, bem como ao titular do órgão ou autoridade equivalente a quem se subordine o autor ou autores do ato de denúncia, sob pena de responsabilidade solidária nos termos da legislação pertinente;

VI. Elaborar Manuais Técnicos para posterior aprovação do Prefeito Municipal e os manter atualizados, com a finalidade de utilização e aplicação de suas normas por todos os órgãos deste Poder Executivo Municipal.

Art. 5º – O cargo do titular da **Controladoria Geral do Município de CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - CGM**, denominado **Controlador Geral**, será nomeado pelo Prefeito Municipal e deverá, legitimamente, atender os seguintes requisitos:

I. Ser exercido preferencialmente por profissional técnico habilitado, que tenha ampla capacidade e desenvolvido trabalhos técnicos, nos casos e condições previstas nesta lei;
II. Escolaridade universitária ou técnica de nível médio, comprovando inclusive suas experiências no âmbito da Administração Pública Municipal;
III. Idoneidade moral e reputação ilibada;
IV. Ter pelo menos passado por treinamentos e desenvolvido funções relacionadas com as atribuições que o cargo requer, na área de Controle Interno.

Art. 6º – A **Controladoria Geral do Município de CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA– CGM**, para o integral desempenho de suas atribuições e ações, disporá da seguinte estrutura organizacional básica:

I. DIREÇÃO SUPERIOR
   1.1. Controladoria Geral
   1.2. Secretaria Executiva

II. ASSESSORAMENTO
   2.1. Departamento de Controle Interno
   2.2. Departamento de Trabalhos Técnicos

III. EXECUÇÃO
   3.1. Assistência Técnica
   3.2. Divisão Administrativa e Financeira

Art. 7º – Fica estabelecido que a remuneração mensal do Controlador Geral corresponderá ao valor estabelecido pela lei que fixa o subsídio mensal dos Secretários Municipais.

Art. 8º – As Unidades que compõem a estrutura da Controladoria Geral do Município de CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA ficam obrigados a obedecer as finalidades e atribuições legais aprovadas no Regimento Interno.

Art. 9º – Fica estabelecido que os demais Órgãos Centrais de Controle, nas Áreas de Finanças e Contabilidade, Planejamento e Orçamento, Administração de Pessoal e Assessoria Jurídica do Município, darão apoio à Controladoria Geral do Município de CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA com recursos humanos que desempenharão suas atividades nos seus respectivos órgãos, para fins de melhoria dos controles internos setoriais.

Art. 10 – São atribuições dos servidores da Controladoria Geral, as atividades de sup
ervisão, coordenação, orientação, controle, assessoramento especializado e execução de trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e análises técnicas, com posterior elaboração de relatórios e emissão de pareceres relacionados com:

I. Avaliação dos controles orçamentários, contábil, financeiro e operacional;
II. Estabelecimento de métodos e procedimentos de controles a serem adotados pelo Município para proteção de seu patrimônio e dos recursos públicos;
III. Realização de estudos, pesquisas e levantamentos de dados e informações, no sentido de estabelecer a confiabilidade e tempestividade dos registros e demonstrações orçamentárias, contábeis e financeiras, bem como de sua eficácia operacional;
IV. Realização de auditorias e inspeções sobre os pontos críticos do controle interno de responsabilidade dos administradores municipais;
V. Verificações físicas de bens patrimoniais, bem como a identificação de fraudes, desvios e desperdícios decorrentes da ação administrativa, por meio dos diversos instrumentos de controle e técnicas de auditoria.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Praça Minor Firmino de Sousa, S/N - Centro
CGC 01.612.569/0001-70

Art. 11 – É vedado a nomeação para o exercício de cargo de confiança, no âmbito do Sistema de Controle Interno, assim como para os cargos que impliquem a gestão de recursos financeiros, na Administração Municipal de pessoas que tenham sido:

I. Responsáveis por atos julgados irregulares ou ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, ou ainda, pela Justiça Estadual e Federal; e,
II. Julgadas comprovadamente culpadas, em processo administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de Governo.

Art. 12 – Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a regulamentação das atribuições de competência da Controladoria Geral em seu respectivo Regimento Interno, para fins de aprovação, através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a criar dotações orçamentárias, mediante abertura de crédito adicional, para estruturação da CGM, bem como remanejar pessoal de outros órgãos, caso necessário.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, em 09 **de** Novembro **de 2003.**

AGAPITO COELHO DA LUZ
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS
(Criação com base no art. 2º, *caput*, desta Lei)

QUANTIDADE	NOME DO CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO **
1	Controlador Geral	Especial
2	Diretores de Departamentos	FG-1
2	Assistentes Técnicos	FG-2
1	Chefe de Divisão	FG-2
1	Secretária Executiva	FG-3

NOTAS EXPLICATIVAS: ** Para fins de pagamentos mensais, estas remunerações devem corresponder aos valores fixados pelas Leis Municipais em vigor que dispõem sobre as retribuições pecuniárias pelos exercícios de cada cargo público comissionados.

412

Projeto de Lei nº 010/03

Institui o Sistema Integrado de Fiscalização, Contabilidade e Auditoria do Poder Legislativo, cria a Coordenação de Controle Interno e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVASIO OLIVEIRA, ESTADO DO PIAUÍ
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Fiscalização Financeira, Contabilidade e Auditoria do Poder Legislativo, cujo órgão central é a Coordenação de Controle Interno - CCI.

Art. 2º Fica criada na estrutura básica do Poder Legislativo a Coordenação de Controle Interno - CCI, subordinada diretamente ao Presidente, com a finalidade de:

I - exercer o controle contábil, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da administração municipal direta, indireta, autarquia e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da execução da receita e da despesa;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, da execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

III - emitir certificado de auditoria sobre as contas dos gestores públicos;

IV - considerar e avaliar a contratação de auditorias externas e independentes da administração municipal, com o objetivo de criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo;

V - realizar outras atribuições direta e indiretamente relacionadas ao harmônico desenvolvimento das atividades inerentes ao Sistema Integrado de Fiscalização Financeira, Contabilidade e Auditoria;

Art. 3º São competências da Comissão de Coordenação de Controle Interno - CCI:

I - opinar sobre as interpretações dos atos normativos e os procedimentos relativos às atividades a cargo do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal;

II - sugerir procedimentos para promover a integração do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal com outros sistemas da Administração Pública Municipal;

III - propor metodologias para avaliação e aperfeiçoamento das atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal;

IV - efetuar análise e estudos de casos propostos por setores da Administração Municipal com vistas a solução de problemas relacionados com o Controle Interno do Poder Executivo Municipal;

V - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

VII - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com Pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VIII verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IX - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - avaliar a execução dos orçamentos do Município;

XI - fornecer informações sobre a situação Físico-Financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

Art. 4º O titular da Coordenação de Controle Interno - CCI, denominado Coordenador, será nomeado pelo Presidente e deverá satisfazer os seguintes requisitos;

I - Segundo Grau Completo;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos na área de controle interno e de administração municipal.

Art. 5º Integra a estrutura organizacional básica da Coordenação de Controle Interno - CCI, em nível de direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de coordenador de Controle Interno - CCI;

Art. 6º Ficam criados na estrutura organizacional da Coordenação de Controle Interno - CCI o cargo em comissão, com remuneração na forma do Anexo I:

I - 1 (um) cargo de Coordenador, símbolo Especial;

Parágrafo único - O cargo criado na forma deste artigo, tem remuneração constante do anexo II, é só podem ser preenchidos por pessoa que tenha no mínimo o 2º Grau completo.

Art. 7º São atribuições do Técnico de Controle Interno do Poder Legislativo:

GRÁFICA RISCIRO - Telefax: (0**89) 582-1350

I - avaliar os controles orçamentário, contábil, financeiro e operacional;

II - estabelecer métodos e procedimentos de controles a serem adotados pelo município para proteção do seu patrimônio;

III - realizar estudos e pesquisas sobre os pontos críticos do controle interno de responsabilidade decorrentes da ação administrativa;

IV - verificações físicas de bens patrimoniais bem como a identificação de fraudes e desperdícios decorrentes da ação administrativa.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capitão Gervasio Oliveira - PI, 28 de Novembro de 2003.

Reginaldo Alencar
Vereador Presidente da Câmara Municipal

(X) Aprovado
(—) Aprovado com emenda(s)
(—) Rejeitado
09 Votos a favor
— Votos contra
— Votos em branco
— Votos nulos
— Abstenções
05 / 12 / 03
1º Secretário

GRÁFICA RIBEIRO - Telefax: (0**89) 582-1258

409

Projeto Lei nº 010/03

ANEXO I

CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR (R$)
Coordenação do Controle Interno	01	Especial	240,00 (um salário mínimo)

(X) Aprovado
(_) Aprovado com emenda(s)
(-) Rejeitado
09 Votos a favor
__ Votos contra
__ Votos em branco
__ Votos nulos
__ Abstenções
05/12/03
1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 7196 Fls. 1292

PROJETO DE LEI Nº 015 /97 CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, 11 DE JUNHO DE 1997

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento da captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 7196 Fls. 1293

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social tenha direitos a receber por força da Lei e de convênios no Setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

PARÁGRAFO 1º - A dotação orçamentaria prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

PARÁGRAFO 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo(a) (órgão da Administração Pública Municipal) sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO 1º - A proposta orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Plano Diretor do Município.

PARÁGRAFO 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento do (órgão da Administração Pública Municipal).

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 7196 Fls. 1294

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CARTINHA DUCAR - OF. NOTAS E R. [illegible]
[illegible] DUCAR LOTES DE
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia confere com o original a mim apresentado.
Teresina-PI, [illegible] de Setembro de [illegible]
Raimundo Ferreira de Araújo Sobrinho
Escrevente Comprometido
[illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE Nº 7196 Fls. 1295

Art. 6º - As contas e os relatórios do órgão gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente na forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parápagrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGAPITO COELHO DA LUZ
Prefeito Municipal

Sancionada e numerada no Gabinete do Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, aos 12 de JUNHO de 1997

CHEFE DE GABINETE

468

Aprovado em 2ª Discussão
Por 5 a 3
2ª Sessão em 11/06/97
Maria Geselia da S. Tavares
Secretário da Câmara

Aprovado em 2ª Discussão
unanimidade
2ª Sessão em 11/06/97
Maria Geselia da silva Tavares
Secretário da Câmara

Reg. Nº 315

Regenaldo Almeida
Zulmira Gomes Furtado
Deusdete de Oliveira Cavalcante
Espedito Rodrigues de Oliveira
Maria geselia da silva Tavares

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 7196 Fls. 1296

CARTINAULA SUCAR [illegible]
TABELIA LYSIA NUCAR LOPES DE SOUSA
A U T E N T I C A Ç A O
Certifico que a presente fotocópia confere com o original a mim apresentado.
Teresina-PI, 01 de Setembro de 97
Raimundo Ferreira de Araujo Sobrinho
Escrevente Comprometido
[illegible]

Cartinaula [illegible]
Lysia Nucar [illegible]

602

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1084

PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE

2004 a 2005

CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI

601

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1085

ÍNDICE

I – IDENTIFICAÇÃO

II – APRESENTAÇÃO

III – CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

IV – ANALISE DA SITUAÇÃO DE SAUDE

V – DIRETRIZES DA III – CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VI – ESTRATEGIAS PARA ENFRETAMENTO DOS PROBLEMAS

VII – CONCLUSÃO

600

I - IDENTIFICAÇÃO

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1086

PREFEITO MUNICIPAL:
Agapito Coelho da luz

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE:
Cleide Coelho Albuquerque

MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE:
REPRESENTANTES DO GOVERNO
REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE SAÚDE
Titular: Cleide Coelho Albuquerque
Suplente: Carlos Coelho Dias
REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Titular: Solange de Macedo Cavalcante
Suplente: Claudia Coelho Albuquerque

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DE SAÚDE
Titular: Irene Maria DA Silva
Suplente: Diana Amorim dos Passos
Titular: João Batista Antonio dos Santos
Suplente: Maria da Paz de Sousa

REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS
REPRESENTANTES DA RÁDIO COMUNITÁRIA VALE DO SÃO ROMÃO
Titular: Ionaldo Joaquim de Oliveira
Suplente: Adail Leite da Silva
REPRESENTANTES DA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
Titular: Antonio Rodrigues Neto
Suplente: Robertinho de Sousa
REPRESENTANTES DA IGREJA CATÓLICA
Titular: Maria Irenilde Coelho Carvalho
Suplente: Marlene Ribeiro Albuquerque
REPRESENTANTES DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS
Titular: Joaquim Lindório de Oliveira
Suplente: Francisca Mercês de Oliveira Alves

1599

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1087

II – APRESENTAÇÃO

O Plano Municipal de Assistência Social, elaborado em consonância com a Lei Orgânica da saúde, com as diretrizes da III conferencia municipal de saúde, com a NOAS, objetivando construir subsídios para elaborar políticas de ações voltadas para situação real em que se encontra o Município de Capitão Gervásio Oliveira abordando situações, sugestões e soluções e dentro da nova abordagem na área da saúde, busca estabelecer mecanismos de co-gestão nas esferas: Federal, Estadual e Municipal, envolvendo a sociedade civil, valorizando as potencialidades locais, somando esforços, estimulando a participação, onde no resultado do presente documento seja evidenciadas as discussões e análise de vários problemas na área de saúde visando, sobretudo, a melhoria de qualidade de vida da população do Município em consideração.

Inicialmente, apresentaremos um perfil do município através de sua caracterização física, social, demográfico e econômico, onde priorizaremos o aspecto social, para tanto, esperamos que este plano se evidencie enquanto instrumento norteador das ações, cabendo à população, mobilizar-se e somar-se cada vez mais ao poder executivo na conservação desta política, como consolidação democrática, o que permite o município de Capitão Gervásio Oliveira, mais autonomia modernização de recursos, agilidade e eficiência, para enfrentar com responsabilidade os desafios do setor saúde.

Es plano foi elaborado para os anos de 2004 a 2005.

598
Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E-11942 Fls 1088

III – CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

1 – HISTÓRICO

Nos anos quarenta surgiu o lugarejo mata-pasto e tinha como autoridade na época os senhores José Gomes, José Rocha, Firmino Joaquim de Sousa, Gervásio Oliveira, Deoclídes, Antônio Mendes de Sousa, Antônio Rodrigues de Sousa, Antônio Pinheiro, Hosana. Em 1957 é elevada a a categoria de povoado na administração do Senhor José da Luz Coelho, com o nome de Gervásio Oliveira em homenagem ao Capitão Gervásio Oliveira fazendeiro da região que era o título da patente comprada, tinha como representante político o Senhor ANTÔNIO MENDES DE SOUSA conhecido como Toinho Maroto, que foi o primeiro vereador daquela região. Logo surgiram novas lideranças políticas que representavam a região, dentre os quais os vereadores: Agapito Coelho da Luz, Henrique Veríssimo dos Santos e Vitório de Oliveira Filho conseqüentemente surgiu a emancipação: em 26 de janeiro de 1994 com a Lei de nº 4.680 emancipado como nome de Capitão Gervásio Oliveira ficando ainda na dependência administrativa de São João do Piauí. Só em 1996 a primeira eleição onde foi eleito o primeiro Prefeito Agapito Coelho da Luz, filho de família tradicional da região.

A política municipal de Assistência Social foi implantada no município pelos instrumentos legais:

Lei que cria a estrutura administrativa no município, a qual criou o órgão de comando único da política acima citado SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Em fevereiro de 1997 foi criado através da Lei nº 09/97, o Conselho Municipal de Assistência Social e em junho de 1997, foi instituído o Fundo Municipal de Assistência Social pela Lei nº 15/97.

Aos treze dias do mês de fevereiro de 1997 foi instalado oficialmente o Conselho Municipal de Assistência Social que em maio de 1997 aprovou seu Regimento Interno.

No ano de 1999 as ações da Assistências Social teve suas ações municipalizadas na gestão municipal.

A Assistência Social funciona atualmente em uma sala estruturada e equipada devidamente, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, ressalta-se que esta estruturação citada ocorreu no ano de 2001.

2 – LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capitão Gervásio Oliveira está localizado ao sul do Piauí, situado a 570 Km da Capitão do Estado, nascente com Rio Piauí, limites:

Norte – com município de Campo Alegre do Fidalgo
Sul – com município de Dom Inocêncio
Leste – com município de lagoa do barro do Piauí
Oeste – com o município de São João do Piauí
O município tem uma área de 1.516,7 Km^2.

597

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 1942 1089
Fls

3 – ASPECTOS GEOGRÁFICOS

3.1 – RELEVO:

Os aspectos geográficos de Capitão Gervásio Oliveira se caracterizam planalto com vegetação típica, onde se dá um dos maiores rebanhos de caprinos do Estado.

Planíce: onde se localiza a sede do município.

Rio: Piauí

Riachos: São Romão, Itaquatiária e outros.

3.2 – DIVISÃO TERRITORIAL:

ZONAS:

1 – Zona Urbana: Constituída pela sede do município com as seguintes ruas: Praça Minor Firmino de Sousa; Rua Projetada I, Rua Projetada II, Rua Projetada III, Rua Projetada IV e Rua Projetada V e Avenida Antônio Mendes de Sousa.

2 – Zona Rural: os povoados do município são: Povoado Cacimba da Areia, Raiz, Angico Branco, Carnaíba, Largos, Veredão, Chapada da Colônia, Angical, Onça e Passagem Nova.

3.3 – VEGETAÇÃO

A vegetação predominante no município é a caatinga apropriada para a criação de caprinos. O nível de vida da população é baixíssimo, a falta de água para o consumo humano e para criação de animais é um dos fatores que mais contribui para a pobreza da população; apesar da seca e da falta de incentivo aos lavradores por parte dos governantes o município produz milho, feijão, mandioca, abóbora batata, bananas, laranjas, cana de açúcar e manga.

4 – ASPECTO DEMOGRÁFICO

A população total é de 3.427 habitantes sendo do sexo masculino 1.764 habitantes e feminino 1663 habitantes sendo na zona urbana 358 habitantes e na zona rural 3.609 habitantes.

5 – URBANIZAÇÃO

O município de Capitão Gervásio Oliveira possui suas principais ruas e avenidas pavimentadas, graças à intervenção enérgica do executivo municipal. Destacam-se como prédios importantes: Unidade Escolar Gervásio Oliveira, Unidade Escolar João de Deus Rodrigues de Oliveira, Prédio do Mercado Público, Igreja Católica, Posto de Saúde, Sede da Prefeitura Municipal, Delegacia de Polícia.

6 – ASPECTO SÓCIO-ECONÔMICOS

O Município apresenta em poucas áreas de terra férteis com grande aproveitamento agrícola, sendo que sua economia está concentrada na agropecuária, principalmente a criação de caprinos, ovinos e bovinos em pequena escala. A agricultura de milho e feijão.

Vale ressaltar que no município existem 599 produtores.

As condições gerais de vida dos habitantes são de certa forma semelhantes as cidades interioranas, onde há dificuldades, trabalho, lutas constates pelos menos favorecidos, na melhoria das condições de vida.

596

Essa população divide-se em comerciantes, funcionários públicos, agricultores, operários e marceneiros. São desenvolvidas outras atividades variadas que forneça a população melhor desempenho conforme tendências de cada um.

7 – CULTURA E LAZER

No lazer cotidiano a comunidade participa de forma expressiva dos eventos cívicos e religiosos tradicionais como: os festejos da Padroeira, Nossa Senhora de Fátima no mês de maio, a tradicional festa junina promovida pelas escolas e toda a comunidade, o Dia do Trabalhador, e várias atividades esportivas como futebol e vôlei, competições dominó e sinuca.

São desenvolvidas na zona rural, festejos com festas dançantes, envolvendo: Leilões, cantorias e churrascos ao ar livre.

Ressaltamos que o município possui uma quadra esportiva onde são praticados diversos tipos de esportes por crianças, adolescentes e jovens.

Tribunal de Contas do Estado
1090
1242
Fls
Processo TCE Nº

8 – TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

O município dispõe de 55 linhas telefônicas instaladas pela TELEMAR, e o meio de comunicação de maior acesso é a emissora de rádio local denominada Rádio Comunitária Vale do São Romão FM. A rede de transporte é precária, utilizando-se carros particulares e frete (caminhonete e caminhões), mas tem-se perspectivas de concessão de uma linha de ônibus com a construção de estradas, já iniciadas.

9 – EDUCAÇÃO

No município de Capitão Gervásio Oliveira, vem sendo travada uma batalha em prol do melhoramento do ensino fundamental e pré-escolar existentes. A Educação vem sendo vista como prioridade da gestão municipal com a esfera estadual.

A construção e recuperação de estabelecimentos escolares e aquisição de equipamentos para os mesmos, foram os passos iniciais ruma a essa melhoria. A rede de ensino do município conta, atualmente, com 22 escolas, das quais 09 (nove) foram recuperadas e 06 (seis) unidades foram construídas de 1998 a 2000. ressalta-se que todos os estabelecimentos são de jurisdição municipal, funcionando nas zonas urbana e rural; oferecendo educação infantil (pré-escolar) e ensino de 1º grau completo.

O quadro abaixo apresentado um demonstrativo da situação da rede de ensino do Município, conforme informações obtidas, na Secretaria Municipal de Educação.

REDE	NÍVEL	ZONA	Nº ESCOLAS	TOTAL DE ALUNOS MATRICULADOS
Municipal	1º grau (1ª a 1ª série	Rural	20	990
Municipal	Pré-escolar	Urbana	02	80
Municipal	1º grau (5ª a 8ª série	Urbana	01	142
Municipal	1º grau (Alf. a 4ª série	Urbana	01	313
Municipal	1º grau (5ª a 8ª série	Rural	01	35

595

10 – INFRA ESTRUTURA

10.1 – ELETRIFICAÇÃO

A Eletrificação de Capitão Gervásio Oliveira, na zona urbana é servida por energia elétrica, fornecida pela CEPISA. A Administração Municipal, pretende estender o fornecimento também na zona rural, atendendo os projetos produtivos do Município.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 1091

10.2 – SANEAMENTO BÁSICO

10.2.1 – PAVIMENTAÇÃO:

O Município de Capitão Gervásio Oliveira, possui 20.000 metros de calçamento, sendo importante salientar que no ano de 1997 não existia se quer uma pedra de calçamento.

10.2.2 – ABASTECIMENTO DE ÁGUA:

Possui na zona urbana uma rede de abastecimento de água instalada pela FNS (Fundação Nacional de Saúde) e mantida pela Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde. Atualmente contamos 200 ligações, havendo necessidade de ampliarmos urgentemente para as 250 famílias restantes.

Na zona rural existem poços artesanais, lagoas, rios, e açudes/barragem construídas na atual administração onde a Secretaria Municipal de Saúde está fazendo a distribuição de hipoclorito de sódio a todas as famílias.

Segundo dados do SIAB registrados no ano de 2000 o abastecimento de água possui as seguintes características: 22% dos domicílios são abastecidos da rede pública, 47,78% são abastecido por poço ou nascente e 30,22% por outras fontes.

Quanto ao tratamento da água no município segundo dados do SIAB, temos 5,44% dos domicílios filtram a água, 1,67% fervem a água, 35,44% cloram a água e 57,44% não utilizam nenhum tipo de tratamento.

OBS: no período da seca é obrigatório o aluguel de carros pipa para o abastecimento de d'água nas localidades que não tem e que ficam distantes de fontes alternativas, ou existem poços artesanais, mas não serve para o uso potável por ser muito salgada, só é utilizada para os animais ou construção.

10.2.3 – TIPO DE CASA:

96,89% das famílias habitam em domicílios de tijolo/adobe, 1,11% habitam em casa de taipa revestida, 1,89% habitam em casa de taipa não revestida e 0,11% habitam em outros tipos. Os dados apresentados foram coletados no SIAB 2000.

10.2.4 – DESTINO DO LIXO:

4,67% dos domicílios possuem seus lixos coletados, 6,22% queimam,/enterra o lixo e 89,11% destinam o lixo a céu aberto.

O destino final do lixo é em lixões a céu aberto .

10.2.5 – DESTINO DOS DEJETOS

No município não existe esgoto sanitário e segundo os dados coletados no SIAB, 9,22% dos domicílios possuem fossas e 90,78% destinam o lixo a céu aberto.

11 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

No setor de Assistência Social são desenvolvidos alguns trabalhos de atendimento à criança, família e idoso.

O Serviço Social de Capitão Gervásio Oliveira em parceria coma Prefeitura e o SERSE, já atende a 02 (duas) creches desenvolvendo atividades na área de Educação, lazer e ações sociais envolvendo a família; além do atendimento médico que é oferecido.

As creches atendem a 100 (cem) crianças carentes, sendo 50 (cinqüenta na zona urbana e 50 (cinqüenta) na zona rural localizada na localidade Chapada da Colônia, na faixa etária de 02 a 06 anos, oferecendo suplementação alimentar e orientação pedagógica.

O município conta com o programa DE Erradicação do Trabalho Infantil, (PETI), em fase de implantação, que atenderá a 60 (sessenta) crianças na faixa etária de 7 a 14 anos.

O Serviço Social do município, em se tratando de um município recém instalado já iniciou alguns trabalhos de cunho social, quando se refere ao atendimento ao carente e ao flagelado com medicamentos, enxovais de bebê, óculos, alimentos, agasalhos, rede, ajuda para tratamento de saúde, e a parte funerária.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls. 1092

593

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 1093 Fls

IV - ANALISE DA SITUAÇÃO DE SAÚDE

MODELO DE GESTÃO

O controle social no município de Capitão Gervásio Oliveira, houve uma significante melhoria pois aumentou a quantidade de reuniões no ano de 2003, tendo ocorrido no decorrer deste ano, doze reuniões, e ainda foi realizada a renovação dos membros do conselho para o mandato de abril de 2003 a abril de 2005.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Funciona em prédio próprio situada na praça minor Firmino de Sousa, sem número, tendo como quadro de profissional:

CATEGORIA PROFISSIONAL	QUANTIDADE	HORAS TRABALHADAS
* Médico	* 01	* 40 horas semanal
* Enfermeiro	* 01	* 40 horas semanal
* Dentista	* 01	* 40 horas semanal
* Aux. Enfermagem	* 04	* 40 horas semanal
* Agentes Comunitários de Saúde	* 08	* 40 horas semanal
* Agentes Sanitários	* 02	* 40 horas semanal
* Motorista Ambulância	* 01	* 40 horas semanal
* Administrador de Sistema	* 01	* 40 horas semanal
* Auxiliar Administrativo	* 03	* 40 horas semanal
* Vigias	* 02	* 40 horas semanal
* Zeladoras	* 04	* 40 horas semanal

Fonte: SMS

592
Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942/094 Fls

CAPACIDADE INSTALADA

ESTABELECIMENTO	LOCALIZAÇÃO	ESFERA DE GOVERNO
- Centro de Saúde Dr. Albuquerque	Sede	Municipal
- Posto de Saúde Cacimba da Areia	Zona Rural	Municipal
- Posto de Saúde da Raiz	Zona Rural	Municipal

Fonte: SMS

No município existem estas três estruturas de saúde, sendo necessário a construção de mais um posto de saúde na localidade Angico Branco que é um povoado bastante habitado.

A secretaria municipal de saúde do município é estruturada contando com equipamentos como computador e fax, todos os sistemas de informação é todo operacionalizado no próprio município, sendo gerado por tanto aqui, todos os disquetes e enviados por E-mail.

ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

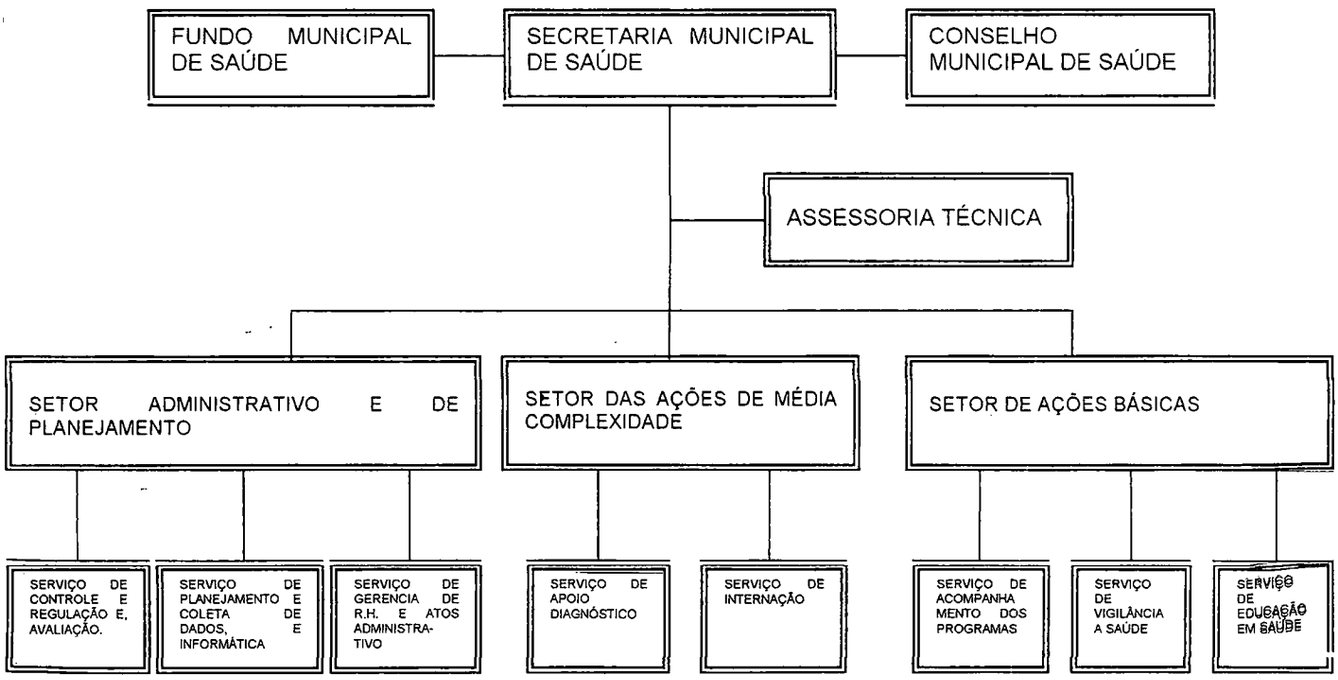

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1095

MODELO DE ATENÇÃO

CONSOLIDADO DAS FAMÍLIAS CADASTRADAS.

Como parâmetro de avaliação comparemos os dados de 2001, 2002, com os dados referente a 2003, os dados citados abaixo foram coletados do SIAB (Sistema de Informação da Atenção Básica).

CONDIÇÕES DE SANEAMENTO

ABASTECIMENTO D'ÁGUA

TIPO	% 2001	% 2002	%2003
* Rede Pública	3	3,31	3,46
* Poço ou Nascente	47,78	49,39	50,95%
* Outros	49,22	47,30	45,60%

FONTE SIAB/SMS

Ocorreu no município uma melhora moderada na qualidade da água consumida, onde 1,70% deixaram de consumir água de cacimbas ou outras fontes insalubres, quando comparamos os anos de 2002 com 2003.

DESTINO DO LIXO

TIPO	% 2001	% 2002	%2003
* Coleta Publica	4,67	4,74	4,57
* Queimado/Enterrado	6,22	9,59	14,38
* Céu aberto	89,11	85,67	81,05

.FONTE SIAB/SMS

No destino do lixo houve um significativo avanço, no tocante à queima do lixo, havendo uma redução de 4,62% na disposição de lixo à céu aberto. A redução no percentual da coleta publica justifica-se pelo aumento avançado no numero de domicílios construídos na zona urbana.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11842 Fls 1096

TRATAMENTO DE ÁGUA NO DOMICILIO

TIPO	% 2001	% 2002	%2003
* Filtração	5,44	6,06	6,13
* Fervura	1,67	1,87	1,90
* Cloração	35,44	37,49	46,71
*Sem Tratamento	57,44	54,58	45,26

FONTE SIAB/SMS

DESTINO DAS FEZES/URINA

TIPO	% 2001	% 2002	%2003
* Fossa	9,22	12,24	18,28
* Céu Aberto	90,78	87,76	81,61

FONTE SIAB/SMS

O percentual de domicílios nos quais foram construídas fossas corresponde a 6,15%, fossas construídas pela Prefeitura através de convênios.

TIPOS DE CASAS

TIPO	% 2001	% 2002	%2003
* Tijolo/Adobe	96,89	97,13	97,66
* Taipa Revestida	1,11	1,10	1,00
* Taipa não Revestida	1,89	1,54	1,11
* Outros	0,11	0,22	0,22

FONTE SIAB/SMS

589

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1097
11942

INFORMAÇÕES DE SAÚDE

Nascidos Vivos 2001 – 20 partos

Em 2002 – 46 partos dos quais 09 ocorreram no município tendo sido 04 na Clinica 05 nos domicílios e 37 em São João do Piauí.

Nascidos vivos em 2003 no município – 07 observa-se a melhoria significante dada as gestantes do município, no tocante assistência ao parto, uma vez que as mesmas na sua grande maioria estão sendo referenciadas ao município de São João do Piauí, onde tem a garantia de realizar partos com a devida assistência medica, o total de nascidos vivos geral foram 79.

Em 2001, 85% do recém-nascidos foram pesados e em 2002 86% dos recém-nascidos foram pesados e em 2003 100%, ocorrendo uma melhoria no tocante ao parto institucional.

No ano de 2001, o município não tem registro de crianças que nasceram com baixo peso, em 2002 foram registradas 02 crianças com peso baixo ao nascer e em 2003 05 crianças.

HOSPITALIZAÇÃO

No ano de 2001, não consta nenhum registro de hospitalização, já no ano de 2002 foram registrados 03 hospitalizações em menores de cinco anos por pneumonia e cinco hospitalizações por todas as causas, em 2003 foram registradas cinco hospitalizações em menor de cinco anos por pneumonia e trinta e oito hospitalizações por todas as causas, cabendo aqui salientar que houve uma implementação na notificação.

HIPERTENSÃO

No ano de 2002 foram acompanhados 146 hipertenso, no ano de 2003 foram acompanhados 155 hipertenso sendo o funcionamento do Programa como segue:

São Cadastrados no Hiperdia, tem consulta de enfermagem e garantido o recebimento de medicamentos e ainda assistem reuniões educativas.

A taxa de internação por AVC em 2002 foi de 15,76% em 2003 foi de 39,22%.

A taxa de mortalidade por doenças cérebro-vascular em 2002 foi de 0,0% e em 2003 foi de 130,72%.

A taxa de internação por ICC em 2002 foi 0,0% e em 2003 foi de 39,22%.

DIABETES

Foram cadastrados 19 diabéticos no ano de 2002, e no ano de 2003 foram cadastrados e acompanhados 22 diabéticos, que tem o acompanhamento sistemático, inclusive com o recebimento de medicamentos.

Taxa de internação por cetoacidose e coma diabético em 2002 foi de 3,15% e em 2003 não tem registro.

Taxa de internação por diabético em 2002 foi 0,0%, e em 2003 foi de 2,94%.

TUBERCULOSE

Não tem registro de tuberculose no ano de 2002 neste município, no ano de 2003 foi registrado um óbito por tuberculose no município.

HANSENÍASE

Ocorre o registro de 01 caso de hanseníase no ano de 2002 neste município, sendo a taxa de prevalência de 3,2%.

No ano de 2003 não ocorreu nenhum caso.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1098

SAUDE DA MULHER

PRÉ-NATAL

A média de gestantes no ano de 2001, foi de 26, das quais 30% são menores de 20 anos, no decorrer do ano de 2002, a média foi de 26 gestantes, das quais 38% são menores de 20 anos, no ano de 2003 a media de gestantes foi de 32, das quais 41% são menores de 20 anos, ocorrendo uma aumento significante da gravidez na adolescência o que prescinde de um trabalho urgente na área, .

Em 2001 75% das gestantes estavam com a vacina em dia em 2002 76%, e em 2003 foi de 87,5% mas há necessidade de um trabalho para elevar este índice.

Em 2001 apenas 15% iniciaram o pré-natal no primeiro trimestre, já em 2002 este indicador foi de 50%, apresentando relativa melhora, em 2003, 53,13% das gestantes iniciaram o pré-natal no primeiro trimestre, ficando como indicativo melhorar ainda mais em 2004.

Em 2002 60,29 das gestantes tiveram mais de quatro consultas de pré-natal, em 2003 53,16 das gestantes realizaram quatro ou mais consultas de pré-natal, no ano de 2002, 1,47 das gestantes realizaram 7 ou consultas de pré-natal, no ano de 2003 esse índice foi de 5,06%, podendo-se concluir que a necessidade de implementar esse indicador no ano de 2004.

TAXA DE MORTALIDADE EM MULHERES COM CANCER DO COLO DO UTERO

Em 2002 e 2003 a taxa de mortalidade foi de 0,0%.

TAXA DE MORTALIDADE EM MULHERES COM CANCER DE MAMA

Em 2002 e 2003 foi de 0,0%.

RAZÃO ENTRE EXAMES CITOPATOLOGICO CERVICO VAGINAIS EM MULHERES DE 25 A 59 ANOS

Me 2002 a taxa foi de 0,39% e em 2003 foi de 0,13% o que retrata a necessidade urgente de implementar essa ação.

ACOMPANHAMENTO DAS CRIANÇAS

Em 2002 as crianças de 0 a 11 meses e 29 dias, 80% estão com vacina em dia, 97% foram pesadas e 11% são desnutridas.

Em 2003 as crianças de 0 a 11 meses e 29 dias, 85,51% estão com vacina em dia, 95,65% foram pesadas e 4,55% são desnutridas

Observa-se que houve um aumento na cobertura vacinal e uma redução no numero de crianças desnutridas.

Em 2002 as crianças de 0 a 3 meses e 29 dias, 68%, recebem aleitamento exclusivo e 31% aleitamento misto.

Em 2003 as crianças de 0 a 3 meses e 29 dias, 64%, recebem aleitamento exclusivo e 36% aleitamento misto.

Há necessidade de implementar as ações de incentivo ao aleitamento materno.

Em 2002 as crianças de 12 a 23 meses e 29 dias, 83% estão com vacina em dia, 95% foram pesadas, e 14% estão desnutridas.

587

Em 2003 as crianças de 12 a 23 meses e 29 dias, 96,39% estão com vacina em dia, 98,80% foram pesadas, e 15% estão desnutridas.

Observa-se que a cobertura vacinal nesta faixa etária melhorou mas que há necessidade de implementar ações que vise a redução da desnutrição.

Em 2002 quatro crianças menor de dois anos tiveram diarréia, das quais 75% usaram o TRO.

Em 2003 quatro crianças menor de dois anos tiveram diarréia, das quais 75% usaram o TRO.

Em 2002 Apenas 04 crianças menores de 2 anos tiveram IRA.

Em 2003 nenhuma crianças menores de 2 anos tiveram IRA.

TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL

Em 2002 a taxa de mortalidade infantil foi de 14,71%.

Em 2003 a taxa de mortalidade infantil foi de 25,32%.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-EN 942 Fls 1099

TAXA DE MORTALIDADE NEONATAL

Em 2002 a taxa de mortalidade neonatal foi 0,0%.

Em 2002 a taxa de mortalidade neonatal foi 2,53%.

TAXA DE INTERNAÇÃO POR IRA

EM 2002 - 0,0%

Em 2003 - 30,72

COBERTURA VACINAL

Em 2003 a cobertura vacinal de BCG foi 140,91%, Hepatite "B" foi de 79,55%, Poliomielite foi de 127,27% e Tetravalente foi 88,64%.

SAUDE BUCAL

COBERTURA DE PRIMEIRAS CONSULTAS ODONTOLÓGICAS

Em 2002 foi 13,71%

Em 2003 foi 37,55%

RAZÃO ENTRE PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS COLETIVOS E OUTROS PROCEDIMENTOS 0-14a

Em 2002 foi 0,0%

Em 2003 não tem registro

PROPORÇÃO DE EXODONTIA EM RELAÇÃO A OUTROS PROCEDIMENTOS

Em 2002 foi 18,60%

Em 2003 foi 65,51%

SAUDE GERAL

PROPORÇÃO DA POPULAÇÃO COBERTA PELO PSF

Em 2002 a cobertura foi de 117,02%

Em 2003 a cobertura foi de 117,71%

COBERTURA VACINAL DE UNFLUENSA NOS IDOSOS

Em 2002 a cobertura foi de 93,02%

MEDIA ANUAL DE CONSULTAS MEDICAS POR HABITANTE

Em 2002 foram realizadas 0,93%

Em 2003 foram realizadas 1,4%

586

MEDIA MENSAL DE VISITAS DOMICILIARES POR HABITANTE

Em 2002 foram realizadas 0,88%

Em 2003 foram realizadas 1,22%

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1100

DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

No ano de 2002, 235 das notificações de doenças compulsórias foram DST's e uma notificação de hepatite viral.

No ano de 2003, foram notificados 29 casos de doenças compulsórias das quais 20 eram corrimento cervical e 9 nove corrimento uretral.

PROCEDIMENTOS BÁSICOS DO ANO DE 2002

No ano de 2002 foram feitos 2600 procedimentos básicos neste município.

ÓBITOS

No ano de 2002 ocorrem 16 óbitos, no ano de 2003 ocorreram 11 óbitos neste município.

PROGRAMAS IMPLANTADOS NA SECRETARIA DE SAÚDE

1. Programa Saúde da Família (PSF).
2. Programa de Assistência Integral a Saúde da criança (PAISC);
3. Programa de Atenção a Saúde da Mulher (PAISM);
4. Programa de Atendimento Às Crianças e Gestantes em Risco Nutricional e do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN);
5. Programa de Controle das DST/AIDS;
6. Vigilância Epidemiológica;
7. Programa de Eliminação da Hanseníase;
8. Programa de Controle à Diabete;
9. Programa de controle ao Câncer de Colo de útero.
10. Programa de Controle da Tuberculose
11. Programa de Saúde Bucal
12. Vigilância Sanitária
13. Vigilância Ambiental
14. Programa de Controle Hipertensão

585

V - DIRETRIZES DA III – CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAUDE

DELIBERAÇÕES DA III CONFERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

SANEAMENTO BÁSICO

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 1101 Fls.

- Tratar a água da rede pública
- Construir cisternas
- Construir rede de esgoto interno
- Garantir melhoria habitacional
- Implementar a coleta do lixo
- Construir um aterro sanitário

CONTROLE SOCIAL

- Implementar o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Criar o Conselho Tutelar

ESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Construir Posto de Saúde
- Adquirir uma ambulância

RECURSOS HUMANOS

- Contratar mais um motorista para ambulância
- Realizar cursos de capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde de forma continuada
- Contratar Médico Oculista uma vez por mês
- Contratar um veterinário
- Que o médico fique permanentemente no município

ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Organizar o atendimento odontológico de forma a garantir acesso aos moradores de todas as comunidades.
- Implementar o programa saúde da mulher, de forma a garantir anticoncepcional e preservativos de forma sistemática.
- Implementar o Programa Saúde da Família
- Implementar os serviços de prevenção da cárie nos escolares
- Implementar a vigilância sanitária

PROMOÇÃO E PREVENÇÃO DA SAÚDE

- Implementar as campanhas educativas de combate a dengue, drogas, violência.
- Implementar as palestras educativas sobre higiene corporal e a higiene domiciliar
- Realizar palestras sobre saúde nas escolas
- Realizar campanha de orientação sobre o uso de agrotóxico
- Realizar palestra para a comunidade sobre DSTs
- Garantir a distribuição de medicamentos

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1102

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

- Ampliar a oferta de medicamentos

OUTRAS PROPOSTAS

- Que seja garantida a juventude, a realização de um trabalho que vise proporcionar lazer, cultura e profissionalização.
- Distribuir filtros para as famílias carentes
- Incentivar a criação de cooperativas no município
- Criar hortas comunitárias
- Doação de cadeiras de roda e equipamento ortopédicos à população carente
- Instalação de orelhões nos povoados
- Construção de quadra de esporte
- Perfurar e equipar poços no município.

583
Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 fls 103

VI - ESTRATEGIAS PARA ENFRENTAMENTO DOS PROBLEMAS

As estratégias elencadas estão em consonância com as diretrizes da III – Conferencia Municipal de Saúde e com agenda de saúde do Estado do Piauí.

EIXO PRIORITÁRIO 01 - REDUÇÃO DA MORTALIDADE INFANTIL E MATERNA

Objetivo – Reduzir a Taxa de Mortalidade Infantil.

- ✓ Aumentar o numero de consultas de pré-natal por parturiente
- ✓ Manter o numero de casos de teto neonatal = 0
- ✓ Implementar o programa de humanização do pré-natal, parto e do nascimento
- ✓ Reduzir a desnutrição infantil ,
- ✓ Tratar a água da rede publica
- ✓ Construir cisternas
- ✓ Construir rede de esgoto
- ✓ Garantir melhoria habitacional
- ✓ Implementar a coleta do lixo
- ✓ Construir um aterro sanitário
- ✓ Perfurar e equipar poços no município

Objetivo – Manter 0 a Taxa de Mortalidade Materna.

- ✓ Buscar estratégias para reduzir a gravidez na adolescência
- ✓ Implementar o programa de humanização do pré-natal, parto e do nascimento
- ✓ Implementar o programa de planejamento familiar, garantido anticoncepcional e preservativos de forma sistemática.

Objetivo – Melhorar a cobertura do Sistema de Informação sobre mortalidade – SIM.

Outro objetivo – Reduzir a taxa de hospitalização por diarréia e por IRA

- ✓ Ampliar o uso do TRO.
- ✓ Implementar o monitoramento da diarréia
- ✓ Implantar em todos posto de saúde o serviço de nebulização
- ✓ Interagir com outras políticas publicas no tocante a aquisição e distribuição de filtros
- ✓ Implementar palestras educativas sobre higiene corporal e higiene domiciliar

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-ELN 11942 Fls 1104

EIXO PRIORITÁRIO 02 – CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS PRIORITÁRIOS

Objetivo – Melhorar a cobertura vacinal.

Objetivo – Manter 0 a incidência de dengue no município.

✓ Implementar as campanhas educativas de combate a dengue

Objetivo – Reduzir a infestação predial por aedes aegypte.

Objetivo – Ampliar o acesso à água tratada.

Objetivo – Manter erradicada a Febre Amarela Urbana.
No município.

Objetivo – Manter 0 o nº de casos de Sarampo.

Objetivo – Reduzir a Taxa de Letalidade do Leishmaniose Visceral.

Objetivo – Reduzir a taxa de Incidência de tuberculose em bacilíferos.

Objetivo – Reduzir o Coeficiente de prevalência de Hanseníase por 10000 Hab.

Objetivo – manter 0 a taxa de Incidência de AIDS.

Objetivo – Reduzir o numero de casos de DSTs

✓ Realizar palestras na comunidade sobre DSTs

Objetivo – Implementar Sistema de Acompanhamento dos Portadores de Hipertensão.

Objetivo – Implementar Sistema de Acompanhamento dos Portadores de Diabetes.

Objetivo – Implementar a quantidade de exames nas mulheres em idade de risco para câncer cérvico-uterino.

581

EIXO PRIORITÁRIO 03 - REORIENTAÇAO DO MODELO ASSISTENCIAL E DESCENTRALIZAÇÃO.

Objetivo - Aderir ao plano diretor de regionalização.

Objetivo -Construir um posto de saúde na localidade Angico Branco

Objetivo - Aquisição de uma ambulância

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE Nº 11942 1105 Fls

Objetivo – Implementar o programa saúde da família.

Objetivo - Ampliar as visitas domiciliares para o SUS.

Objetivo - Reduzir a taxa de gastos com internação no gasto total com saúde mental pelo SUS.

Objetivo - Reduzir a taxa de hospitalização.

Objetivo - Ampliar o acesso às consultas medicas nas especialidades básicas.

Objetivo - Ampliar o acesso aos procedimentos odontológicos coletivos na população de 0 a 14 anos.

- ✓ Implementar os serviços de prevenção da carie no escolares

Objetivo - Organizar o atendimento odontológico de forma a garantir o acesso ao moradores de toda a comunidade

Objetivo – Ampliar a oferta de medicamentos pela farmácia básica

580
Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 1106
Fls

EIXO PRIORITARIO 04: MELHORIA DA GESTÃO, DO ACESSO E DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

Objetivo - Cadastrar os usuários SUS para emissão do cartão nacional de saúde.

Objetivo – Organizar a forma de concessão ortese e prótese no município.

Objetivo – Implantar a central de regulação, controle e auditoria do município.

Objetivo – Reestruturar a secretaria municipal de saúde, visando a adequação funcional ao novo papel como gestor de SUS.

- ✓ Encaminhar para a câmara municipal projeto de lei reformulando a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Objetivo - Recadastramento dos estabelecimentos e dos profissionais de saúde.

Objetivos - Acompanhar a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, conforme emenda constitucional 29/2000.

- ✓ Alimentar SIOPS sistematicamente

Objetivo - Implementar as ações de vigilância sanitária.

579

EIXO PRIORITARIO 05: DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO SETOR SAÚDE.

Objetivo - Capacitar o gestor e os gerentes do município.

Objetivo - Qualificar as atendentes de enfermagem pelo projeto de profissionalização dos trabalhadores da área de enfermagem- PROFAE.

Objetivo - Treinar os profissionais no módulo introdutório em saúde da família.

Objetivo – Contratar os profissionais:
- ✓ Oculista uma vez por mês
- ✓ Veterinário
- ✓ Mais um motorista para ambulância

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11042 Fls 1107

Objetivo – Realizar cursos de capacitação de agentes comunitários de saúde de forma continuada.

Objetivo – Implementar campanhas educativas
- ✓ Combate as drogas
- ✓ Combate a violência
- ✓ Uso do agrotóxico

Objetivo – Realizar palestras sobre saúde nas escolas sistematicamente

578

EIXO PRIORITARIO 06: QUALIFICAÇÃO E REVITALIZAÇAO DO CONTROLE SOCIAL.

Objetivo - Capacitar os conselheiros de saúde.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1108

577

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 1109

VII - CONCLUSÃO

A programação das metas físicas serão apresentadas na programação referente a cada ano.

O plano municipal de saúde será avaliado parcialmente cada semestre e consolidado a avaliação anual no relatório de gestão.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-ETN 11942 Fls 1116

1609

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

LEI Nº 09 /97 Capitão Gervásio Oliveira, 06 de fevereiro de 1997

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caracter permanente Âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir prioridades da política de assistência social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

Agapito Coelho da Luz
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI - Acompanhar critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no Âmbito Municipal;

IX - Definir critérios para a celebração de contrato ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestarem serviços de Assistência Social no Âmbito Municipal;

X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos ao inciso anterior;

XI - Elaborar e aprovar seu Regime Interno;

XII - Zelar para efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho e projetos aprovados.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SECÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS será composto de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:

I - 06 *(seis) representantes governamentais indicados pelo* Prefeito

II - 06 (seis) representantes de entidades de atendimento e defesa, organizações de usuários escolhida em Assembléia Geral amplamente convocada para este fim.

δ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Agapito [illegible] Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

δ 2º - Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento.

δ 3º - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS indicados pelo Prefeito.

δ 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação;

I - Da autoridade Estadual ou Federal correspondente quanto as respectivas representações.

II - Do único representante legal das atividades nos demais casos.

δ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livres escolha do Prefeito Municipal.

Art. - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função do Conselho é considerados serviços públicos relevantes, e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em casos de faltas injustificadas e 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, de entidades ou autoridade responsável. Apresentada ao Prefeito Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
C. G. C. 01.612.569/0001-70
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PIAUÍ

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas mediante resoluções;

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu seguinte funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação interna;

II . - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento assinado por um terço do CMAS.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios.

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidados as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Agapito Coelho da Luz
Prefeito Municipal

APROVADO
Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1121
604

III - Poderão ser formadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pereceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 9º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autoridades a abrir crédito especial no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para promover as despesas com a instalação d Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Agapito Coelho da Luz

AGAPITO COELHO DA LUZ

Prefeito Municipal

Sancionada e numerada no Gabinete do Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, aos 07 de fevereiro de 1997

José Oliveira Filho

CHEFE DO GABINETE

APROVADO 06/02/97

Tribunal de Contas do Estado

Processo TC-E Nº 11942 Fls 1122

(603)

Aprovado em 01 ª Discussão

Por unanimidade

01 ª Sessão em 06/02/97

Mgiselia S. Tavares

Secretário da Câmara

Reginaldo Alencar

Benedito de Oliveira Carvalho

Expedito Rodrigues de Oliveira

Leonidas Rodrigues de Sousa

Maria Celia de Oliveira

José Dias de Sousa

Valdemar José de Sousa

Maria Gisélia da Silva Tavares

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser cópia fiel do seu texto que me foi apresentado

São João do Piauí, 05 / 02 / 1997

CARTÓRIO BARBOSA

IARA BARBOSA PEREIRA

Oficial do Registro Civil

São João do Piauí — PI.

642

PLANO MUNICIPAL

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-ERN 11942 Fls 1123

DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL

2002 a 2005

(641)

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1124

PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ÍNDICE

I – APRESENTAÇÃO

II – CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

III – INDICADORES SOCIAIS

IV – ANALISE DA SITUAÇÃO SOCIAL

V – OBJE5IVOS

1 – Geral

2 – Específico

VI – PROPOSTA DE AÇÃO

VII – OPERACIONALIZAÇÃO DO PLANO

VIII – QUADRO DE METAS E PREVISÃO DE CUSTOS

IX – AVALIAÇÃO

(620)

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1125

I – APRESENTAÇÃO

O Plano Municipal de Assistência Social, elaborado em consonância com a (LOAS), Lei Orgânica de Assistência Social, que regulamenta os Artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1998, se propõe a cumprir os preceitos constitucionais e as diretrizes estabelecidas para os anos de 2002 a 2005, objetivado construir subsídios para elaborar políticas de ações voltadas para situação real em que se encontra o Município de Capitão Gervásio Oliveira abordando situações, sugestões e soluções e dentro da nova abordagem na área social, busca estabelecer mecanismos de congestão nas esferas: Estadual e Municipal, envolvendo a sociedade civil, valorizando as potencialidades locais, somando esforços, estimulando a participação, onde no resultado do presente documento seja evidenciadas as discussões e análise de vários problemas na área de assistência à população visando, sobretudo, a melhoria de qualidade de qualidade de vida população do Município em consideração.

Inicialmente, apresentaremos um perfil do município através de sua caracterização física, social, demográfico e econômico, onde priorizaremos o aspecto social, para tanto, esperamos que este plano se evidencie enquanto instrumento norteador das ações, cabendo à população, mobilizar-se e somar-se cada vez mais ao poder executivo na conservação desta política, como consolidação democrática, o que permite o município de Capitão Gervásio Oliveira, mais autonomia modernização de recursos, agilidade e eficiência, para enfrentar com responsabilidade, o seu grande quadro social.

639

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1126

II – CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

1 – HISTÓRICO

Nos anos quarenta surgiu o lugarejo mata-pasto e tinha como autoridade na época os senhores José Gomes, José Rocha, Firmino Joaquim de Sousa, Gervásio Oliveira, Deoclídes, Antônio Mendes de Sousa, Antônio Rodrigues de Sousa, Antônio Pinheiro, Hosana. Em 1957 é elevada a a categoria de povoado na administração do Senhor José da Luz Coelho, com o nome de Gervásio Oliveira em homenagem ao Capitão Gervásio Oliveira fazendeiro da região que era o título da patente comprada, tinha como representante político o Senhor ANTÔNIO MENDES DE SOUSA conhecido como Toinho Maroto, que foi o primeiro vereador daquela região. Logo surgiram novas lideranças políticas que representavam a região, dentre os quais os vereadores: Agapito Coelho da Luz, Henrique Veríssimo dos Santos e Vitório de Oliveira Filho conseqüentemente surgiu a emancipação: em 26 de janeiro de 1994 com a Lei de nº 4.680 emancipado como nome de Capitão Gervásio Oliveira ficando ainda na dependência administrativa de São João do Piauí. Só em 1996 a primeira eleição onde foi eleito o primeiro Prefeito Agapito Coelho da Luz, filho de família tradicional da região.

A política municipal de Assistência Social foi implantada no município pelos instrumentos legais:

Lei que cria a estrutura administrativa no município, a qual criou o órgão de comando único da política acima citado SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Em fevereiro de 1997 foi criado através da Lei nº 09/97, o Conselho Municipal de Assistência Social e em junho de 1997, foi instituído o Fundo Municipal de Assistência Social pela Lei nº 15/97.

Aos treze dias do mês de fevereiro de 1997 foi instalado oficialmente o Conselho Municipal de Assistência Social que em maio de 1997 aprovou seu Regimento Interno.

No ano de 1999 as ações da Assistências Social teve suas ações municipalizadas na gestão municipal.

A Assistência Social funciona atualmente em uma sala estruturada e equipada devidamente, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, ressalta-se que esta estruturação citada ocorreu no ano de 2001.

638

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1127

2 – LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capitão Gervásio Oliveira está localizado ao sul do Piauí, situado a 570 Km da Capitão do Estado, nascente com Rio Piauí, limites:

Norte – com município de Campo Alegre do Fidalgo
Sul – com município de Dom Inocêncio
Leste – com município de lagoa do barro do Piauí
Oeste – com o município de São João do Piauí

O município tem uma área de 1.516,7 Km².

3 – ASPECTOS GEOGRÁFICOS

3.1 – RELEVO:

Os aspectos geográficos de Capitão Gervásio Oliveira se caracterizam planalto com vegetação típica, onde se dá um dos maiores rebanhos de caprinos do Estado.

Planíce: onde se localiza a sede do município.
Rio: Piauí
Riachos: São Romão, Itaquatiária e outros.

3.2 – DIVISÃO TERRITORIAL:

ZONAS:

1 – Zona Urbana: Constituída pela sede do município com as seguintes ruas: Praça Minor Firmino de Sousa; Rua Projetada I, Rua Projetada II, Rua Projetada III, Rua Projetada IV e Rua Projetada V e Avenida Antônio Mendes de Sousa.

2 – Zona Rural: os povoados do município são: Povoado Cacimba da Areia, Raiz, Angico Branco, Carnaíba, Largos, Veredão, Chapada da Colônia, Angical, Onça e Passagem Nova.

3.3 – VEGETAÇÃO

A vegetação predominante no município é a caatinga apropriada para a criação de caprinos. O nível de vida da população é baixíssimo, a falta de água para o consumo humano e para criação de animais é um dos fatores que mais contribui para a pobreza da população; apesar da seca e da falta de incentivo aos lavradores por parte dos governantes o município produz milho, feijão, mandioca, abóbora batata, bananas, laranjas, cana de açúcar e manga.

637

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1128

4 – ASPECTO DEMOGRÁFICO

A população total é de 3.427 habitantes sendo do sexo masculino 1.764 habitantes e feminino 1663 habitantes sendo na zona urbana 358 habitantes e na zona rural 3.609 habitantes.

5 – URBANIZAÇÃO

O município de Capitão Gervásio Oliveira possui suas principais ruas e avenidas pavimentadas, graças à intervenção enérgica do executivo municipal. Destacam-se como prédios importantes: Unidade Escolar Gervásio Oliveira, Unidade Escolar João de Deus Rodrigues de Oliveira, Prédio do Mercado Público, Igreja Católica, Posto de Saúde, Sede da Prefeitura Municipal, Delegacia de Polícia.

6 – ASPECTO SÓCIO-ECONÔMICOS

O Município apresenta em poucas áreas de terra férteis com grande aproveitamento agrícola, sendo que sua economia está concentrada na agropecuária, principalmente a criação de caprinos, ovinos e bovinos em pequena escala. A agricultura de milho e feijão.

Vale ressaltar que no município existem 599 produtores.

As condições gerais de vida dos habitantes são de certa forma semelhantes as cidades interioranas, onde há dificuldades, trabalho, lutas constates pelos menos favorecidos, na melhoria das condições de vida.

Essa população divide-se em comerciantes, funcionários públicos, agricultores, operários e marceneiros. São desenvolvidas outras atividades variadas que forneça a população melhor desempenho conforme tendências de cada um.

7 – CULTURA E LAZER

No lazer cotidiano a comunidade participa de forma expressiva dos eventos cívicos e religiosos tradicionais como: os festejos da Padroeira, Nossa Senhora de Fátima no mês de maio, a tradicional festa junina promovida pelas escolas e toda a comunidade, o Dia do Trabalhador, e várias atividades esportivas como futebol e vôlei, competições dominó e sinuca.

São desenvolvidas na zona rural, festejos com festas dançantes, envolvendo: Leilões, cantorias e churrascos ao ar livre.

Ressaltamos que o município possui uma quadra esportiva onde são praticados diversos tipos de esportes por crianças, adolescentes e jovens.

636

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 129

8 – TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

O município dispõe de 55 linhas telefônicas instaladas pela TELEMAR, e o meio de comunicação de maior acesso é a emissora de rádio local denominada Rádio Comunitária Vale do São Romão FM. A rede de transporte é precária, utilizando-se carros particulares e frete (caminhonete e caminhões), mas tem-se perspectivas de concessão de uma linha de ônibus com a construção de estradas, já iniciadas.

9 – EDUCAÇÃO

No município de Capitão Gervásio Oliveira, vem sendo travada uma batalha em prol do melhoramento do ensino fundamental e pré-escolar existentes. A Educação vem sendo vista como prioridade da gestão municipal com a esfera estadual.

A construção e recuperação de estabelecimentos escolares e aquisição de equipamentos para os mesmos, foram os passos iniciais ruma a essa melhoria. A rede de ensino do município conta, atualmente, com 21 escolas, das quais 09 (nove) foram recuperadas e 07 (sete) unidades foram construídas de 1997 a 2001. ressalta-se que todos os estabelecimentos são de jurisdição municipal, funcionando nas zonas urbana e rural; oferecendo educação infantil (pré-escolar) e ensino de 1º grau completo.

O quadro abaixo apresentado um demonstrativo da situação da rede de ensino do Município, conforme informações obtidas, na Secretaria Municipal de Educação.

REDE	NÍVEL	ZONA	Nº ESCOLAS	TOTAL DE ALUNOS MATRICULADOS
Municipal	1º grau (1ª a 4ª série	Rural	19	844
Municipal	Pré-escolar	Urbana	01	26
Municipal	Pré-escolar	Rural	01	13
Municipal	1º grau (5ª a 8ª série	Urbana	01	210
Municipal	1º grau (5ª a 8ª série	Rural	01	70
Municipal	Creche	Urbana	01	23
Municipal	Programa EJA	Rural/Urb.	06	260
Municipal	Creche	Rural	01	25
TOTAL				1.471

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1130

10 – SAÚDE

Capitão Gervásio Oliveira conta com um Posto de Saúde na zona urbana, sendo reformado e ativado na atual administração, contando com um leito para observação de adultos. Nosso corpo clínico é composto por 01(uma) Enfermeira formada que fica permanente na cidade e 01(um) médico que atende 03 (três) vezes por mês, 01 (uma) atendente de Enfermagem e 01 (uma) técnica de enfermagem.

A zona rural conta com 02 postos de saúde, nas localidades Cacimba da Areia e raiz, distantes da sede administrativa a 18 Km e 35 Km, respectivamente; conta com atendimento médico mensal 01 (uma) vez, sala de curativo, injeção, sutura e aerosol; sala de terapia de rehidratação oral.

Cada posto de saúde da zona rural possui uma Auxiliar de Enfermagem, responsável pelos atendimentos básicos de saúde.

Capitão Gervásio Oliveira está incluído no projeto de redução da mortalidade materno-infantil.

Em ago/97 foi implantado o PACS conta com 09 (nove) agentes de saúde, cobrindo todo o município, através das principais localidades, a saber: Chapada da Colônia (150 famílias), Lagoa Comprida (80 famílias), Brejo Seco (102 famílias), Angical (80 famílias), Lagoinha (120 famílias), Alto Alegre (90 famílias), Sítio Novo (100 famílias), Raiz (90 famílias) e Ilha (80 famílias).

Em 2001 foi implantado no município o PITS (Programa de Interiorização em Trabalho de Saúde).

PROGRAMAS IMPLANTADOS NA SECRETARIA DE SAÚDE

1. Programa de Interiorização do Trabalho em Saúde (PITS);
2. Programa de Assistência Integral a Saúde da criança (PAISC);
3. Programa de Atenção a Saúde da Mulher (PAISM);
4. Programa de Atendimento Às Crianças e Gestantes em Risco Nutricional (Leite é Saúde) e do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN);
5. Programa de Controle das DST/AIDS;
6. Vigilância Epidemiológica;
7. Programa de Controle de Hanseníase;
8. Programa de Controle à Diabete;
9. Programa de controle ao Câncer de Colo de útero.

Encontra-se em construção no município um centro de saúde, conjugado com uma casa de parto, que possibilitará o funcionamento dos serviços de saúde em uma estrutura mais adequada.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1131

11 – INFRA ESTRUTURA

11.1 – ELETRIFICAÇÃO

A Eletrificação de Capitão Gervásio Oliveira, na zona urbana é servida por energia elétrica, fornecida pela CEPISA. A Administração Municipal, pretende estender o fornecimento também na zona rural, atendendo os projetos produtivos do Município.

11.2 – SANEAMENTO BÁSICO

11.2.1 – PAVIMENTAÇÃO:

O Município de Capitão Gervásio Oliveira, possui 20.000 metros de calçamento, sendo importante salientar que no ano de 1997 não existia se quer uma pedra de calçamento.

11.2.2 – ABASTECIMENTO DE ÁGUA:

Possui na zona urbana uma rede de abastecimento de água instalada pela FNS (Fundação Nacional de Saúde) e mantida pela Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde. Atualmente contamos 200 ligações, havendo necessidade de ampliarmos urgentemente para as 250 famílias restantes.

Na zona rural existem poços artesanais, lagoas, rios, e açudes/barragem construídas na atual administração onde a Secretaria Municipal de Saúde está fazendo a distribuição de hipoclorito de sódio a todas as famílias.

Segundo dados do SIAB registrados no ano de 2000 o abastecimento de água possui as seguintes características: 22% dos domicílios são abastecidos da rede pública, 47,78% são abastecido por poço ou nascente e 30,22% por outras fontes.

Quanto ao tratamento da água no município segundo dados do SIAB, temos 5,44% dos domicílios filtram a água, 1,67% fervem a água, 35,44% cloram a água e 57,44% não utilizam nenhum tipo de tratamento.

OBS: no período da seca é obrigatório o aluguel de carros pipa para o abastecimento de d'água nas localidades que não tem e que ficam distantes de fontes alternativas, ou existem poços artesanais, mas não serve para o uso potável por ser muito salgada, só é utilizada para os animais ou construção.

11.2.3 – TIPO DE CASA:

96,89% das famílias habitam em domicílios de tijolo/adobe, 1,11% habitam em casa de taipa revestida, 1,89% habitam em casa de taipa não revestida e 0,11% habitam em outros tipos. Os dados apresentados foram coletados no SIAB 2000.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1132

11.2.4 – DESTINO DO LIXO:

4,67% dos domicílios possuem seus lixos coletados, 6,22% queimam,/enterra o lixo e 89,11% destinam o lixo a céu aberto.

O destino final do lixo é em lixões a céu aberto .

11.2.5 – DESTINO DOS DEJETOS

No município não existe esgoto sanitário e segundo os dados coletados no SIAB, 9,22% dos domicílios possuem fossas e 90,78% destinam o lixo a céu aberto.

10 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

No setor de Assistência Social são desenvolvidos alguns trabalhos de atendimento à criança, família e idoso.

O Serviço Social de Capitão Gervásio Oliveira em parceria coma Prefeitura e o SERSE, já atende a 02 (duas) creches desenvolvendo atividades na área de Educação, lazer e ações sociais envolvendo a família; além do atendimento médico que é oferecido.

As creches atendem a 100 (cem) crianças carentes, sendo 50 (cinqüenta na zona urbana e 50 (cinqüenta) na zona rural localizada na localidade Chapada da Colônia, na faixa etária de 02 a 06 anos, oferecendo suplementação alimentar e orientação pedagógica.

O município conta com o programa DE Erradicação do Trabalho Infantil, (PETI), em fase de implantação, que atenderá a 60 (sessenta) crianças na faixa etária de 7 a 14 anos.

O Serviço Social do município, em se tratando de um município recém instalado já iniciou alguns trabalhos de cunho social, quando se refere ao atendimento ao carente e ao flagelado com medicamentos, enxovais de bebê, óculos, alimentos, agasalhos, rede, ajuda para tratamento de saúde, e a parte funerária.

632

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1133

III – INDICADORES SOCIAIS

Em virtude de não termos pesquisas e estudos a cerca de indicadores sociais não temos registrado dados precisos, mas podemos citar algumas evid6encias:

- A População possui baixo índice de instrução;
- A maioria da população não apresenta uma renda mínima necessária para sobrevivência;
- Percentual de mortalidade Infantil 0%;
- Percentual de gravidez na adolescência 40%;
- Percentual de crianças de 0 a 3 meses com aleitamento exclusivo 28%;
- Percentual de criança de 12 a 23 meses com vacinas em dia 44%;
- Percentual de crianças de 0 a 11 meses com vacina em dia 28%;
- Percentual de crianças desnutridas de 0 a 11 meses 9%;
- Percentual de crianças desnutridas de 12 a 23 meses 20%;
- Índice de evasão escolar:

Índice de repetência:

- Não temos como precisar outros indicadores sociais importantes tais como: quantidade de crianças e adolescentes e mulheres que sofrem agressões físicas, quantidade de pessoas com dependência química, quantidade de portadores de deficiência, situação do trabalho infanto-juvenil e etc. carecendo a realização de pesquisas e estudos para definição destes indicadores.
- Morbidade:

Não temos dados oficiais sobre o número de óbitos em anos anteriores.

Sabe-se que em 1997 ocorreram 10 (dez) óbitos em crianças menores de 06 anos, causadas por diarréia, desnutrição e pneumonia e 06 (seis) óbitos em idosos, tendo como causa hipertensão e ICC.

(631)

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1134

IV – ANALISE DA SITUAÇÃO SOCIAL

1.0 – ATENÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO JOVEM

Segundo dados do SIAB existem 480 crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, das quais apenas 100 são atendidas pela creche municipal. Na faixa etária de 7 a 14 anos existem 1.206 crianças e adolescente, das quais 60 serão atendidas pelo Programa de Erradicação Infantil (PETI), e 473 atendidas pelo Programa Federal (Bolsa Escola).

No município encontra-se em fase de implantação o Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente.

Ressaltamos que a necessidade de implementarmos ações que visem a proteção integral no atendimento aos Diretos da Criança e do Adolescente excluído.

2 – PROTEÇÃO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

No município não são desenvolvidas ações especificadamente direcionadas para os portadores de deficiência e idosos, no entanto, é garantido as pessoas em grave estado de vulnerabilidade social atendimento emergencial, serviços estes que necessitam serem normatizado.

3 – AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

No município estas ações ainda são insipientes, tendo sido realizado apenas alguns cursos de capacitação de mão-de-obra: bordado e crochê.

4 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DESCENTRALIZAÇÃO DAS AÇÕES

Atualmente sente-se necessidade de capacitar os Conselheiros para uma melhor atuação, realização de estudos e pesquisas para definição precisa dos indicadores sociais do município e de forma geral necessitamos de equipamentos sociais adequados para o desenvolvimento das atividades voltadas aos diversos grupos sociais.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-11842 Fls 1135

V – OBJETIVOS

1 – GERAL

Assegurar a população esforço empreendido pelo CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social), no sentido de juntamente a comunidade coordenar o planejamento, a execução o acompanhamento, o controle e avaliação das ações e políticas de assistência, visando ao enfrentamento da pobreza à garantia aos meios mínimos necessário de uma sobrevivência digna, e aumentar mais creche para ajudar as famílias carentes.

2 – ESPECÍFICOS

1. Instrumentalizar a administração municipal para o gerenciamento das políticas de Assistência Social, através do processo de planejamento das ações e programações anuais e plurianuais das atividades;
2. Promover ações de proteção á família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
3. Apoiar prioritariamente, as ações de órgãos e entidades que trabalhem no enfoque familiar;
4. Priorizar programas e projetos de Assistência Social voltadas para crianças e adolescentes e para as áreas que apresentarem maior número de população pobre;
5. Desenvolver programas que garantam a geração de renda e propiciem a capacitação e a qualificação dos seguimentos sociais exclusivos;
6. Promover e apoiar programas e projetos voltados para melhoria da qualidade de vida e integração da pessoa idosa;
7. Promover iniciativa que articulem ações relacionadas à habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências;
8. Promover a qualidade dos serviços programas e projetos de Assistência Social, visando a melhoria, capacitando os recursos humanos e a melhoria das instalações e equipamentos.

629

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1136

VI – PROPOSTA DE AÇÃO

As Propostas citadas foram elaboradas pela população na terceira conferencia municipal de Assistência Social integrada com a I Conferencia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

1. Realizar Cursos de capacitação nas seguintes áreas: bordado, crochê, aulas de música, cote e costura, marcenaria, reforço escolar, escolinha de futebol;
2. Que os Conselhos Municipais elaborem as diretrizes para subsidiar a Lei das Diretrizes Orçamentárias e defina valores para execução das ação das ações, para serem incluídos na Lei Orçamentária;
3. Fortalecer o controle social e a participação popular;
4. Divulgar amplamente o ECA, LOAS, Lei 8.142 etc;
5. Solicitar a CIB, o repasse de recursos fundo a fundo;

- Do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- Programa Comunidade Ativa;
- Serviço de Ação Continuada - SAC;
- Programa de atendimento às pessoas portadoras de deficiência – PPD;
- Programa de Atendimento ao Idoso – PPI.

6. Realizar anualmente a política de Assistência Social no município;
7. Realizar Cursos de Capacitação de Conselheiros;
8. Desenvolvimento de programas de capacitação às famílias;
9. Campanhas de orientação sobre drogas e prostituição;
10. Fazer parceria Conselho e Escola para melhor obter resultados ;
11. Implantar e ampliar programas de complementação alimentar e atividades recreativas, culturais e reforço escolar;
12. Elevar o índice de desenvolvimento infantil nos municípios da região para 0,6.
13. Orientar as famílias sobre drogas e prostituição infantil;
14. Orientar as famílias para que não venha a surgir meninos de rua;
15. Desenvolver programas de orientação e atendimento ao adolescente sobre AIDS;
16. *Implementar programas e projetos que garantam o* ingresso e permanência e o sucesso da criança e do adolescente na escola;
17. Realizar campanha de distribuição de preservativos.

628

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E.M 11942 Fls 1137

VII - OPERACIONALIZAÇÃO DO PLANO

Para garantir a efetivação do plano Municipal de Assistência Social, foi definido que a Secretaria Municipal de Assistência, encaminhará o mesmo:

1. Para o Setor de Contabilidade para ser compatibilizado no orçamento do município;
2. À Câmara Municipal, para que o mesmo seja conhecido pelos Vereadores, para que possam cobrar sua execução;
3. Aos Conselheiros de Assistência Social, para que possam cobrar sua execução;
4. Ao SERSE, para compatibilização no Plano Estadual;
5. Aos Parlamentares, que atuam no município;
6. Ao Prefeito MunicipaL.

Para solicitação de recursos Federais, deve-se considerar a Programação do Plano Municipal de Assistência Social.

Para cada Projeto / ~~Ativi~~dade descrita no quadro de meta e previsão de custos abaixo, deverá ser elaborado um projeto específico.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1138

VIII – QUADRO DE METAS E PREVISÃO DE CUSTOS

Na área de assistência social, podemos dizer que os recursos para custeio e investimento não existe uma definição.

Os valores são poucos significativos em detrimentos da demanda da sociedade que necessita destes serviços e não existe nenhum critério para definição dos percentuais. No entanto, o financiamento do sistema municipal de assistência social de Capitão Gervásio Oliveira está previsto em Lei o Orçamentária do Município, assegurando recursos que serão movimentados através do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme estabelece Lei Municipal nº 09/97 de 06/02/97.

PLANO ANUAL 2002
PROGRAMA DE GOVERNO

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Assistência Social)

PROGRAMA	OBJETIVOS	PROJETO/ ATIVIDADE	METAS		FONTE DE RECURSOS				VALOR (R$ 1,00)	FORMA DE FINANCIAMENTO
			UNID.	QUANT.	MUNICÍPIO	ESTADO	UNIÃO	OUTROS		
1 – Atenção a criança, Adolescente e ao jovem.	Desenvolver ações que garantam a proteção integral no atendimento aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e jovens excluídos em situação de risco pessoal e social e através de atos infracionais.	1.1 – SAC / PCA (jornada parcial)	Crianças de 0 a 3 anos	- 100	1.160,00	-	10.212,00	-	11.372,00	FUNDOS ESPECIAIS
		1.2 – SAC / PAC	Família	- 50	600,00	-	6.000,00	-	6.600,00	FUNDOS ESPECIAIS
		1.3 - PETI	Criads	- 60	3.240,00	-	32.400,00	-	35.640,00	FUNDOS ESPECIAIS
TOTAL					5.000,00	-	48.612,00	-	53.612,00	

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE-PI 11942 11139

626

PLANO ANUAL 2002
PROGRAMA DE GOVERNO

PROGRAMA	OBJETIVOS	PROJETO/ ATIVIDADE	METAS		FONTE DE RECURSOS				VALOR (R$ 1,00)	FORMA DE FINANCIAMENTO
			UNID.	QUANT.	MUNICÍPIO	ESTADO	UNIÃO	OUTROS		
2 – Proteção Social e Promoção da Cidadania.	Desenvolver ações especialmente para portadores de deficiências, idosos e pessoas em grave estado de vulnerabilidade social que necessitam de atendimento emergencial.	- Atendimento ao Idoso em centros de convivência	Idoso	- 50	600,00	-	6.000,00	-	6.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		– BPC	Idos/Def.	- 03	-	-	6.840,00	-	6.840,00	FUNDOS ESPECIAIS
		Revisão BPC	Idos/Def.	- 03	-	-	60,00	-	60,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Assistência casos emergenciais: deficientes, Apoio a tratamento de saúde. Concessão de urnas funerárias, medicamentos, etc.	Pessoas	- 1.000	19.400,00	-	-	-	19.400,00	FUNDOS ESPECIAIS
TOTAL					20.000,00	-	12.900,00	-	32.900,00	

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942
Fls 1140
625

PLANO ANUAL 2002
PROGRAMA DE GOVERNO

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Assistência Social

PROGRAMA	OBJETIVOS	PROJETO/ ATIVIDADE	METAS		FONTE DE RECURSOS				VALOR (R$ 1,00)	FORMA DE FINANCIAMENTO
			UNID.	QUANT.	MUNICÍPIO	ESTADO	UNIÃO	OUTROS		
3 – Ações de desenvolvimento comunitário e de geração de emprego e renda.	Desenvolver atividades direcionadas ao fortalecimento das Famílias, das Lideranças, Gurpos Organizados e Associações Comunitária, incentivando a criação e manutenção de grupos e capacitação de mão-de-obra.	- Constr. e equip. centro de multiplo uso.	- Centro	- 01	6.000,00	-	60.000,00	-	66.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Curso Associativismo / cooperativismo.	- Cursos	- 04	2.000,00	-	-	-	2.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Capacitação de mão-de-obra.	- Cursos	- 12	3.000,00	-	-	-	3.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Apoio e orientação às famílias.	- Famílias	- 900	1.000,00	-	-	-	1.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Implantação de associações e cooperativas.	Auxilio	- Diversos	1.000,00	-	-	-	1.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
TOTAL					13.000,00	-	60.000,00	-	73.000,00	

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE Nº 10042 Fls 141
624

PLANO ANUAL 2002
PROGRAMA DE GOVERNO

PROGRAMA	OBJETIVOS	PROJETO/ ATIVIDADE	METAS		FONTE DE RECURSOS				VALOR (R$ 1,00)	FORMA DE FINANCIAMENTO
			UNID.	QUANT.	MUNICÍPIO	ESTADO	UNIÃO	OUTROS		
4 – Desenvolvimento institucional e descentra - lização das ações.	Garantir suporte técnico programático de sustentação e o desempenho da missão institucional do órgão de comando único das ações.	- Manutenção do dep. de assistência Social.	- Diversos	- Diversos	10.000,00	-	-	-	10.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Curso ou capacitação de agentes sociais.	- Cursos	- 02	1.000,00	-	-	-	1.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Curso de capacitação de conselheiros.	- Cursos	- 01	1.000,00	-	-	-	1.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Implantação C. Tutelar.	- Conselho	- 01	2.500,00	-	-	-	2.500,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Realizar pesquisa sobre o perfil social do município.	- Pesquisa	- 01	500,00	-	-	-	500,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Monitoramento e avaliação das ações.	- Relatório	- Diversos	500,00	-	-	-	500,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Atualização do plano de A. Social.	- Plano	- 01	500,00	-	-	-	500,00	FUNDOS ESPECIAIS
TOTAL					16.000,00	-	-	-	16.000,00	

Tribunal de Contas do Estado
FOLHA Nº 1142
11942

PLANO ANUAL 2003
PROGRAMA DE GOVERNO

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Assistência Social

PROGRAMA	OBJETIVOS	PROJETO/ ATIVIDADE	METAS		FONTE DE RECURSOS				VALOR (R$ 1,00)	FORMA DE FINANCIAMENTO
			UNID.	QUANT.	MUNICÍPIO	ESTADO	UNIÃO	OUTROS		
1 – Atenção a criança, Adolescente e ao jovem.	Desenvolver ações que garantam a proteção integral no atendimento aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e jovens excluídos em situação de risco pessoal e social e através de atos infracionais.	1.1 – SAC / PAC (jornada parcial)	Crianças de 0 a 3 anos	- 130	1.327,56	-	13.275,60	-	14.603,16	FUNDOS ESPECIAIS
		1.2 – SAC / PAC	Família	- 70	840,00	-	8.400,00	-	9.240,00	FUNDOS ESPECIAIS
		1.3 - PETI	Criads	- 60	3.240,00	-	32.400,00	-	35.640,00	FUNDOS ESPECIAIS
		1.4 – Roda moinho	Crianças de 0 a 6 anos.	- 30						FUNDOS ESPECIAIS
		1.5 – Progr. de apoio adolescente e jovens.	Ads. Jov.	- 150	990,00			-	990,00	FUNDOS ESPECIAIS
		1.6- Constr. Centro da Juventude.	- Centro	- 01	8.000,00	-	80.000,00	-	88.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
TOTAL					14.397,56		134,075,60		148.473,16	

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-EM 11942 fl. 143
629

PLANO ANUAL 2003
PROGRAMA DE GOVERNO

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Assistência Social

PROGRAMA	OBJETIVOS	PROJETO/ ATIVIDADE	METAS		FONTE DE RECURSOS				VALOR (R$ 1,00)	FORMA DE FINANCIAMENTO
			UNID.	QUANT.	MUNICÍPIO	ESTADO	UNIÃO	OUTROS		
2 – Proteção Social e Promoção da Cidadania.	Desenvolver ações especialmente para portadores de deficiências, idosos e pessoas em grave estado de vulnerabilidade social que necessitam de atendimento emergencial.	- Atendimento ao Idoso em centros de convivência	Idoso	- 80	960,00	-	9.600,00	-	10.560,00	FUNDOS ESPECIAIS
		– BPC	Idos/Def.	- 05	-	-	11.400,00	-	11.400,00	FUNDOS ESPECIAIS
		Revisão BPC	Idos/Def.	- 05	-	-	100,00	-	100,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Assistência casos emergenciais: deficientes, Apoio a tratamento de saúde. Concessão de urnas funerárias, medicamentos, etc.	Pessoas	- 1.000	19.040,00	-	-	-	19.040,00	FUNDOS ESPECIAIS
TOTAL					20.000,00	-	21.100,00	-	41.100,00	

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº
Fls 1144

PLANO ANUAL 2003
PROGRAMA DE GOVERNO

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Assistência Social

PROGRAMA	OBJETIVOS	PROJETO/ ATIVIDADE	METAS		FONTE DE RECURSOS				VALOR (R$ 1,00)	FORMA DE FINANCIAMENTO
			UNID.	QUANT.	MUNICÍPIO	ESTADO	UNIÃO	OUTROS		
3 – Ações de desenvolvimento comunitário e de geração de emprego e renda.	Desenvolver atividades direcionadas ao fortalecimento das Famílias, das Lideranças, Gurpos Organizados e Associações Comunitária, incentivando a criação e manutenção de grupos e capacitação de mão-de-obra.	-Impl.núcleo de produção	núcleo de produção	02	6.000,00	-	-	-	6.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Curso Associativismo / cooperativismo.	- Cursos	- 02	1.000,00	-	-	-	1.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Capacitação de mão-de-obra.	- Cursos	- 24	6.000,00	-	-	-	6.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Apoio e orientação às famílias.	- Famílias	- 900	1.000,00	-	-	-	1.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
TOTAL					14.000,00	-		-	14.000,00	

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 1942
Fl 145

PLANO ANUAL 2003
PROGRAMA DE GOVERNO

PROGRAMA	OBJETIVOS	PROJETO/ ATIVIDADE	METAS		FONTE DE RECURSOS				VALOR (R$ 1,00)	FORMA DE FINANCIAMENTO
			UNID.	QUANT.	MUNICÍPIO	ESTADO	UNIÃO	OUTROS		
4 – Desenvolvimento institucional e descentra - lização das ações.	Garantir suporte técnico programático de sustentação e o desempenho da missão institucional do órgão de comando único das ações.	- Manutenção do dep. de assistência Social.	- Diversos	- Diversos	10.000,00	-	-	-	10.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Curso ou capacitação de agentes sociais.	- Cursos	- 04	2.000,00	-	-	-	2.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Realizar pesquisa sobre o perfil social do município.	- Pesquisa	- 01	1.000,00	-	-	-	1.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Monitoramento e avaliação das ações.	- Relatório	- 06	1.200,00	-	-	-	1.200,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Atualização do plano de A. Social.	- Plano	- 01	500,00	-	-	-	500,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Realização de Conferência.	- Conferência	- 01	2.000,00	-	-	-	2.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
TOTAL					16.700,00	-	-	-	16.700,00	

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942
Fls 146
609

PLANO ANUAL 2004
PROGRAMA DE GOVERNO

PROGRAMA	OBJETIVOS	PROJETO/ ATIVIDADE	METAS		FONTE DE RECURSOS				VALOR (R$ 1,00)	FORMA DE FINANCIAMENTO
			UNID.	QUANT.	MUNICÍPIO	ESTADO	UNIÃO	OUTROS		
1 – Atenção a Criança, adolescente e ao jovem..	Garantir suporte técnico programático de sustentação e o desempenho da missa institucional do órgão comando técnico das ações.	1.1- SAC / PAC.	- Criança de 0 a 3 anos.	- 150	1.531,80	-	15.318,00	-	78.632,40	FUNDOS ESPECIAIS
		1.2 – SAC / PAC.	- Família	- 80	960,00	-	9.600,00	-	10,560,00	FUNDOS ESPECIAIS
		1.3 - PETI	- Criads	- 70	3.780,00	-	37.800,00	-	38.178,00	FUNDOS ESPECIAIS
		1.4 – Agente Jovem de desenvolvimento.	- Jovem	- 25	2.279,90	-	22.799,00	-	25.078,90	FUNDOS ESPECIAIS
		1.5 – Programa de apoio e atenção ao adolescente e ao jovem.	- Ads / Jov.	- 200	1.320,00	-	-	-	1.320,00	FUNDOS ESPECIAIS
								-	-	FUNDOS ESPECIAIS
		1.6 – Projeto sentinela.	- Criads e jovens.	- 20		-		-	-	
		1.7 – Projeto Roda Moinho.	- Crianças de 0 a 6 anos.	- 50		-		-	-	
TOTAL										

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 1147
Fls
618

PLANO ANUAL 2004
PROGRAMA DE GOVERNO

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Assistência Social

PROGRAMA	OBJETIVOS	PROJETO/ ATIVIDADE	METAS		FONTE DE RECURSOS				VALOR (R$ 1,00)	FORMA DE FINANCIAMENTO
			UNID.	QUANT.	MUNICÍPIO	ESTADO	UNIÃO	OUTROS		
2 – Desenvolvimento institucional e descentralização das ações.	Garantir suporte técnico programático de sustentação e o desempenho da missa institucional do órgão comando técnico das ações.	- Atendimento ao Idosos em centro de convivência.	- Idoso	- 100	1.200,00	-	12.000,00	-	13.200,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- BPC.	- Def./Idoso	- 07	-	-	15.960,00	-	15.960,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- BPC revisão.	- Def/Idoso	- 07	-	-	1.680,00	-	1.680,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Atendimento ao deficiente de reabilitação na comunidade.	- Deficiente	- 10	300,00	-	3.000,00	-	3.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		-Assistência a casos emergenciais.	- Pessoas	- 1.000	18.000,00	-	-	-	18.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
TOTAL					19.500,00	-	32.640,00		52.140,00	

Tribunal de Contas do Estado
Fls. 1148

PLANO ANUAL 2004
PROGRAMA DE GOVERNO

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Assistência Social)

PROGRAMA	OBJETIVOS	PROJETO/ ATIVIDADE	METAS		FONTE DE RECURSOS				VALOR (R$ 1,00)	FORMA DE FINANCIAMENTO
			UNID.	QUANT.	MUNICÍPIO	ESTADO	UNIÃO	OUTROS		
3 – Atenção a criança, Adolescente e ao jovem.	Desenvolver ações que garantam a proteção integral no atendimento aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e jovens excluídos em situação de risco pessoal e social e através de atos infracionais.	– Cursos de Capacitação de mão-de-obra na área específica e gerencial.	- Cursos	- 12	6.000,00	-	-	-	6.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Serviço de apoio e orientação às famílias.	- Família	- 900	6.000,00	-	-	-	6.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Implantação de núcleo de produção.	- Núcleo	- 03	15.000,00	-	-	-	15.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
TOTAL					27.000,00	-	-	-	27.000,00	

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E-M 11942 Fls 149
616

PLANO ANUAL 2004
PROGRAMA DE GOVERNO

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Assistência Social

PROGRAMA	OBJETIVOS	PROJETO/ ATIVIDADE	METAS		FONTE DE RECURSOS				VALOR (R$ 1,00)	FORMA DE FINANCIAMENTO
			UNID.	QUANT.	MUNICÍPIO	ESTADO	UNIÃO	OUTROS		
4 – Proteção Social e Promoção da Cidadania.	Desenvolver ações especialmente para portadores de deficiências, idosos e pessoas em grave estado de vulnerabilidade social que necessitam de atendimento emergencial.	- Manutenção do departamento de Assistência Social.	- Diversos	- Diversos	10.000,00	-	-	-	10.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Realizar pesquisa sobre o perfil social no município.	- Pesquisa	- 01	1.000,00	-	-	-	1.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Monitoramento e Avaliação das ações.	- Relatórios	- 06	1.200,00	-	-	-	1.200,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Atualização do Plano.	- Plano	- 01	500,00	-	-	-	500,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Cursos de capacitação de agentes sociais.	- Curso	- 02	1.000,00	-	-	-	1.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
TOTAL					13.700,00	-	-	-	13.700,00	

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE Nº 11942 Fls 1150
675

PLANO ANUAL 2005
PROGRAMA DE GOVERNO

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Assistência Social

PROGRAMA	OBJETIVOS	PROJETO/ ATIVIDADE	METAS		FONTE DE RECURSOS				VALOR (R$ 1,00)	FORMA DE FINANCIAMENTO
			UNID.	QUANT.	MUNICÍPIO	ESTADO	UNIÃO	OUTROS		
1 – Atenção a criança, adolescente e jovem.	Desenvolver atividades direcionadas ao fortalecimento das Famílias, das Lideranças, Gurpos Organizados e Associações Comunitária, incentivando a criação e manutenção de grupos e capacitação de mão-de-obra.	1.- SAC / PAC	- Crianças de 0 a 3 anos.	- 150	1.531,80	-	15.318,00	-	16.852,80	FUNDOS ESPECIAIS
		1.2 - SAC / PAC	- Família	- 80	960,00	-	9.600,00	-	10.560,00	FUNDOS ESPECIAIS
		1.3 - PETI	- Criads	- 70	3.780,00	-	37.800,00	-	41.580,00	FUNDOS ESPECIAIS
		1.4 – Agente jovem de desenvolv.	- Jovem	- 25	2.279,90	-	22.799,00	-	25.078,00	FUNDOS ESPECIAIS
		1.5 – Programa de apoio e atenção ao adolescente e ao jovem.	- Ads/Jov.	- 200	1.320,00	-	-	-	1.320,00	FUNDOS ESPECIAIS
		1.6 – Projeto sentinela.	- Criads e famílias	- 20	-	-	-	-	-	
		1.7 – Projeto Roda Moinho.	- Crianças de 0 a 6 anos.	- 50	-	-	-	-	-	
TOTAL										

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE nº 11942 fl. 151
6/4

PLANO ANUAL 2005
PROGRAMA DE GOVERNO

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Assistência Social

PROGRAMA	OBJETIVOS	PROJETO/ ATIVIDADE	METAS		FONTE DE RECURSOS				VALOR (R$ 1,00)	FORMA DE FINANCIAMENTO
			UNID.	QUANT.	MUNICÍPIO	ESTADO	UNIÃO	OUTROS		
2 – Desenvolvimento institucional e descentra - lização das ações.	Garantir suporte técnico programático de sustentação e o desempenho da missa institucional do órgão comando técnico das ações.	- Atendimento ao Idosos em centro de convivência.	- Idoso	- 100	1.200,00	-	12.000,00	-	13.200,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- BPC.	- Def./Idoso	- 10	-	-	22.800,00	-	22..800,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- BPC revisão.	- Def/Idoso	- 10	-	-	200,00	-	200,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Atendimento ao deficiente de reabilitação na comunidade.	- Deficiente	- 10	300,00	-	3.000,00	-	3.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		-Assistência a casos emergenciais.	- Pessoas	- 1.000	19.400,00	-	-	-	19.400,00	FUNDOS ESPECIAIS
		-Construção de Centro do idoso	centro	01	- 8.000,00	-	80.000,00		88.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
TOTAL					3.040,00	-	118.000,00		121.040,00	

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE Nº 11942
Fls 1152
6/3

PLANO ANUAL 2005
PROGRAMA DE GOVERNO

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Assistência Social)

PROGRAMA	OBJETIVOS	PROJETO/ ATIVIDADE	METAS		FONTE DE RECURSOS				VALOR (R$ 1,00)	FORMA DE FINANCIAMENTO
			UNID.	QUANT.	MUNICÍPIO	ESTADO	UNIÃO	OUTROS		
3 – Atenção a criança, Adolescente e ao jovem.	Desenvolver ações que garantam a proteção integral no atendimento aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e jovens excluídos em situação de risco pessoal e social e através de atos infracionais.	– Cursos de Capacitação de mão-de-obra na área específica e gerencial.	- Cursos	- 12	6.000,00	-	-	-	6.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Serviço de apoio e orientação às famílias.	- Família	- 1.000	6.600,00	-	-	-	6.600,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Implantação de núcleo de produção.	- Núcleo	- 04	20.000,00	-	-	-	15.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
TOTAL					32.600,00	-	-	-	32.600,00	

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11542
Fls 1153
612

PLANO ANUAL 2005
PROGRAMA DE GOVERNO

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Assistência Social

PROGRAMA	OBJETIVOS	PROJETO/ ATIVIDADE	METAS		FONTE DE RECURSOS				VALOR (R$ 1,00)	FORMA DE FINANCIAMENTO
			UNID.	QUANT.	MUNICÍPIO	ESTADO	UNIÃO	OUTROS		
4 – Desen-volvimento institucional e descentra -lização das ações.	Garantir suporte técnico programático de sustentação e o desempenho da missa institucional do órgão comando técnico das ações.	- Manutenção do dep. de assistência Social.	- Diversos	- Diversos	12.000,00	-	-	-	12.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Curso de capacitação de agentes sociais.	- Cursos	- 04	2.000,00	-	-	-	2.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Realizar conferencia	conferencia	- 01	2.000,00	-	-	-	2.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Realizar pesquisa sobre o perfil social do município.	- Pesquisa	- 01	1.000,00	-	-	-	1.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Monitoramento e avaliação das ações.	- Relatório	- 06	1.500,00	-	-	-	1.500,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Elaboração do plano de Assistência Social.	- Plano	- 01	2.000,00	-	-	-	2.000,00	FUNDOS ESPECIAIS
		- Cursos de capacitação de conselheiros.	- Curso	- 04	1.500,00	-	-	-	1.500,00	FUNDOS ESPECIAIS
TOTAL					25.000,00	-	-	-	25.000,00	

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942
Fls 1154

(610)

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1155

IX – AVALIAÇÃO

A avaliação do Plano Municipal de Assistência Social, deverá ocorrer de forma sistemática e continuada, levando em consideração os objetivos propostos, recursos (financeiros e humanos), parcerias e as demandas sociais. A participação da população se faz necessária neste processo, na formulação das políticas e no controle das ações que estão sendo executadas.

A avaliação será operacionalizada pelo órgão executor de política de assistência social de Capitão Gervásio oliveira, Serviço Social do Município – SERSOM, e pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Capitão Gervásio Oliveira - (PI), _____/_____/2001.

Cleide Coelho Albuquerque

PRESIDENTE DO CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ESTADO DO PIAUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA DO PIAUI

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE Nº 11942 Fls 1170

LEI Nº 086/2003, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a nova redação do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Capitão Gervásio Oliveira e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA DO ESTADO DO PIAUI faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPITULO 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reestruturação da carreira e reorganização do cargo, do Magistério Público do Município de Capitão Gervásio Oliveira.Estado do Piauí, nos termos da Legislação vigente observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º. O regime jurídico dos profissionais do magistério publico municipal é o vigente para os servidores em geral do município, observadas as disposições especifica na lei.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, denomina-se:

I – Rede Municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que exercem atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação titulares do cargo efetivo que oferece a docência e as funções de suporte pedagógico, no âmbito do ensino público municipal com vista a atingir os objetivos da educação.

III – Funções de magistério correspondem ás atividades de docência, e suporte pedagógica direta á docência, ai incluídas, as de administração escolar, orientação educacional, inspeção e planejamento escolar.

IV – área de atuação refere-se á etapa da educação básica em que o professor desenvolve suas funções:

662

V- Horas de aula correspondente a toda e qualquer atividade programada, com freqüência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou outros locais adequados ao processo de ensino aprendizagem;

IV – Horas de atividades correspondentes ás horas de trabalho do professor destinadas á preparação e avaliação do trabalho didático, á colaboração com a administração da escola ás reuniões pedagógicas, á articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E N 11942 Fls 1171

CAPITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 4º. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação, formação adequada e dedicação ao magistério e constante atualização de conhecimento;

II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – A progressão na carreia mediante promoções;

IV – A remuneração condigna, respeitada as peculiaridades e o regime de trabalho

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 5º. A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo de professor, agrupado em Classe e Níveis de habilitação.

§ 1º. O cargo de professor é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, as quais correspondem as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência.

661

§ 2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira, designadas por letras do alfabeto.

§ 3º. A carreira de Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§ 4º. Constitui requisito para o ingresso na carreira, a Formação;

I – Em Nível superior obtida em curso de Licenciatura Plena, Curso Normal Superior;

II – Em curso superior, de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente á área de conhecimento especificas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

III – Admitida como formação mínima á obtida em Nível médio, na modalidade magistério.

Art. 6º. O titular do cargo efetivo de professor poderá exercer de forma alternada com a docência, outras funções de magistério, criadas por proposição do Poder Executivo Municipal, na necessidade do ensino se atendidos os seguintes requisitos;

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação especifica para o exercício de função de suporte pedagógico á docência;

II – experiência de no mínimo, dois anos de docência.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11842 1172 Fls

Subseção II

Das classes

Art. 7º. As Classes constituem a linha de promoção da carreira do titular do cargo público do Magistério.

§ 1º. A Classe do cargo efetivo de professor são designados pelas letras A, B, C e D.

§ 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal definir em função da necessidade do ensino o quantitativo de lotação de cargos de provimento efetivo de professor de cada classe.

660

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1173

Subseção III

Dos Níveis

Art. 8º. O nível identifica e agrupa os cargos efetivos de professor de mesma habilitação, inseridos em determinada Classe e são:

Nível especial – habilitação em nível médio, na modalidade magistério.

Nível 1 – habilitação em nível superior, em outro curso de licenciamento plena, ou normal superior ou outra graduação correspondente á área do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente:

Nível 2 – habilitação em nível de pós-graduação, em curso na área de educação para as diversas funções de magistério;

Nível 3 – habilitação em nível de mestrado, em curso na área de educação para as diversas funções do magistério;

Seção III

Do provimento dos cargos

Art. 9º - O ingresso na carreira do magistério dar-se-á na Classe A, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.

Art. 10 – Compete ao poder executivo municipal definir a convivência e oportunidade de realização do concurso público, afim de suprir as necessidades do magistério municipal, respeitando o quantitativo da lotação à respectiva previsão orçamentária e limite de gastos com pessoal.

§ 1º - O concurso público, vigência, suas etapas e modalidades de realização ser objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado no concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º - O concurso poderá ser realizado, por área de atuação, organizando em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-EM Nº 11842 Fls 1174

659

Seção I

Da designação e Exercício

Art. 11 – Compete ao Poder Executivo Municipal fazer a designação do professor em função docente, para a área de atuação, unidade escolar, órgão onde deverá exercer suas atividades, de acordo com o regulamento do concurso público.

Art. 12 – São de livre nomeação e exoneração pelo poder executivo municipal as funções de suporte pedagógico direto à docência exercidas em caráter temporário, por titular do cargo efetivo de professor.

Art. 13 – O exercício profissional do titular do cargo o professor será vinculado a área de atuação para qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do ensino.

Subseção II

Do Estágio probatório

Art. 14 – Para complementar o processo de seleção iniciado com o concurso público o professor será submetido a estágio probatório, que se inicia na data do exercício, pelo período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho da função na qual foi investido, observando os seguintes fatores:

I – assiduidade e pontualidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade;

VI – competência técnica;

VII – relacionamento interpessoal;

VIII – cooperação.

§ 1º - A avaliação de desempenho será realizada por comissão instituída para esse fim, nos termos de regulamento do poder executivo municipal.

658
Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1175

§ 2º - É assegurado ao professor o direito de acompanhar todos atos de instrução do procedimento que tenha por objetivo a avaliação do seu desempenho.

Art. 15 A avaliação será homologada, observado o prazo de quatro meses antes de findo o período do estágio, pelo poder executivo municipal, dando-se ciência ao professor interessado.

Art. 16 – O professor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito, suspensivo, no prazo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 17 – O professor concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado através de processo administrativo, assegurando-lhe a ampla defesa ou, se estável, reconduzido ao emprego anteriormente ocupado.

Art. 18 – Habilitado exclusivamente por concurso púbico para emprego efetivo, o professor adquirirá estabilidade ao completar o prazo de três anos de efetivo exercício.

Seção IV

Das formas de progressão

Art. 19 – Progressão, é o instituído pelo qual o titular do cargo efetivo de professor desenvolve-se, mudando de classe e nível de habilitação.

Art. 20 – O titular de cargo efetivo de professor durante o estágio probatório não terá direito à progressão.

Seção I

Da progressão por promoção

Art. 21 Progressão por promoção, passagem do titular efetivo do cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior, ocorrerá a cada dois anos.

§ 1º A progressão, observará a disponibilidade de vaga da classe imediatamente superior, fixada em ato do poder executivo municipal, após o interstício de três anos de efetivo exercício no cargo, incluindo o mínimo de um ano de docência.

657

§ 2º Para efeito da promoção será realizado avaliação de conhecimento do titular do cargo de professor que abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos a área curricular em que exerça a docência e obedecerá a ordem de classificação.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-EM nº 11942 Fls 1176

Subseção II

Da Progressão por Habilitação Profissional

Art. 22 – Progressão por habilitação profissional, mudança automática do titular de emprego em efetivo exercício, de ~~um nível~~ de habilitação para outro, mantido a classe a que pertence.

§ 1º - Os efeitos financeiros da mudança de nível, vigorarão no mês seguinte àquela em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a progressão por promoção.

§ 3º - A mudança de nível, não muda a vinculação do exercício profissional a área de atuação para a qual o titular do cargo prestou concurso público.

Seção V

Da qualificação Profissional

Art. 23 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, consiste:

I – no afastamento do profissional de suas funções de magistério, sem prejuízo de sua remuneração assegurada sua efetividade para todos os fins e direitos, concedida para freqüência a curso de formação, ~~aperfeiçoamento~~, desde que referentes à educação e ao magistério;

II – no financiamento de programas e cursos prioritários, no âmbito das funções de magistério.

Art. 24 – O financiamento e a concessão da licença para qualificação profissional ficará a critério da Secretaria Municipal da Educação, que considerará a situação, a necessidade e prioridades da área de atuação e o interesse do ensino.

Art. 25 – Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o professor de carreira poderá no interesse do ensino se afastar do exercício do emprego efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses para participar de curso de qualificação profissional.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis e sua contagem terá inicio a partir da vigência desta Lei.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11542 Fls 1177

Seção VI

Da jornada de trabalho

Art. 26 – A jornada de trabalho do titular do cargo de professora poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente a:

I – vinte e cinco horas semanais;

II – quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.

§ 2º A jornada de horas semanais das horas atividades, será dedicada a trabalho, coletivo e individual do professor em função docente e cumprida em local definido na proposta pedagógica da escola.

§ 3º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais do professor em função docente, inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades.

§ 4º A jornada de trabalho de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente, inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades.

§ 5º É facultado ao professor em função docente, exceto em estágio probatório, reduzir a jornada de trabalho de quarenta para vinte e cinco horas semanais, para tratar de interesse particular, com redução proporcional do vencimento, voltando ao regime original assim que cessar o motivo que originou a redução.

§ 6º As funções de suporte pedagógico direto à docência serão exercidas em regime de tempo integral de quarenta horas semanais.

§ 7º - Fica o poder executivo autorizado a reduzir carga horária do docente de 40 horas para 25 horas, por interesse do sistema, principalmente nos casos onde a escola não funcione em mais de um turno.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1178

Art. 27 O titular de cargo de carreira em jornada de vinte e cinco horas, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, para substituição temporária de professor em função docente, nos seus impedimentos;

II – em regime suplementar, ~~em função~~ docente, nos casos de designação, para atendimento do aluno em programa de recuperação paralela;

III – em regime de quarenta horas semanais.

§ 1º O período da convocação por necessidade do ensino, de que trata o caput deste artigo será enquanto persistir a necessidade;

§ 2º Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades quando para o exercício da docência.

Seção VII

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 28 É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Municipal, com a finalidade de orientar e acompanhar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único – A comissão de gestão será presidida pelo Secretario de Educação e integrada por representantes da Secretaria da Administração e paritariamente por entidade representativa do magistério público municipal

Capítulo III

Dos Direitos

Seção I

Da remuneração

Art. 29 – A remuneração do titular do cargo da carreira corresponde à soma do salário relativo ao nível de habilitação, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – O professor no exercício das funções de magistério, conforme dispuser em regulamento, perderá a remuneração do dia em que faltar aos serviços sem motivo justificativo.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1179

Subseção I

Do Vencimento

Art. 30 – Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei devida mensalmente ao professor pelo exercício das funções inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º - Será igual ao vencimento da classe A, nível especial, jornada de vinte cinco horas semanais, o valor do vencimento básico da carreira do magistério público municipal.

§ 2º - Nenhum titular no cargo de professor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional.

§ 3º - Será fixada como data-base do magistério público municipal para efeito de reajuste salarial a mesma data-base que for fixada para os demais servidores do município, sendo que o reajuste não poderá ser superior ao percentual aplicado para o salário mínimo, desde que o percentual de reajuste aplicado a sua repercussão financeira não ultrapasse ao teto máximo permitido para as despesas com pessoal, prevista pela legislação federal.

Art. 31 – O valor dos vencimentos do cargo efetivo de professor corresponderão àqueles fixados na tabela em anexo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 32 – O cálculo do vencimento do titular do cargo efetivo terá como parâmetro à jornada de trabalho definida para o exercício das funções de magistério.

Art. 33 – O cálculo dos vencimentos de cada classe será feito multiplicando-se o valor do salário básico da carreira, pelo respectivo coeficiente de acordo com a seguinte tabela:

Classe	Coeficiente
A	1.00
B	1.05
C	1.10
D	1.15

Art. 34 – O cálculo do valor do salário, correspondente aos níveis de habilitação das classes da carreira do magistério, se fará multiplicando-se o valor do salário básico da classe pelo coeficiente, de acordo com a seguinte tabela:

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1180

Nível	Coeficiente
Especial	1.00
1	1.30
2	1.40
3	1.50

Art. 35 – Define-se como padrão de vencimento o posicionamento do professor dentro da classe e respectivo nível habilitação, que permite identificar a situação do vencimento na carreira.

Art. 36 – O vencimento do professor em cargo efetivo do magistério público municipal, em jornada de trabalho de quarenta horas semanais, será correspondente ao vencimento da jornada de vinte e cinco horas semanais, acrescido do valor correspondente às horas adicionais no máximo de quinze horas.

Subseção II

Das Vantagens

Art. 37 – Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens pecuniárias, de incentivo ao exercício das atividades do magistério:

I – Gratificações:

a) pelo exercício de funções de suporte técnico pedagógico à docência;
b) pelo exercício de docência em classe com alunos portadores de necessidades especiais;
c) pelo exercício em escola de difícil acesso;
d) natalina

652

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E nº 11942 1181 Fls.

II) – Adicionais

a) por tempo de serviço;

b) de férias;

§ 1º - As gratificações, exceto a de educação especial, não se incorporam aos vencimentos.

§ 2º - É vedada a percepção cumulativa de gratificações, exceto a de educação especial para professor em função de docente.

§ 3º - Para o cálculo das gratificações, o percentual incidirá sobre o vencimento básico da carreira.

Art. 38 – Fica instituída a gratificação pelo exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, devida aos títulos do emprego efetivo da carreira do magistério público municipal.

Art. 39 – A gratificação atribuída pelo exercício de direção de unidade escolar observará o porte da escola e correspondente a:

I – em escola com matricula superior a cinqüenta alunos, gratificação de cinqüenta pontos percentuais;

II – escola com matricula superior a duzentos alunos, gratificação de sessenta pontos percentuais;

III – escola com matricula acima de trezentos e cinqüenta alunos, gratificação de setenta pontos percentuais.

§ 1º - Para definição do porte da escola será considerado o número de alunos na escola, computados no censo escolar do ano anterior.

§ 2º - Fará jus a gratificação pelo exercício de direção de escola o professor efetivo no emprego, que substituir o titular, e será pago na proporção dos dias de efetiva substituição se atendidos os requisitos previstos no art.6º, I e II.

Art. 40 – A gratificação pelo exercício da função de supervisão, orientadora educacional, inspeção e planejamento, é correspondente a sessenta pontos percentuais.

Art. 41 – A gratificação pelo exercício de função docente em classes especiais e regulares com educandos portadores de necessidades educacionais especiais é de dez pontos percentuais.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE Nº 11942 Fls 1182

Parágrafo Único – O professor com qualificação especifica comprovada nessa modalidade de ensino, terá direito à incorporação da gratificação de que trata o caput deste artigo na razão de um vinte e cinco avos por ano, se professora e um trinta avos por ano, se professor.

Art. 42 – A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá a uma ajuda de custos, cujo valor será definido, percentualmente e anualmente, de acordo com as peculiaridades da escola.

Parágrafo único – A classificação das unidades escolares de difícil acesso será fixada anualmente, no inicio do ano letivo, por proposição do poder executivo municipal.

Art. 43 – Será paga gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração que o titular do cargo ~~de professor~~ fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - O poder público municipal, efetuará o pagamento da gratificação natalina em duas parcelas conforme disposto em regulamento.

§ 4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 44 – O adicional por tempo de serviço será equivalente a um ponto percentual do salário básico da carreira, por ano de efetivo exercício no cargo, observando o limite de trinta e cinco pontos percentuais.

Parágrafo Único – O professor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio.

Art. 45 – Independente de solicitação, será pago ao titular do cargo de professor, por ocasião das férias um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1183

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 46 – A convocação em regime suplementar, obedecendo a critérios de necessidade de serviço, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas a jornada de trabalho do titular do cargo de carreira, até o máximo de quarenta horas semanais.

Seção II

Das férias

Art. 47 – As férias do titular do cargo de professor, serão concedidas nos período de recessos escolares;

Parágrafo Único – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício no cargo.

Art. 48 – O titular do cargo de professor em função docente têm direito a quarenta e cinco dias de férias anuais.

Art. 49 – Para o titular do cargo de professor no exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência as férias é de trinta dias.

Art. 50 – É vedada à acumulação de férias ou transferi-la para períodos de aulas regulares.

Seção III

Da cessão

Art. 51 – cessão é o ato pelo qual o titular do cargo efetivo de professor é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino pelo poder executivo.

Art.52 A cessão será concedida sem ônus para a educação municipal e pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 53 – A cessão para o exercício de atividade estranha ao magistério interrompera interstício para a promoção.

649

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE Nº 11942 1184 Fls

Parágrafo Único – Terminado o período de cessão, o professor será designado para a unidade escolar ou órgão, a critério da secretaria Municipal da Educação.

Seção IV

Da Remoção

Art. 54 – Remoção é o deslocamento do titular do cargo efetivo de professor no âmbito da rede municipal de ensino, processando-se a pedido, por permuta ou ex-ofício.

§ 1º - A remoção a pedido só será concedida se existir vaga.

§ 2º - A remoção por permuta só será atendida quando os requerentes exercer a mesma função.

§ 3º - A remoção por oficio será processada no real interesse para o sistema comprovada em proposta da Secretaria Municipal de Educação, desde que não haja substituto disponível ou com carga horária incompleta na unidade escolar.

§ 4º - O professor ocupante de cargo eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo não poderá ser removido por oficio no prazo de vigência do respectivo mandato.

§ 5º - O professor no período de estágio probatório não poderá ser removido.

Seção V

Da acumulação

Art. 55 – É vedada à acumulação remunerada de cargos ou empregos e funções do magistério público municipal, exceto quando houver compatibilidade de horários.

I – a de dois cargos ou empregos de professor;

II – a de um cargo ou emprego de professor com outro técnico ou cientifico.

Capítulo IV

Dos Deveres e Penalidades

Seção I

Dos Deveres

Art. 56 – O profissional de magistério público tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que se destaca:

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E N 11942 Fls 1185

I – conhecer e respeitar a lei;

II – preservar os princípios e ideais e fins da educação brasileira;

III – desincubir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;

IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V – manifestar –se solidário, cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;

VI – apresentar atitudes de respeito e consideração para os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviço educacionais.

VII – freqüentar cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento planejado pela secretaria Municipal de Educação.

VIII – zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município.

IX – zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação.

X – guardar sigilo profissional.

XI – fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

Seção II

Das penalidades

Art. 57 – Aplicam – se ao magistério, no âmbito do regime público municipal disposições da consolidações das leis trabalhistas, normas estabelecidas no regime das escolas, no que não conflitar com esta Lei.

Capitulo V

Das Licenças

Seção I

Disposições gerais

Art. 58 – O titular do cargo de professor poderá licenciar-se de suas funções nos seguintes casos:

I – á gestantes;

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 1186

II – para adoção;

III – para tratar de interesse particular;

IV – por motivo de afastamento do cônjuge.

Parágrafo Único – terminado o período das licenças previstas no caput deste artigo, III e IV, o professor será designado para exercício na unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria da Educação.

Seção II

Da licença à gestante

Art. 59 – Será concedida licença à profissional de magistério gestantes por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter inicio no primeiro dia do mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - no caso do nascido prematuro, a licença terá inicio a partir do parto;

§ 3º - No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 60 – será concedida licença remunerada para mãe adotante, titular do cargo efetivo de professor.

§ 1º - A licença será de noventa dias para mãe que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade.

§ 2º - Para adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade a licença será de trinta dias.

Seção IV

Da licença para tratamento de interesse particular

Art. 61 A critério do poder publico municipal, poderá ser concedido ao titular do cargo efetivo de professor desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de três anos consecutivos, sem remuneração.

646

§ 1º - O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salva em caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada, considerando-se como falta não justificadas, os dias de ausência s e a licença for negada.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, apedido do professor.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 1187 Fls

Seção V

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 62 – Poderá ser concedido licença ao titular do cargo efetivo de professor para acompanhar conjugue ou companheiro que foi deslocado para fora do município ou para exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Capitulo IV

Das Disposições Transitórias e Finais

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 63 – O reenquadramento na carreira do magistério municipal dar-se-á com os titulares do cargo efetivo atendidas as exigências mínimas de habilitação especifica para cada nível.

§ 1º - O reenquadramento de que trata o caput deste artigo será efetivado na Classe A, no Nível da habilitação correspondente e padrão de vencimento igual ao anteriormente recebido ou superior mais próximo.

§ 2º - Serão reenquadrados na carreira os atuais ocupantes de cargo do magistério desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

§ 3º - Na contagem do interstício necessário à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feita o novo enquadramento.

§ 4º - A partir do reenquadramento de que trata o caput deste artigo, necessária a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente prevista nesta Lei.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE Nº 11942 Fls 1188

Art. 64 – Para formação de professor efetivo, objetivando o cumprimento das exigências de adoção dos níveis mínimos de habilitação para atuar na educação básica, será observado:

§ 1º - Será fixado anualmente pelo poder Executivo Municipal, o número de vagas a serem preenchidas em cursos para habilitação de professor em efetivo exercício no magistério público municipal.

§ 2º - A comissão de gestão do plano definirá critérios para seleção de professores, para preenchimento de vagas em curso para formação para magistério em nível de licenciatura plena.

§ 3º - terá prioridade para formação o professor sem a qualificação exigida para a etapa da educação que desenvolver suas funções e área do conhecimento especifica do currículo que exerce a docência.

Art. 65 – A Lei disporá sobre a concentração por prazo determinado para atender às necessidades de substituição eventual de professor em função docente, quando exercida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 27.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir a falta do titular de emprego de professor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para tratamento de saúde ou licença à gestante e adoção.

Art. 66 – O salário do professor substituto será correspondente ao valor estabelecido para Classe A, inicial, fixado à vista da qualificação de contratado, com observância da jornada de trabalho.

Art. 67 – O poder executivo municipal aprovará no prazo de cento e oitenta dias os dispositivos pendentes de regulamentação.

Art. 68 – Os efeitos desta Lei se aplicam aos titulares de emprego efetivo de professor, inativo e pensionista abrangidos pela Lei.

Art. 69 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos considerados no orçamento do município.

Art. 70 – Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares aprovados por ato do poder executivo municipal.

ESTADO DO PIAUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA DO PIAUI

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 Fls 189

Art. 71 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 01 de setembro de 2003.

Art. 72 – revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, ESTADO DO PIAUÍ EM 20 DE AGOSTO DE DOIS MIL TRÊS.

AGAPITO COELHO DA LUZ
Prefeito Municipal

A presente Lei foi Sancionada, Registrada, Numerada, Promulgada e Publicada no Gabinete do Prefeito, sob o nº 086 aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2003.

IONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

623

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11942 1190
Fls

Anexo I

Tabela de Salários

Classe	Nível Habilitação	Padrão de Salário	
		25 horas	40 horas
D	3	414,05	745,29
	2	386,40	695,52
	1	358,80	645,84
C	3	396,00	712,80
	2	369,60	665,28
	1	343,20	617,76
	Especial	264,00	475,20
B	3	378,00	680,40
	2	352,80	635,04
	1	327,60	589,68
	Especial	252,00	453,60
A	3	360,00	648,00
	2	336,00	604,80
	1	312,00	561,60
	Especial	240,00	432,00

274,56

(664)

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Capitão Gervasio Oliveira
Gabinete do Prefeito

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 1642 Fls 1192

Lei nº 070 /2004

Fixa nos Termos da Estrutura Orgânica e Organização Administra da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, os Valores dos Cargos de Natureza Especial e Cargos em Comissão.

O Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira– PI, faz saber que a Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fixa nos Termos da Estrutura Orgânica e Organização Administra da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, os Valores dos Cargos de Natureza Especial e Cargos em Comissão.

• Diretor de Departamento	DAS – 3	R$	840,00 (Oitocentos e quarenta reais)
• Coordenadores	DAS – 3	R$	840,00 (Oitocentos e quarenta reais)
• Secretario da Junta Militar	DAS – 2	R$	500,00 (Quinhentos reais)
• Chefias de Divisões	DAÍ – 2	R$	400,00 (Quatrocentos reais)
• Chefias de Sessões	DAÍ – 1	R$	260,00 (Duzentos e sessenta reais)
• Secretários de Secretarias	DAÍ – 1	R$	260,00 (Duzentos e sessenta reais)
• Auxiliar de Enfermagem	-	R$	500,00 (Quinhentos reais)
• Auxiliar Administrativo	-	R$	260,00 (Duzentos e sessenta reais)

PARÁGRAFO ÚNICO: - Os valores acima referidos de R$ 260,00 (Duzentos e sessenta reais), será o equivalente, a um salário mínimo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

ÁGAPITO COELHO DA LUZ
Prefeito Municipal

Aprovada, sancionada, numerada, e publicada a Presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira - PI, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro.

DARIVALDO DE OLIVEIRA SILVA
Chefe de Gabinete

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 1553 r/s

844

Projeto de Resolução nº001/2006

Dispõe sobre o valor dos subsidio dos vereadores desta Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira para o exercício de 2006 e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira PI faz saber que o plenário decreta e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica fixado o subsídio dos vereadores e presidente desta Câmara Municipal para o exercício de 2006, conforme "art. 1º do Projeto de Lei nº 02/2004, aprovado em 22/10/2004, baseado no art. 29, inciso VI, alínea a da Constituição Federal" nos seguintes valores:

- Subsídio de Vereador R$ 1.220,00 (um mil duzentos e vinte reais).
- Subsídio do Vereador Presidente R$ 1.830,00 (um mil e oitocentos e trinta reais).

Parágrafo Único O subsídio de que trata o caput deste artigo, poderá sofrer revisão geral anual sempre na mesma data.

Art. 2º As sessões extraordinárias serão indenizadas na mesma proporção do subsídio pago pelas sessões ordinárias, vedada o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Art. 3º O valor do subsídio fixado por nesta Resolução, observará ao limite de 5% (cinco por cento) da receita do município, referida no inciso VII da Constituição Federal.

Parágrafo Único Se para fins de pagamento, o valor do subsídio fixado por esta Resolução, for superior ao limite a que se refere o art. 29, inciso VII da Constituição Federal, esta é que prevalecerá para fins de pagamento.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor dia 20 de fevereiro de 2006, retroagindo a 01/01/2006, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5.º - A Câmara Municipal não gastará mais que 70% (setenta por cento) de sua receita com Folha de pagamento, incluindo o gasto com o Subsidio de Vereadores

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira - PI, 20 de fevereiro de 2006.

(x) Aprovado
( ) Aprovado com emenda(s)
( ) Rejeitado
08 Votos a favor
— Votos contra
— Votos em branco
— Votos nulos
— Abstenções
24/02/06
1º Secretário

Ver. IONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. ZULMIRO GOMES FERREIRA
Vice-Presidente

Ver. GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ
1º Secretário

Ver. ADAIL LEITE DA SILVA
2º Secretário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que a presente fotocópia está conforme com o original.
Rua Rodrigo Carvalho, 99
São João do Piauí 26/02/06
Iara Barbosa Pereira
Escrivã

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 11139 1554
Fls

ESTADO DO PIAUÍ

Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira

Gabinete do Presidente

845

Projeto de Lei nº 02 /2004

Fixa nos termos da Emenda Constitucional 25/2000 e Lei Complementar nº 101/2000, o subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal para a Legislatura 2005/2008, na forma que indica e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira - PI, faz saber que o Plenário decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica fixado o subsídio dos vereadores e presidente da Câmara Municipal conforme "art. 29, inciso VI, alínea a da Constituição Federal" nos seguintes valores:

- Subsídio de Vereador R$ 2.600,00 (dois Mil e Seiscentos reais).
- Subsídio do Vereador Presidente R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)

Parágrafo Único - O subsídio de que trata o caput deste artigo, poderá sofrer revisão geral anual sempre na mesma data

Art. 2º As sessões extraordinárias serão indenizadas na mesma proporção do subsídio pago pelas sessões ordinárias, vedada o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Art. 3º O valor do subsídio fixado por esta lei, observará ao limite de 5% (cinco por cento) da receita do município, referida no inciso VII da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Se para fins de pagamento, o valor do subsídio fixado por esta lei, for superior ao limite a que se refere o art. 29, inciso VII da Constituição Federa, esta é que prevalecerá para fins de pagamento.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5.º - A Câmara Municipal não gastará mais que 70% (setenta por cento) de sua receita com Folha de pagamento, incluindo o gasto com o Subsidio de Vereadores

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira - PI, 24 de Setembro de 2004

Ver. REGINALDO ALENCAR
Presidente

Ver. MARIA GESELIA DA SILVA TAVARES
Vice-Presidente

Ver. JADIR COELHO CARVALHO
1º Secretário

Ver. ZULMIRO GOMES FERREIRA
2º Secretário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que a presente fotocópia está conforme com o original.
Rua Rodrigo Carvalho, 660.
São João do Piauí 26/02/08
Iara Barbosa Pereira
Escrivã

GRAFICA RIBEIRO - Telefax: (0**89) 582-1390

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Processo TC-E Nº 19087 Fls. 858

ESTADO DO PIAUÍ

Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira

Gabinete do Presidente

945

Projeto de Resolução Nº 01 /2003

Dispõe sobre a Concessão de Diárias na Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira- PI. E dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Capitão Gervasio Oliveira – PI., no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele Promulgou o seguinte Projeto de Resolução.

Art. 1º - O Servidor da Administração direta e indireta e Fundacional da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira- PI., que se deslocar eventualmente em objeto de serviço da localidade onde tem exercicio para outra cidade do território nacional fará jus a percepção de diárias conforme os valores consignados abaixo.

Art. 2º - A diária de Vereador no interior do estado do Piauí, fica fixada em R$ 100,00 (Cem reais).

Art. 3º - A diária na capital do Estado do Piauí fica fixada em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 4º - Os demais cargos em Comissão e funcionários no interior do Estado do Piauí, a diária fica fixada em R$ 100,00 (Cem reais) e na capital do estado do Piauí fica fixada em R$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único – Só fará jus a diária o Vereador, cargo em Comissão e Funcionário que estiver em missão oficial da Câmara Municipal, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º - O valor da diária em missão Oficial fora do estado do Piauí sofrerá um acréscimo de (cinqüenta por cento) sobre a diária dentro do estado

Art. 6º - O valor da diária não poderá superar o subsidio ou remuneração mensal que percebe cada Vereador Mensalmente.

Art. 7º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede destinados a idenizar o servidor ou Vereador das despesas com passagens, alimentação, hospedagem e outros.

Art. 8º - Este Projeto de Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira – PI., aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2003.

Reginaldo Alencar
REGINALDO ALENCAR
Presidente da Câmara

APROVADO

Praça Minor Firmino de Sousa, S/N - Centro - CEP 64763-000 - Capitão Gervásio Oliveira - PI
CNPJ 04.231.834/0001-69 - Fone: (0**89) 491-0009

GRÁFICA RIBEIRO - Telefax: (0**89) 582-1390

(X) Aprovado
( ) Aprovado com emenda(s)
(-) Rejeitado
09 Votos a favor
__ Votos contra
__ Votos em branco
__ Votos nulos
__ Abstenções

12 / 12 / 2003

1º Secretário

1258

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Processo TC-E Nº 15850 Fls. 1421

Projeto de Lei nº: 006/09

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério do Município de Capitão Gervásio Oliveira, Estado do Piauí e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, Estado do Piauí,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da carreira, reorganização dos cargos, implantação do piso salarial profissional e gestão do plano de carreira do magistério público municipal nos termos da legislação vigente observada as peculiaridades locais.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – magistério o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo efetivo de professor que oferece a docência e as funções de suporte pedagógico à docência, no âmbito do ensino público municipal com vistas a atingir os objetivos da educação;

II – área de atuação refere-se à etapa da educação básica em que o professor desenvolve suas funções;

III – horas de aula corresponde a toda e qualquer atividade programada, com freqüência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outro local, adequado ao processo de ensino aprendizagem;

IV – horas de trabalho docente corresponde às horas de trabalho do professor destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões de integração pedagógicas e administrativas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º. A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I – garantia de condições para o acesso, permanência e sucesso dos educandos nas unidades municipais de ensino;

II – gestão democrática do ensino público municipal, na forma da lei;

III – valorização dos profissionais do magistério na forma da lei;

IV - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional e condições adequadas de trabalho;

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Processo TC-E-N 15850 Fls. 1423
3
1256

V – consciência social e comprometimento com as transformações sócio-políticas educacionais e da sociedade em geral;

VI - a promoção de condições que favoreçam a sucesso escolar do aluno;

VII - fortalecimento dos laços entre comunidade escola;

VIII - prática docente com autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum.

IX – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

X – a progressão através da mudança de nível por habilitação e de classe por avaliação do desempenho.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 4º. A carreira do magistério público municipal é constituída de cargo único de provimento efetivo de professor, estruturada em Classes e Níveis de habilitação.

§ 1º. Cargo público lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público municipal nos termos da lei.

§ 2º. Cargo de professor é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções de magistério, aí incluídas, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas, as de administração, supervisão escolar, orientação educacional, inspeção e planejamento escolar;

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Processo TC-E Nº 15850 1424 Fls.
1255

§ 3º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 4º. A carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§ 5º. Constitui requisito para o ingresso na carreira, a formação:

I – em nível superior obtida em curso de licenciatura plena.

II – em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

III – admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal.

§ 6º. O ingresso na carreira do magistério municipal dar-se-á na classe inicial no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso público.

Art. 5º. O titular do cargo efetivo de professor poderá exercer de forma alternada com a docência, outras funções de magistério, se atendidos os seguintes requisitos:

I – formação feita em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, para o exercício de função de suporte pedagógico à docência;

II – experiência de no mínimo dois anos de docência.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Processo TC-E Nº 15850 Fls. 1425

1254

Subseção II

Das Classes da Carreira

Art. 6º. As classes da carreira do magistério constituem a linha de promoção do titular de cargo efetivo de professor e são designadas pelas letras de **A** até **E**.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Educação avaliar a adequação do quadro do magistério propondo o seu redimensionamento, quando necessário, considerando, entre outras as seguintes variáveis:

I – as necessidades do ensino;

II – a relação aluno professor;

III – as inovações pedagógicas.

Art. 7º. O quantitativo de lotação de cargos de provimento efetivo de professor de cada classe será definido atendendo necessidades do ensino na forma disposta em ato do Poder Executivo Municipal.

Subseção III

Dos Níveis de Habilitação das Classes da Carreira

Art. 8º. Os níveis correspondentes à habilitação do titular do cargo de professor da carreira em cada classe são:

I – Nível Médio – habilitação em nível médio, na modalidade normal;

II – Nível Superior – habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente à área do conhecimento

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Processo TC-E Nº 15850 Fls. 1426
1453

Subseção II

Das Classes da Carreira

Art. 6º. As classes da carreira do magistério constituem a linha de promoção do titular de cargo efetivo de professor e são designadas pelas letras de A até E.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Educação avaliar a adequação do quadro do magistério propondo o seu redimensionamento, quando necessário, considerando, entre outras as seguintes variáveis:

I – as necessidades do ensino;

II – a relação aluno professor;

III – as inovações pedagógicas.

Art. 7º. O quantitativo de lotação de cargos de provimento efetivo de professor de cada classe será definido atendendo necessidades do ensino na forma disposta em ato do Poder Executivo Municipal.

Subseção III

Dos Níveis de Habilitação das Classes da Carreira

Art. 8º. Os níveis correspondentes à habilitação do titular do cargo de professor da carreira em cada classe são:

I – Nível Médio – habilitação em nível médio, na modalidade normal;

II – Nível Superior – habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente à área do conhecimento

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Processo TC-E Nº 15850 Fls. 1427

específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – Pós-Graduação – habilitação em nível de pós-graduação, em curso na área de educação, com duração mínima de acordo com a legislação educacional vigente, para as diversas funções de magistério.

Seção III

Do Provimento dos Cargos de Carreira

Art. 9º. A investidura no cargo da carreira do magistério dar-se-á, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 10. Compete ao Poder Executivo municipal definir a conveniência e a oportunidade de realização do concurso público, a fim de suprir as necessidades do magistério municipal, respeitando a previsão orçamentária e, limites de gastos com pessoal.

§ 1º. O concurso público, a vigência, suas etapas e as condições de realização serão fixadas em edital pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º. O concurso poderá ser realizado, por área de atuação, organizado em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Processo TC-E Nº 15850 Fls. 1428

Subseção I

Da Designação e Exercício

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Educação fazer a designação do titular do cargo de professor, para a área de atuação, unidade escolar e órgão onde deverá exercer o efetivo desempenho de suas atribuições, observando as disposições do edital de concurso.

Art. 12. As diversas funções de suporte pedagógico a docência serão preenchidas através de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo municipal.

Art. 13. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidades do ensino.

Art. 14. O Professor cumprirá sua jornada semanal de trabalho, preferencialmente em uma única unidade escolar.

Subseção II

Do Estágio Probatório

Art. 15. Para complementar o processo de seleção iniciado com o concurso público, o titular do cargo de professor será submetido a estágio probatório, que se inicia na data do exercício, pelo período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação para o desempenho da função na qual foi investido, observado dentre outros atributos:

I – assiduidade e pontualidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade;

§ 1º. A avaliação de desempenho será realizada por comissão instituída para esse fim, nos termos de regulamento do Poder Executivo municipal.

§ 2º. É assegurado ao titular do cargo de professor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objetivo a avaliação do seu desempenho.

Art. 16. A homologação do estágio probatório pelo Poder Executivo municipal observará o prazo de quatro meses antes de findo o seu período, dando-se ciência ao titular do cargo de professor, interessado.

Art. 17. O titular do cargo de professor concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado no quadro do município.

Art. 18. O professor em estágio probatório poderá exercer quaisquer umas das funções de assessoramento e suporte pedagógico direto à docência.

Subseção III

Da Estabilidade

Art. 19. Estabilidade é a garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo de professor, depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório.

Art. 20. Habilitado exclusivamente por concurso público para cargo efetivo, o professor adquirirá estabilidade ao completar o prazo de três anos de efetivo exercício.

Art. 21. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho.

Seção IV
Das Formas de Progressão na Carreira

Art. 22. Progressão é o instituto pelo qual o titular do cargo efetivo de professor do magistério público municipal, desenvolve-se na carreira, mudando de Classe ou Nível de habilitação, nas formas estabelecidas nesta lei.

Art. 23. O titular do cargo de professor habilitado em concurso público durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

Subseção I
Progressão por Habilitação Profissional

Art. 24. Progressão por habilitação profissional é a mudança do titular do cargo de professor em efetivo exercício, de um nível de formação para outro superior, mantido a classe a que pertence.

§ 1º. Os efeitos financeiros da mudança de nível pela formação vigorarão no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar documento comprobatório, na forma da lei, da nova habilitação.

§ 2º. O Nível de formação é pessoal e não se altera com a progressão por promoção.

§ 3º. A mudança de nível, não muda a vinculação do exercício profissional a área de atuação para a qual o titular do cargo de professor prestou concurso público.

Subseção II

Progressão por Promoção

Art. 25. Promoção é a passagem do titular do cargo de professor da carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º. A promoção decorrerá cumulativamente da avaliação da:

I – atualização profissional que considerará estudos para a revisão de conceitos, conhecimentos, ou práticas de trabalho, renovando-os atualizando-os, conforme a necessidade do ensino no âmbito da educação básica;

II – participação que contemplará o interesse e a predisposição para participar de eventos e atividades pedagógicas conforme planejamento da escola e da Secretaria Municipal da Educação.

III – assiduidade que considerará a freqüência do professor no órgão de lotação;

IV – criatividade que considerará a capacidade do titular do cargo de professor para desenvolver novos métodos de ensino, ter idéias inovadoras e propor soluções alternativas aos problemas relacionados ao ensino e ao sucesso escolar do aluno.

V – disciplina que abrangerá o cumprimento de normas gerais da escola e da educação.

Art. 26. A atualização profissional será comprovada mediante a apresentação de documento comprobatório expedidos por instituições de formação que comprovem a participação em cursos, encontros, seminários, congressos e similares, no âmbito da educação básica.

Art. 27. Para efeito da promoção será observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes das classes que tenham cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício em função inerentes ao cargo de magistério.

Art. 28. As promoções ocorrerão a cada dois anos, na forma do regulamento de promoções, atendidas as regras gerais definidas nesta lei, com efeitos financeiros a partir do mês seguinte ao da homologação pelo Poder Executivo municipal.

Art. 29. A suspensão da contagem do tempo para promoção ocorre por:

I – licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – licenças para tratamento de saúde com afastamento que excedam a vinte pontos percentuais da carga horária anual letiva, mesmo que em prorrogação, exceto as que ocorrerem por acidente de serviço e as constitucionais;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, por mais de trinta dias.

Art. 30. A progressão na carreira fica prejudicada, acarretando interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o titular do cargo efetivo de professor:

I – somar duas penalidades de advertência;

1246

Art. 32. O titular do cargo de carreira do magistério, em jornada de vinte horas semanais que não esteja em acumulação de cargos, ou função pública, poderá ser convocado pela Secretaria Municipal da Educação para prestar serviço com jornada de trabalho suplementar, nos seguintes casos:

I - para substituição temporária de professor em seus impedimentos legais;

II – em função docente, nos casos de designação, para atendimento do aluno em programa de reforço e recuperação de conteúdos curricular.

III – em regime de quarenta horas semanais na necessidade do ensino.

§ 1º. O período de cada convocação por necessidade do ensino, de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar o prazo de um ano letivo podendo ser renovado.

§ 2º. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de trabalho docente quando para o exercício da função docente.

§ 3º. A convocação para trabalhar em regime suplementar, só ocorrerá após despacho favorável do Poder Executivo municipal, consubstanciado em pedido fundamentado da Secretaria Municipal da Educação.

1435

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS

Seção I
Do Piso Salarial Profissional

Art. 33. É instituído como piso salarial profissional da carreira do magistério público municipal o piso salarial profissional nacional regulamento pela Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 1º. O piso salarial profissional de que trata o caput do artigo é o valor abaixo do qual o município não poderá fixar vencimento do cargo efetivo de professor, habilitado, da carreira do magistério público da educação básica, para jornada de quarenta horas semanais.

§ 2º. O piso salarial profissional como vencimento inicial da carreira do magistério público municipal da educação básica sua vigência será a partir de primeiro de janeiro de 2009.

Art. 34. O piso salarial profissional da carreira do magistério público municipal será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2010.

Parágrafo Único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente.

Art. 35. O piso salarial profissional do magistério público municipal da educação básica compreende vantagens pecuniárias, enquanto viger a medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN Nº 4.167.

Seção II
Da Remuneração

Art. 36. A Remuneração do titular do cargo de professor compreende a soma do vencimento relativo à Classe da carreira, Nível de habilitação, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Subseção I
Do Vencimento

Art. 37. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei devida mensalmente ao professor pelo exercício das funções inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º. O valor do vencimento do cargo de professor em regime de tempo parcial será no mínimo proporcional ao regime de tempo integral de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo de professor é irredutível.

Seção III
Das Vantagens

Art. 38. Além do vencimento, o professor fará jus a vantagens pecuniárias, de incentivo ao exercício das funções de magistério que compreende:

I – Gratificações;

II – Adicionais.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo das gratificações, o percentual incidirá sobre o piso salarial profissional do magistério público municipal.

Subseção I

Das Gratificações

Art. 39. Fica instituída a gratificação pelo exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, devida aos titulares do cargo efetivo da carreira do magistério público municipal.

§ 1°. A gratificação de função de direção de unidade escolar observará o porte da escola.

I – escola de pequeno porte, aquela com matricula a partir de cinqüenta até cento alunos, onze pontos percentuais;

II – escola de médio porte, aquela com matrícula superior a cem alunos, dezenove pontos percentuais;

III – escola de grande porte, aquela com matricula a partir duzentos alunos, vinte pontos percentuais.

Parágrafo único. Para definição do porte da escola será considerado o número de alunos na escola, computados no censo escolar do ano anterior.

Art. 41. Fica instituída a gratificação com vistas ao interesse público de incentivar o exercício de funções de magistério em escola do campo, de difícil acesso, devido exclusivamente aos integrantes da carreira do magistério proposto em ato do Poder Executivo municipal.

§ 1°. A classificação das unidades escolares de difícil acesso será fixada anualmente, por proporção da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º. Para efeito do pagamento da gratificação de que trata o caput do artigo será observado o seguinte:

I. Não faz jus à gratificação o titular do cargo efetivo de professor que realizar deslocamento para localidade rural da escola do campo com ajuda de custo ou transporte cedido pelo município.

II. O direito a gratificação cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua cessão.

Art. 42. A gratificação de incentivo a melhoria do padrão de qualidade da educação escolar, condicionada a disponibilidade financeira, será paga em uma única parcela no final do ano letivo.

§ 1º. O Poder Executivo municipal estabelecerá anualmente, com a participação de membros representantes dos professores, regulamento de padrão desejado de desempenho escolar, para concessão da gratificação.

§ 2º. Para efeito da melhoria da qualidade da educação escolar será levado em conta, cumulativamente, o desempenho da escola nos seguintes fatores:

I – rendimento escolar do aluno aferido em prova realizada pelo órgão central da educação, tendo como referência a proposta curricular da escola, os conteúdos dados e avaliados em sala de aula pelo professor;

II – cumprimento de taxas de repetência e evasão escolar, determinadas anualmente em regulamento próprio, que se constituirão em metas de qualidade a serem atingidas pela escola;

III – assiduidade do professor no ano letivo de referência;

IV – participação em encontros pedagógicos.

§ 3º. O titular do cargo efetivo de professor em efetivo exercício na escola faz jus à gratificação ao final de cada ano letivo que a escola apresentar padrão de qualidade desejado.

§ 4º. A gratificação é devido ao titular do cargo efetivo de professor no ano de referência da avaliação.

Art. 43. Terá direito a gratificação de incentivo a melhoria do padrão de qualidade da educação escolar exclusivamente titular do cargo efetivo de professor.

Art. 44. A gratificação pelo exercício de função docente em classes especiais regulares com educando portadores de necessidades educacionais especiais é de até dez pontos percentuais, observados a peculiaridade dos casos.

Subseção II
Dos Adicionais

Art. 45. Independente de solicitação será pago ao titular do cargo de professor, por ocasião das férias um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. O pagamento do adicional de férias o seu pagamento será no mês de janeiro posterior ao período aquisitivo das férias.

Subseção III
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 46. Será pago décimo terceiro salário correspondente a um doze avos da remuneração que o titular do cargo de professor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1°. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2°. O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3°. O Poder Executivo Municipal deverá efetuar o pagamento do décimo terceiro salário na data do aniversário do titular do cargo efetivo de professor.

§ 4°. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção III
Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 47. A convocação do titular do cargo efetivo do magistério em regime suplementar, obedecendo a critérios de necessidade do ensino e o valor do vencimento será no mínimo proporcional ao valor da jornada integral de trabalho de quarenta horas semanais.

Seção IV
Das Férias

Art. 48. As férias do titular do cargo de professor serão concedidas nos períodos de recessos escolares.

Parágrafo Único. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício no cargo.

Art. 49. O titular do cargo, de professor em função docente tem direito a quarenta e cinco dias de férias anuais.

Art. 50. O titular do cargo de professor no exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência as férias anuais são de trinta dias.

Art. 51. É vedada à acumulação de férias ou transferi-la para período de aulas regulares.

Seção V
Da Cessão

Art. 52. Cessão é o ato pelo qual o titular do cargo efetivo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino pelo Poder Executivo municipal.

Art. 53. A cessão, exceto em estágio probatório, será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas especializadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando se tratar de instituição de educação pública, e, o solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

Art. 54. A cessão para o exercício de atividade estranha ao magistério interrompe o interstício para a progressão na carreira.

Parágrafo Único. Terminado o período de cessão, o professor será designado para a unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal da Educação, quando não existir vaga na unidade escolar de origem.

Seção VI
Da Remoção

Art. 55. Remoção é o deslocamento do titular do cargo efetivo de professor, no âmbito da rede municipal de ensino, processando-se a pedido, por permuta ou ex-ofício.

§ 1°. A remoção a pedido só será concedida se existir vaga;

§ 2°. A remoção por permuta só será atendida quando os requerentes exercerem a mesma função.

§ 3°. A remoção por ofício será processada no real interesse para o ensino, comprovada em proposta da Secretaria Municipal da Educação, desde que não haja substituto disponível ou com jornada de trabalho incompleta na unidade escolar;

§ 4°. O titular do cargo efetivo de professor poderá ser removido por ofício, para escola mais próximo de sua residência havendo vaga nos casos em que ocorrer nucleação e fechamento de escola para atender a padrões de qualidade do ensino.

§ 5°. O professor ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido por ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

Processo TC-E Nº 15350 FLS. 1442 1227

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E PENALIDADES

Seção única

Dos Deveres

Art. 56. O titular do cargo efetivo de professor do magistério público municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que se destaca:

I – conhecer e respeitar a lei;

II – preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

IV – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;

V – zelar pela aprendizagem dos alunos no âmbito das suas incumbências;

VI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VII – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

IX – desincumbir-se das atribuições, funções e em cargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;

X – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

XI – manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;

XII – apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XIII – zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;

XIV – zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;

XV – guardar sigilo profissional;

XVI – fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS E CONCESSÕES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 57. O titular do cargo de professor poderá licenciar-se de suas funções nos seguintes casos:

I – para capacitação

II – à gestante;

III – à paternidade;

IV – à saúde;

V – para tratar de interesses particulares;

VI – por motivo de afastamento do cônjuge;

Parágrafo Único. Terminado o período das licenças previstas no caput deste artigo, incisos IV, V e VI o professor será designado para exercício na unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal da Educação obedecendo a vaga na unidade ou órgão de origem para qual prestou concurso público.

Subseção I
Da Licença para Capacitação

Art. 58. A licença para capacitação é aquela pela qual o titular de cargo de professor poderá afastar-se do exercício do seu cargo efetivo, por até três meses, para fins de capacitação profissional.

§ 1°. A capacitação profissional compreende procedimentos que visam proporcionar ao titular do cargo efetivo de professor o seu aperfeiçoamento o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira do magistério.

§ 2°. O período aquisitivo corresponde a cada qüinqüênio de efetivo exercício no cargo efetivo de professor.

§ 3°. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumuláveis e sua contagem terá início a partir da vigência desta lei, devendo ser usufruído até o término do qüinqüênio subseqüente.

§ 4°. O afastamento pra usufruir a licença para capacitação é permitida exclusivamente com o vencimento do cargo efetivo.

Art. 59. A Secretaria Municipal da Educação regulamentará as condições para o licenciamento periódico estabelecendo:

1234

I - a situação, a necessidade e prioridades da área de atuação do titular do cargo de professor;

II – prioridades em áreas curriculares carentes de professor;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de informática.

IV - requisitos para que o titular do cargo efetivo de professor habilitar-se a esse direito e duração de tal licença;

V - critérios para definição de cursos e programas a serem aceitos de acordo com as necessidades e prioridades da área de atuação e o interesse do ensino;

VI - previsão do número de profissionais do magistério a serem liberados para esse benefício a cada período, bem como critérios de seleção desses profissionais e sua necessária substituição;

VII - critérios para definição das instituições credenciadas em que esses cursos e programas podem ser desenvolvidos.

Parágrafo único. A licença para capacitação poderá ser concedida para elaboração de trabalho final de cursos de graduação e pós-graduação, no âmbit a educação básica.

Art. 60. O professor em efetivo exercício quando se afastar de licença para capacitação terá computado o tempo de serviço para todos os fins e direitos, do exercício do cargo efetivo.

Subseção II

Da Licença à Gestante

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Processo TC-E Nº 15850 Fls 1445

Art. 61. Será concedida licença a titular do cargo efetivo de professor gestante e por adoção na forma da lei, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença à gestante poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso do nascido prematuro, a licença à gestante terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Subseção III

Da Licença à Paternidade.

Art. 62. O titular do cargo efetivo de professor terá direito à licença-paternidade, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, a contar do parto da esposa ou da companheira, ou em caso de adoção.

Subseção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 63. Será concedida ao titular do cargo efetivo de professor licença para tratamento de saúde, concedida com base em exame médico pericial sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Parágrafo único. Para licença de até quinze dias a perícia será realizada por médico credenciado pelo órgão competente da administração municipal e, se por prazo superior, por junta médica da previdência oficial.

Subseção V
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 64. Observado o interesse do ensino poderá ser concedido ao titular do cargo efetivo de professor desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada, considerando-se, como faltas não justificadas, os dias de ausência se a licença for negada.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido ou na necessidade do ensino, sendo que neste último caso será concedido prazo de trinta dias contados a partir da expedição oficial do ato respectivo para reassumir o cargo.

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada.

Subseção VI
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 65. Poderá ser concedida licença ao titular do cargo efetivo de professor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para fora do

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Processo TC-E Nº 15850 Fls. 1448
1231

município ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

Parágrafo Único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 66. O enquadramento dos titulares de cargo efetivo de professor, na matriz de salário-base, da carreira do magistério, dar-se-á conforme quadro de enquadramento Anexo II, parte integrante desta Lei, cujo valor nominal seja igual ou imediatamente superior ao valor da remuneração atualmente percebida pelo titular do cargo de carreira.

§ 1º. Para efeito do enquadramento, remuneração de que trata o caput do artigo, compreende a soma do vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias que o titular do cargo efetivo de professor faz jus, quais sejam:

I – adicional por tempo de serviço;

II – Adicional curso superior.

§ 2º. Para o enquadramento do titular do cargo de professor serão atendidas as exigências mínimas de habilitação específica para cada nível e com observância da jornada efetiva de trabalho para a qual o titular do cargo efetivo de professor prestou concurso público, respeitando-se o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Processo TC-E Nº 15850 Fls. 1449
1230

§ 3º. Serão enquadrados na carreira exclusivamente os atuais ocupantes de cargo efetivo do magistério, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

§ 4º. O titular do cargo efetivo de professor que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal da Educação, até três meses a contar da data do decreto de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 5º. A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta Lei.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 67. Será instituída comissão, paritária, com fim de realizar a avaliação especial do estágio probatório e para progressão na carreira.

Parágrafo único. Integrará a comissão membros representantes dos professores titulares de cargo efetivo e do Poder Executivo municipais, conforme dispuser em regulamento.

Art. 68. O Poder Executivo Municipal aprovará no prazo de até três meses dispositivos pendentes de regulamentação.

Art. 69. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 70. Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovados em ato do Poder Executivo municipal.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Processo TC-E Nº 15850 Fls. 1450
1229

Art. 71. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro de 2009.

Capitão Gervásio Oliveira, Estado do Piauí, em 16 de Novembro de 2009.

AGAPITO COELHO DA LUZ
Prefeito Municipal

1228

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Processo TC-E Nº 15350 Fls. 1451

ANEXO II

QUADRO DE ENQUADRAMENTO

Situação Atual Valor Total da Remuneração (R$.)	Situação Nova - Enquadramento Valor Nominal do Vencimento (R$.)
465,00	475,00
837,00	950,00
860,00	988,00
883,50	1.027,52
511,50	568,10
558,00	590,82
883,00	1.092,50
906,75	1.136,20
930,00	1.181,64

Capitão Gervásio Oliveira - (PI), 16 de novembro de 2009.

AGAPITO COELHO DA LUZ
Prefeito Municipal

1224

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

Praça Minor Firmino de Sousa, S/N Centro

CGC 01.612.569/0001-70 Fone: 0 xx 89 3 483-1386

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Processo TC-E Nº 15350 Fls 1452

ANEXO XX
RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS À CONTA DE PRECATÒRIOS JUDICIAIS

Período de Referência: Janeiro/2.010

Origem da Ação Judiciária	Valor da Ação Judiciária	Valor Pago	Data Pagamento	Beneficiário (s)

Agapito Coelho da Luz

Prefeito Municipal

João Antonio da Trindade Viana

CRC-PI Nº6.329/O-5

1226

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

Praça Minor Firmino de Sousa, S/N Centro

CGC 01.612.569/0001-70 Fone: 0 xx 89 3 483-1386

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Processo TC-E Nº 15350 Fls. 1453

ANEXO XII

DEMONSTRATIVOS DOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS

Período de Referência: Janeiro/2.009

Nome	Lotação	CPF	Valor R$	Nº Processo	Data Concessão	Data Limite para aplicação

Agapito Coelho da Luz
Prefeito Municipal

João Antonio da Trindade Viana
CRC-PI Nº 6.329/O-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE C TÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Praça Minor Firmino de Sousa, S/N Centro
CGC 01.612.569/0001-70 Fone: 0 xx 89 3 483-1386

ANEXO XI
RELAÇÃO DOS CONTRATOS E ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS
Período de Referência: Janeiro/2.009
PARTE A - Contratação

Nº Contrato	Nº licitação ou dispensa / inexigibilidade	Data de Celebração	Objeto	Valor R$	Nome do Contratado	Prazo de Vigência

Agapito Coelho da Luz
Prefeito Municipal

João Antonio da Trindade Viana
CRC-PI Nº6.329/O-5

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Processo TC-E Nº 15850 Fls. 1454
J225

1224

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

Praça Minor Firmino de Sousa, S/N Centro

CGC 01.612.569/0001-70 Fone: 0 xx 89 3 483-1386

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Processo TC-E Nº 15350 Fls. 1455

ANEXO XI
RELAÇÃO DOS CONTRATOS E ATOS JURÌDICOS ANÁLOGOS
Período de Referência: Janeiro/2.009

PARTE B – Pagamentos realizados

Nº do Contrato	Nº do Empenho	Data	Valor – R$	Credor	Fonte de recursos

Agapito Coelho da Luz

Prefeito Municipal

João Antonio da Trindade Viana
CRC-PI Nº6.329/O-5